

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1770** - PALMAS, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE JULHO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

Judiciário terá rede própria de telecomunicações

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a criação de uma rede de telecomunicações exclusiva do Judiciário, com o objetivo de reduzir custos, agilizar o andamento processual e ampliar a segurança. A rede permitirá a troca de informações entre os tribunais e órgãos como a Advocacia-Geral da União e o Ministério Público, por meio mais rápido e seguro. A estimativa da Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais do Conselho Nacional de Justiça é de que a primeira etapa da Rede seja concluída até novembro. Nesta fase, os juízes vão dispor de um ramal telefônico. Em uma etapa posterior, poderão ser realizadas videoconferências.

O sistema interligará os tribunais de forma semelhante a um PABX. Um magistrado de São Paulo poderá falar, através de um ramal, com outro magistrado em Manaus, por exemplo, sem custo. O sistema de transmissão de dados fará a troca de informações, em tempo real, entre os tribunais. Isto permitirá, entre outros serviços, o envio de recursos eletrônicos para uma instância superior com segurança e privacidade. Os tribunais também poderão utilizar, em uma etapa seguinte, a videoconferência para colher o depoimento de um réu preso, o que dispensará gastos com transporte.

O sistema deve reduzir em 70% as despesas com serviços de telecomunicações dos tribunais. Hoje estimadas em R\$ 18 milhões, por ano, apenas nos estados, elas devem cair para cerca de R\$ 5,4 milhões. Esta economia pagará o custo anual de R\$ 4 milhões para

manutenção da rede. O restante, outros R\$ 8 milhões, será destinado a investimentos para tornar mais ágil o trabalho do Judiciário. A rede interligará os tribunais nas capitais que, por sua vez, deverão interligar os órgãos da sua região.

O investimento inicial será do CNJ, sendo que a despesa com a manutenção da rede será rateada entre os tribunais que aderirem, que poderão utilizar a redução dos gastos com telefonia para investir na

ampliação da rede para outras cidades do estado. A Rede do Judiciário segue os modelos da rede do Tribunal Superior Eleitoral, criado para as eleições, e o do Tribunal Superior do Trabalho.

A Comissão de Informatização, Modernização e Projetos Especiais é integrada pelo corregedor nacional de justiça, ministro Cesar Asfor Rocha, e pelos conselheiros Altino Pedrozo dos Santos e José Adonis Callou de Araújo Sá. (CNJ)

Ministra diz a senadores que Judiciário participará da reforma na legislação penal

O Poder Judiciário vai colaborar com a reforma da legislação penal brasileira, buscando junto aos juízes as principais dificuldades na tramitação de processos criminais. A garantia é da presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Ellen Gracie, que recebeu na última quinta-feira (12), senadores que integram o Grupo de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Os senadores Ideli Salvatti (PT/SC), Romeu Tuma (DEM/SP) e Mozarildo Cavalcanti (PTB/RR) saíram otimistas do encontro com a presidente do STF e confirmaram uma nova reunião com a ministra para o dia 7 de agosto.

Ellen Gracie vai designar oficialmente uma juíza para colher as sugestões dos magistrados, desde a primeira instância até os tribunais superiores, como contribuição do Judiciário com a reforma da legislação penal. "Ficou muito claro que o Judiciário está ansioso para que a legislação possa ser aperfeiçoada", disse a senadora Ideli Salvatti ao sair da reunião. Ela acrescentou que as mudanças serão feitas de forma a "preservar o direito de defesa, mas com agilidade no processo".

Segundo o senador Romeu Tuma, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também será consultado. Ele disse que, em 15 dias, as sugestões do Judiciário serão apresentadas aos senadores. "Para discutirmos o que realmente pode ser feito em matéria de legislação para desobstruir o caminho do procedimento legal", explicou Tuma.

Cinco projetos de lei tramitam na Comissão de Constituição e Justiça do Senado (CCJ) para alterar o Código de Processo Penal (CPP). Há ainda um outro para alterar o Código de Processo Civil (CPC) e dar prioridade aos processos de crime de responsabilidade na administração pública.

As propostas tratam da supressão do protesto por novo Júri para os condenados há mais de 20 anos de prisão; da restrição ao uso de algemas no réu durante o julgamento; e da inutilidade e retirada do processo de provas obtidas de forma ilícita. Há ainda um projeto que define o prazo de três anos para a conclusão da ação penal, cabendo o arquivamento, após o prazo.

Por fim, há o projeto que prevê o trancamento da pauta de julgamento dos Tribunais Superiores, 180 dias depois da conclusão da instrução criminal, para as ações penais originárias. O Grupo de Trabalho da CCJ tem 30 dias para analisar os projetos e demais propostas relativas à tramitação mais célere de processos criminais. (STF)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA

RAFAEL GONÇALVES DE PAULA JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

ADELINA MARIA GURAK

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DIRETOR-GERAL

JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES Des. AMADO CILTON ROSA Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES Desa WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator) Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor) Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator) Des. AMADO CILTON (Revisor) Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator) Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora) Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor) Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor) Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. I UIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

(Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator) Des. MOURA FILHO (Revisor)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor) Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente) FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3º TURMA JUI GADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora) Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. CARLOS SOUZA

Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR I

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente) Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro) Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro) Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETOR FINANCEIRO

MANOEL REIS CHAVES CORTEZ

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

IVANILDE VIEIRA LUZ

DIRETORIA JUDICIÁRIA MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº. Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do **Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

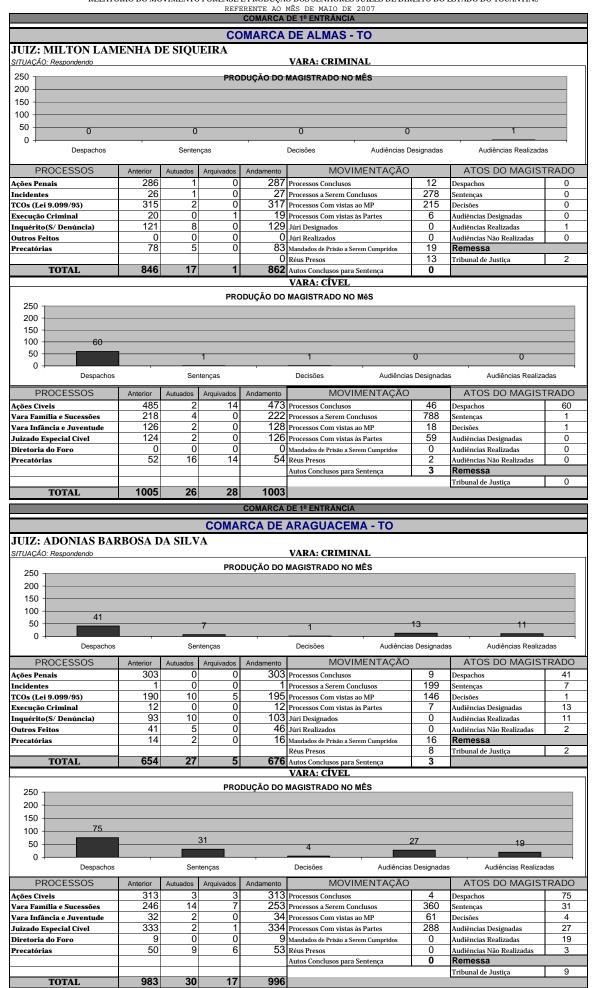
Assessora de Comunicação: GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



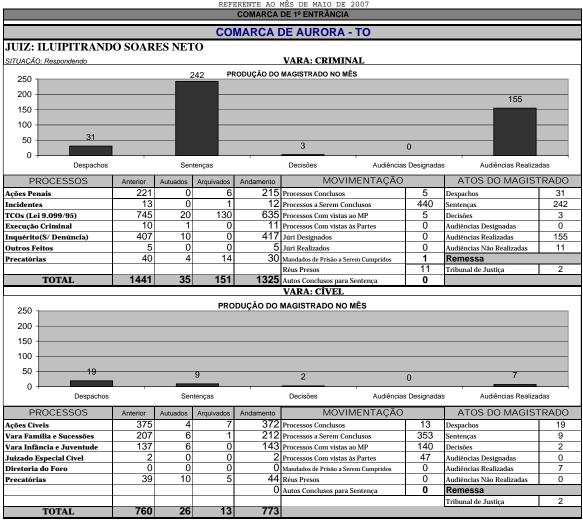
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

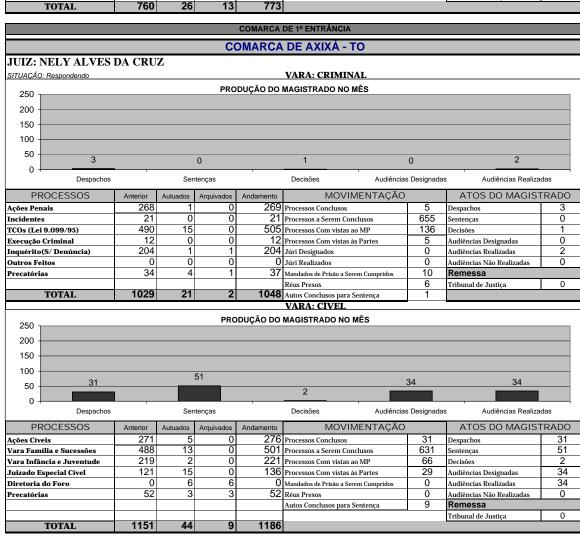






Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS DEPEDENTE NO MÁS DE MATO DE 2007

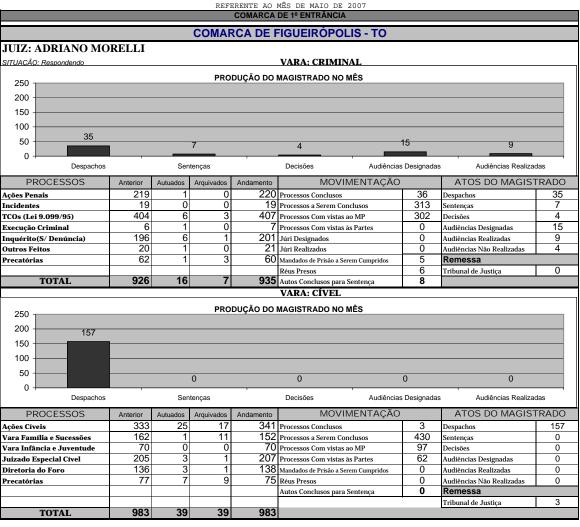


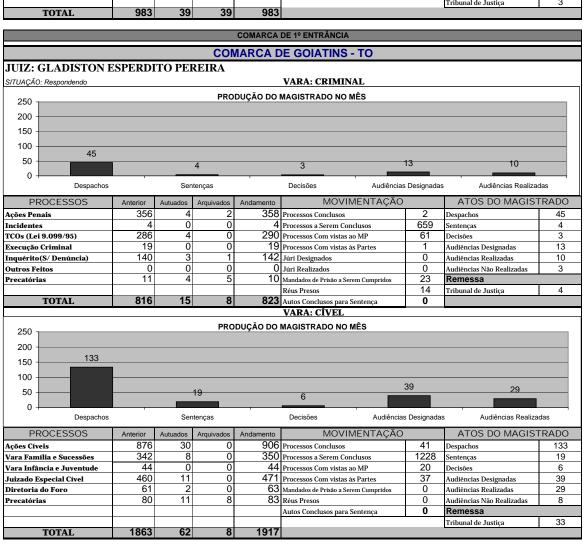




Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Corregedoria-Geral da Justiça
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

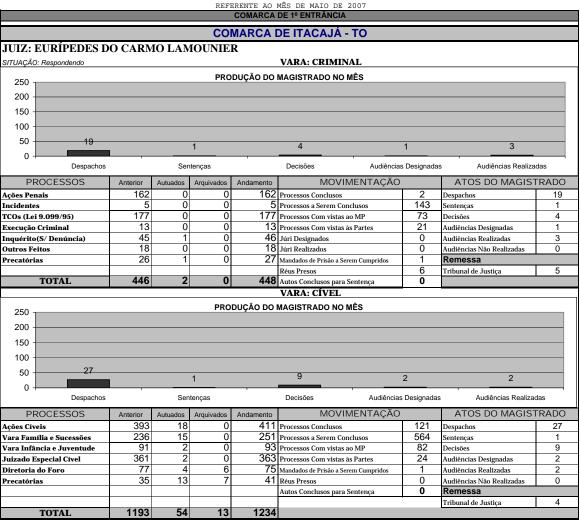


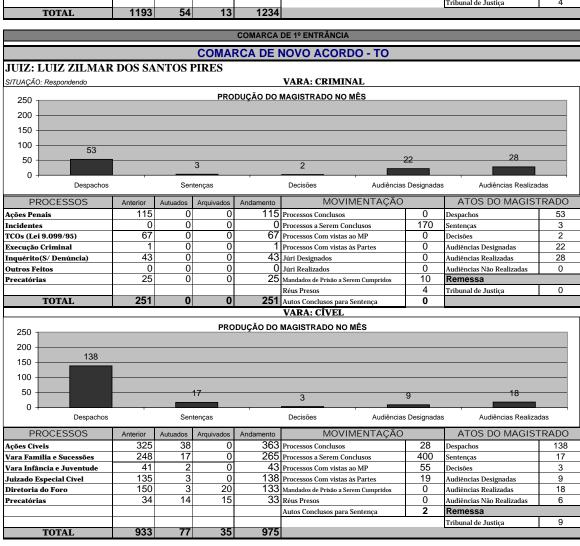




Poder Judiciário do Estado do Tocantins

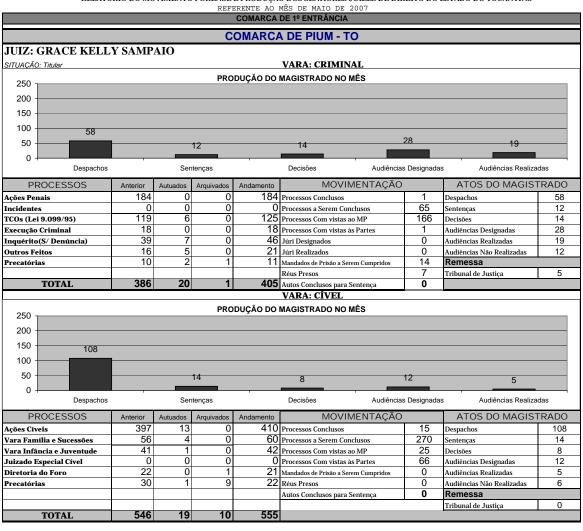
Corregedoria-Geral da Justiça
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

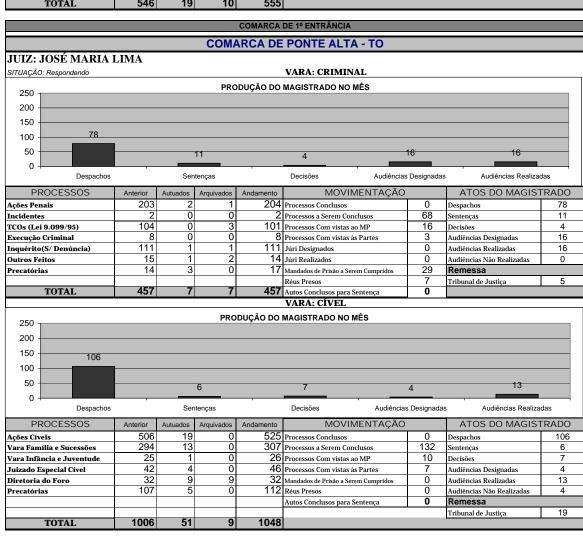






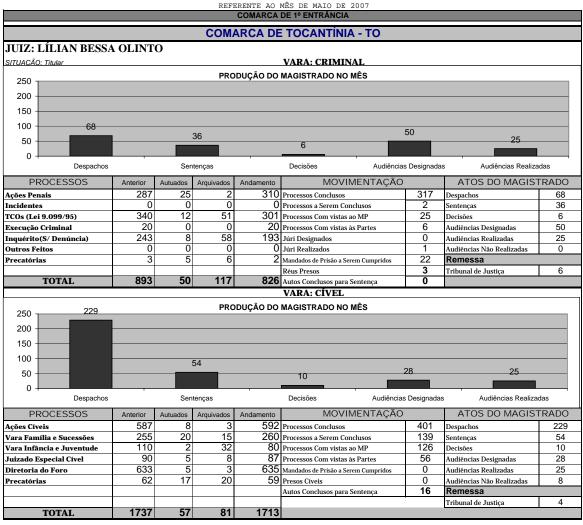
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

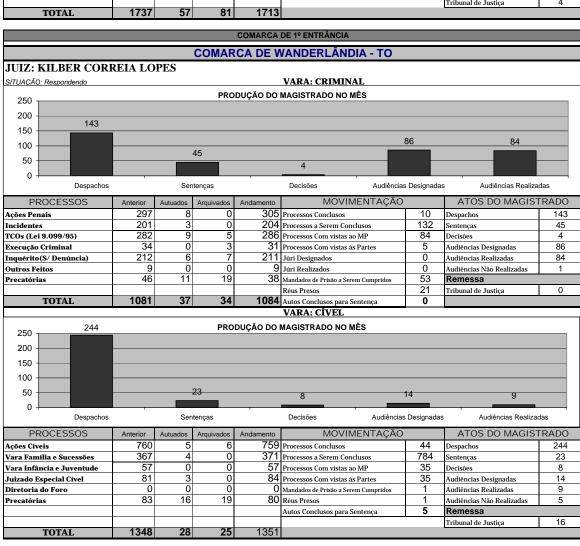


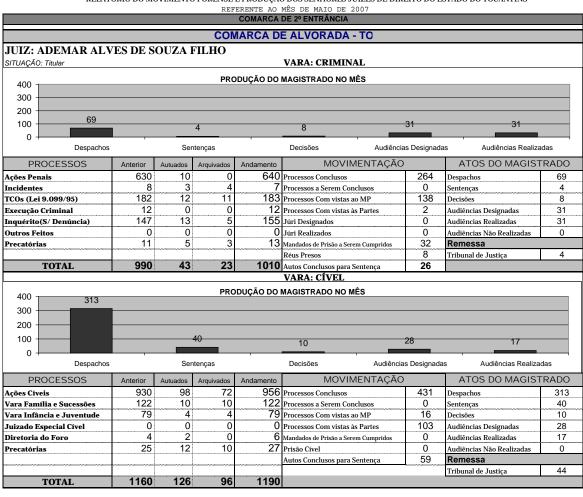


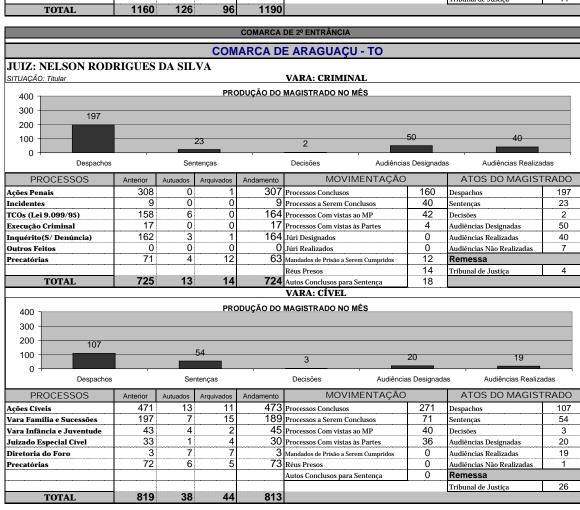


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS



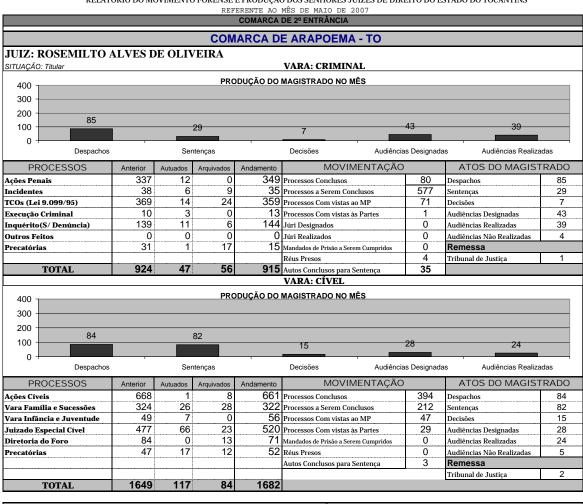








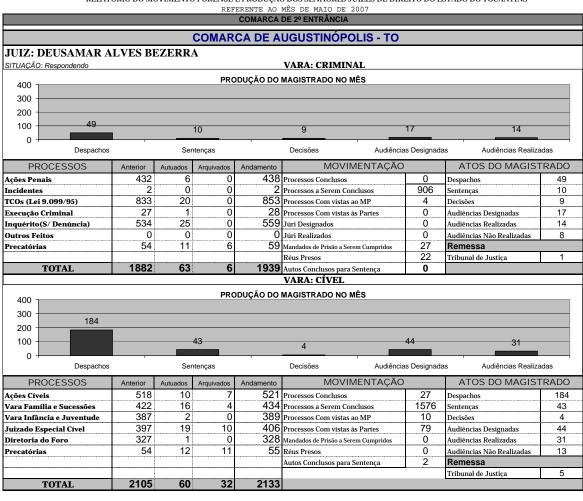
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria - Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS DE DED DE DE DE DE MATO DE 2007

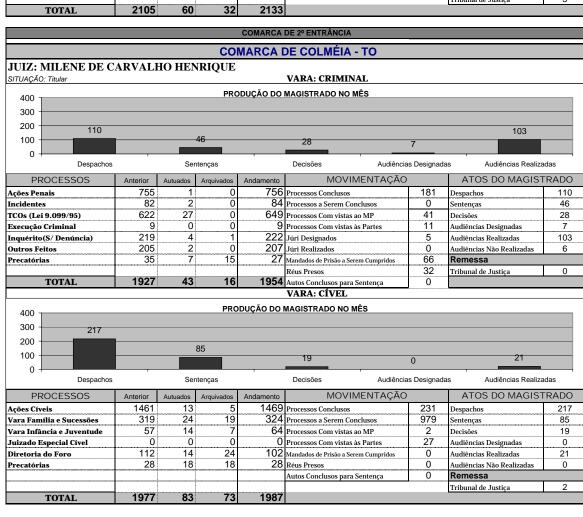


TOT	AL	1649	117	84	1682					
					COMARCA	DE 2º ENTRÂNCIA				
COMARCA DE ANANÁS - TO										
JUIZ: JAC	OBINE LE	ONARD	0							
SITUAÇÃO: Titula	r					VARA: CRIMINAL				
400 7 PRODUÇÃO DO MAGISTRADO NO MÊS										
300										
200										
57										
0		8				14		22 19		
	Despachos		Ser	ntenças		Decisões Audiência	s Designada	s Audiências Realiza	das	
PROCESSOS		Anterior			MOVIMENTAÇÃO			ATOS DO MAGISTRADO		
Ações Penais		296	2	0		Processos Conclusos	1	Despachos	57	
Incidentes		172	4	0		Processos a Serem Conclusos	667	Sentenças	8	
TCOs (Lei 9.099/95)		494 23	12 1	4		Processos Com vistas ao MP Processos Com vistas às Partes	81 10	Decisões	14 22	
Execução Criminal Inquérito(S/ Denúncia)		248	3	1		Júri Designados	0	Audiências Designadas Audiências Realizadas	19	
Outros Feitos		0	0	0		Júri Realizados	1	Audiências Não Realizadas	13	
Precatórias		45	4	2	47	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	35	Remessa	.0	
						Réus Presos	22	Tribunal de Justiça	1	
TOT	AL	1278	26	8	1296	Autos Conclusos para Sentença	0			
						VARA: CÍVEL				
400 ¬				PRO	DDUÇÃO DO	MAGISTRADO NO MÊS				
300										
200										
100	44									
		7			3		15	5		
Despachos Sentenças Decisões Audiências Des							s Designada	nadas Audiências Realizadas		
PROCESSOS		Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento	MOVIMENTAÇÃO		ATOS DO MAGIST	RADO	
Ações Cíveis		578	4	3		Processos Conclusos	25	Despachos	41	
Vara Família e Sucessões		493	5	7		Processos a Serem Conclusos	782	Sentenças	7	
Vara Infância e Juventude		122	1	2	121	Processos Com vistas ao MP	52	Decisões	3	
Juizado Especial Cível Diretoria do Foro		90 42	2 2	7 3	85 41	Processos Com vistas às Partes	42 0	Audiências Designadas Audiências Realizadas	15 5	
Diretoria do Foro Precatórias		42 85	13	11	87	Mandados de Prisão a Serem Cumpridos Réus Presos	0	Audiências Realizadas Audiências Não Realizadas	8	
County into		00	10	11	- 01	Autos Conclusos para Sentença	0	Remessa	,	
						1		Tribunal de Justiça	4	
		1						i ribunai de Justiça	4	



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE AO MÊS DE MATO DE 2007







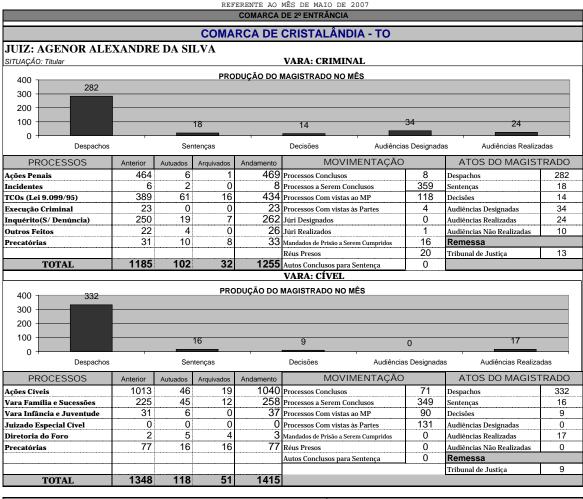
Poder Judiciário do Estado do Tocantins

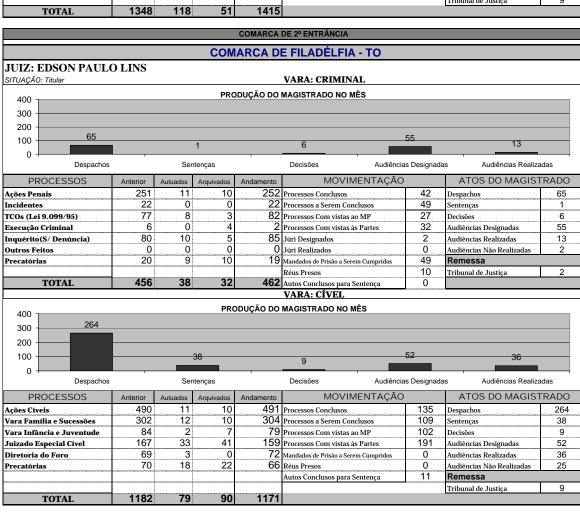
Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE MATO DE 2007

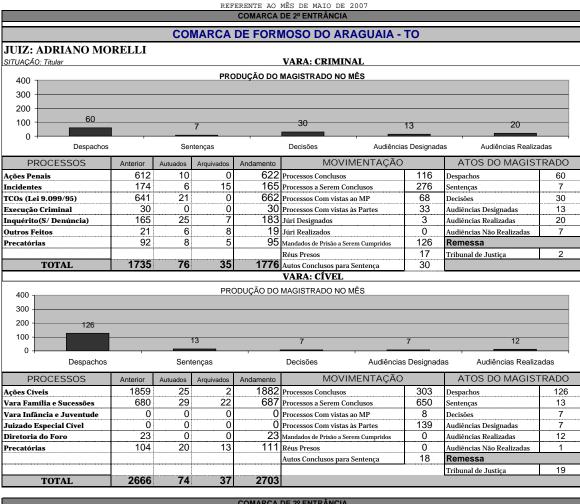
COMARCA DE 2º ENTRÂNCIA

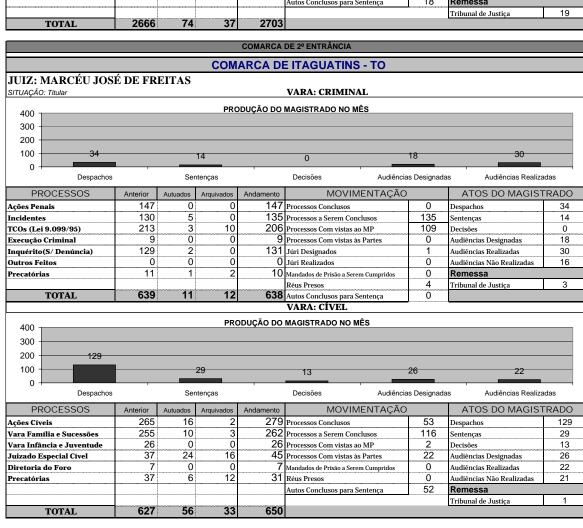






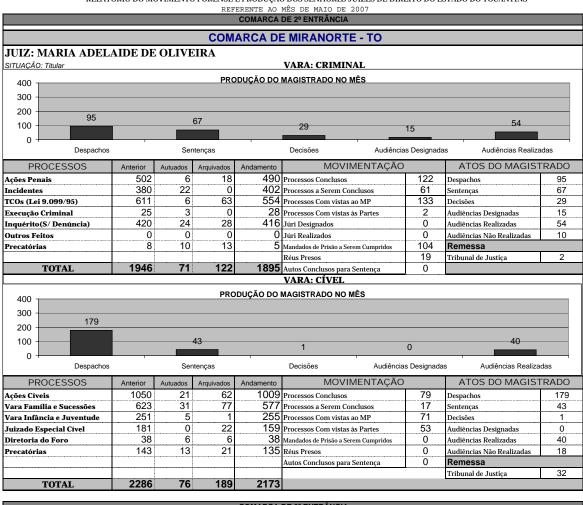
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

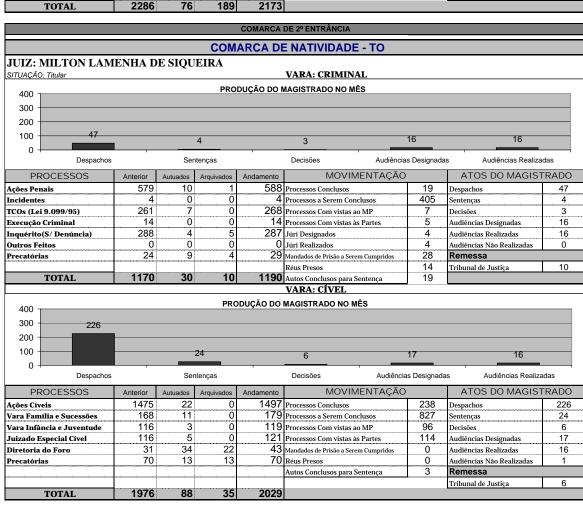






Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE AO MÊS DE MATO DE 2007



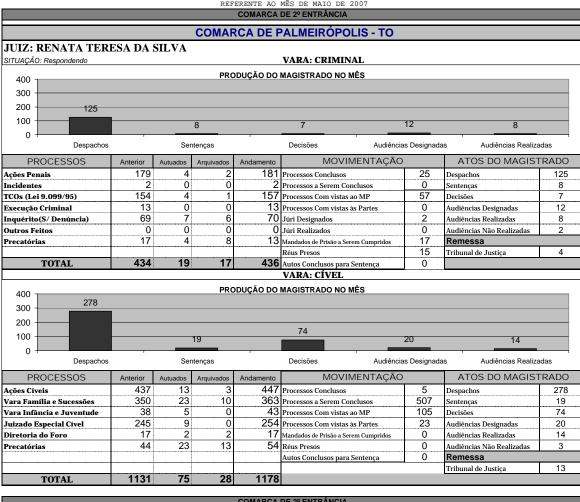


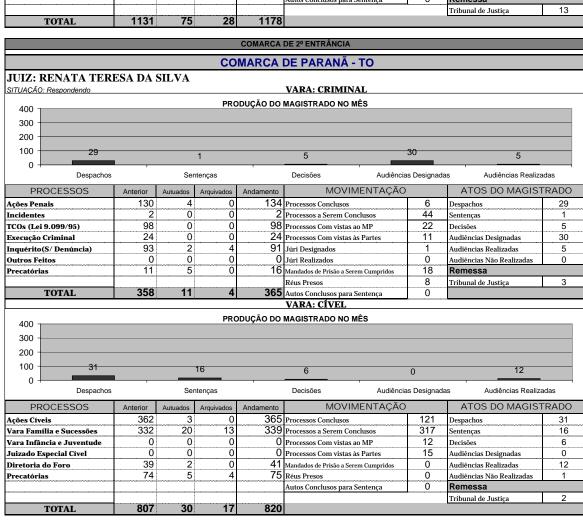


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria - Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2007

COMARCA DE 2º ENTRÂNCIA



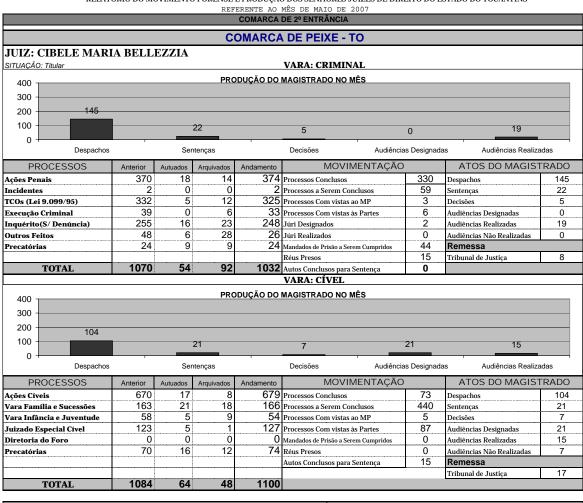


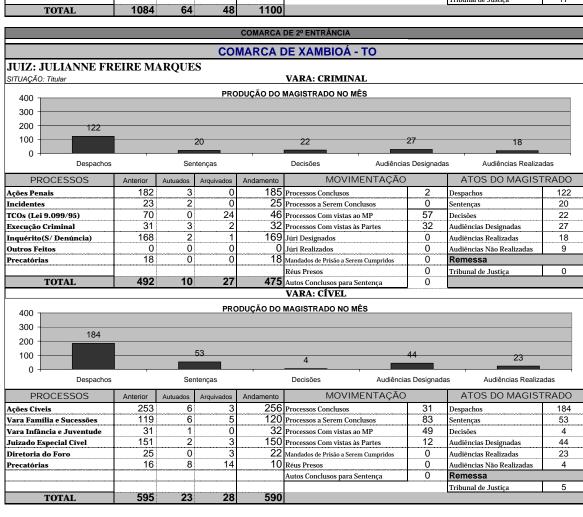


Poder Judiciário do Estado do Tocantins

Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

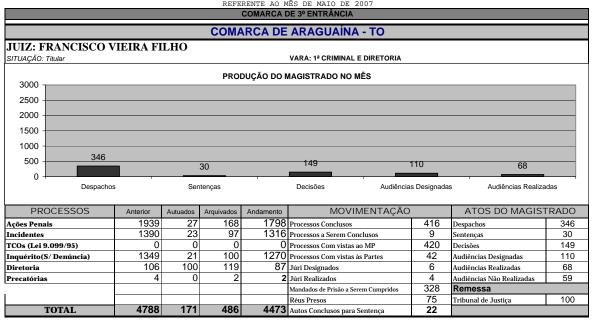


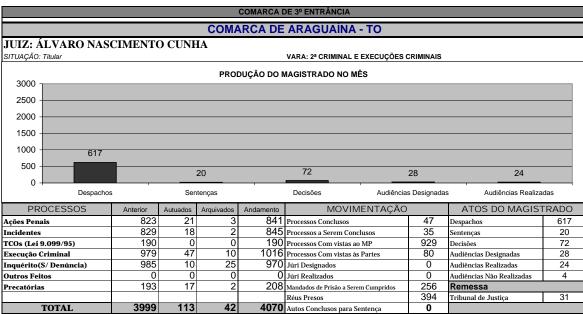


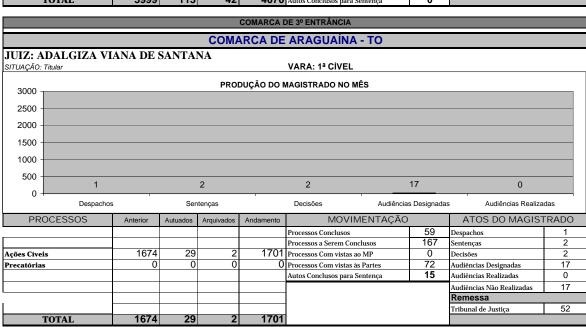


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

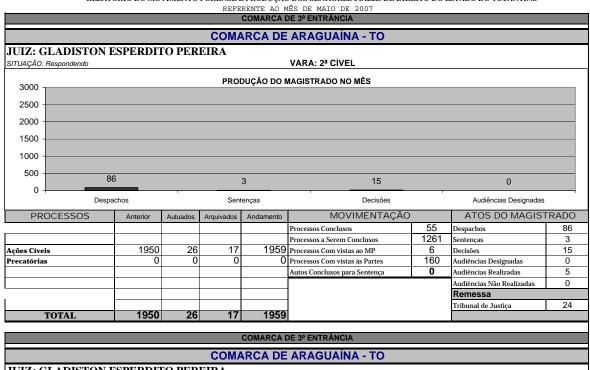
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDOS DE 2002 DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

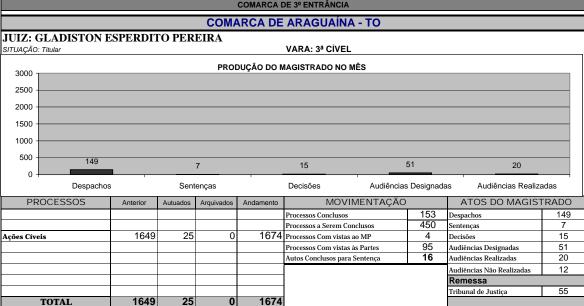


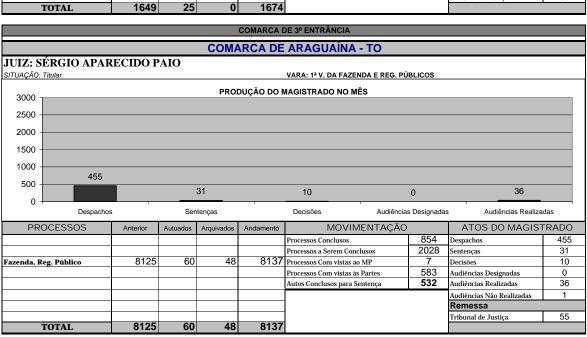




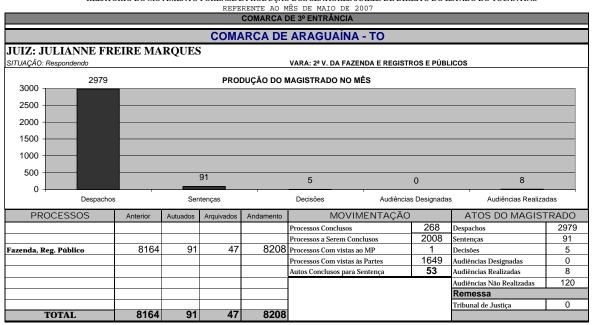


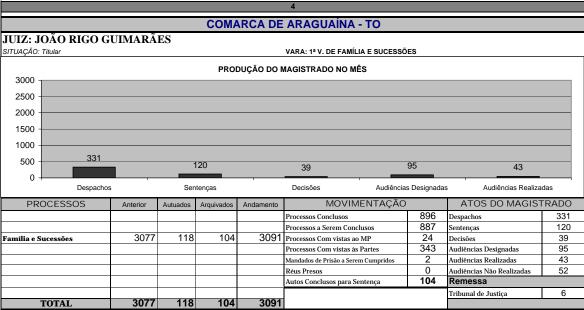


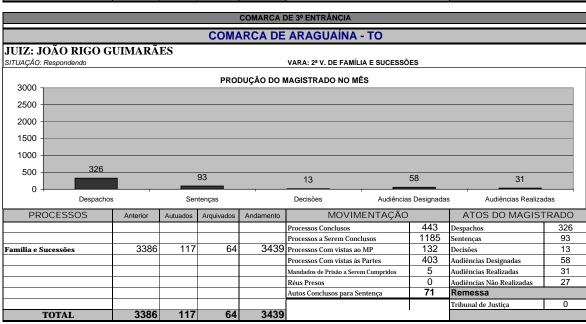




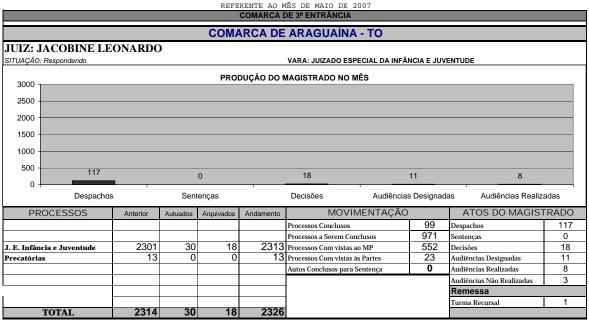


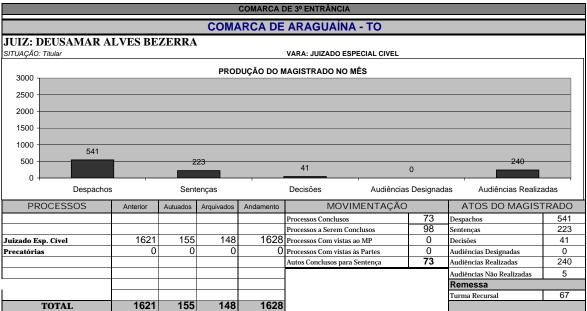


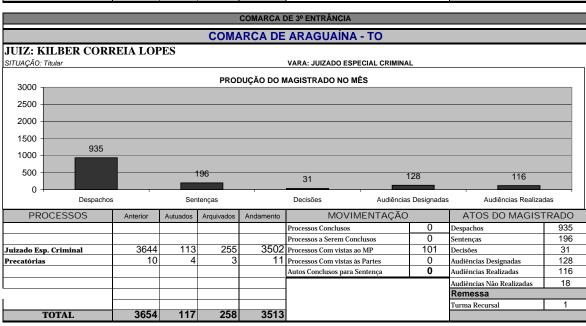








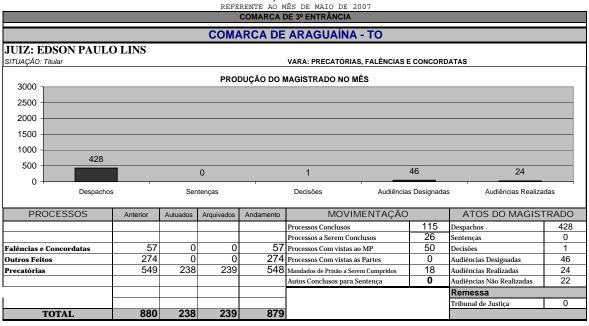


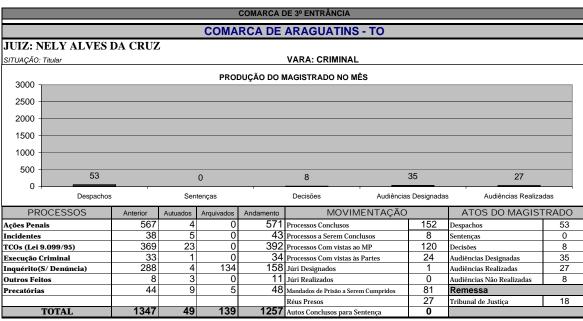


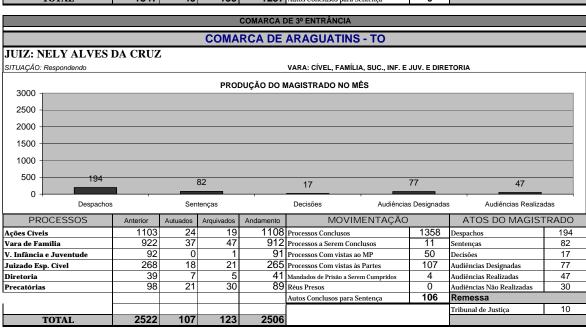


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDOS DE 2002 DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS



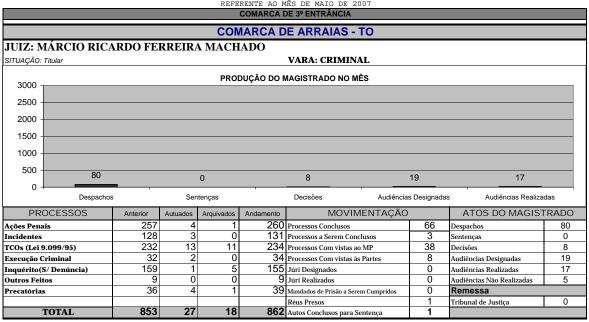


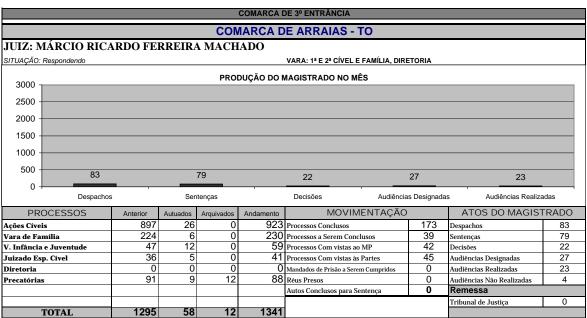


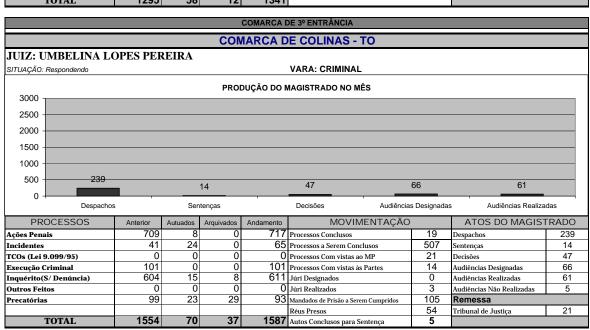


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDOS DE 2002 DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS





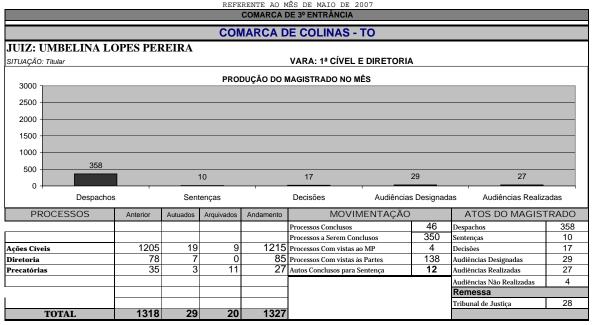


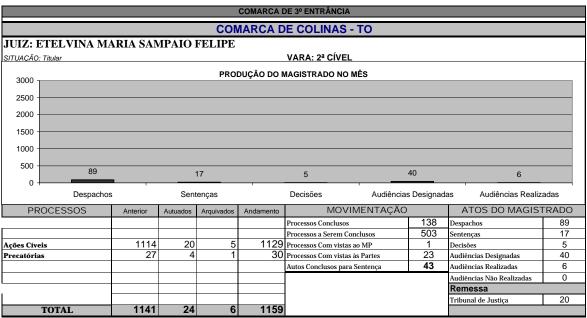


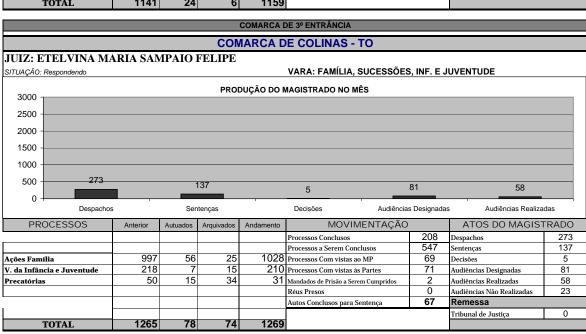
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE ROMBO DE MATO DE 2007





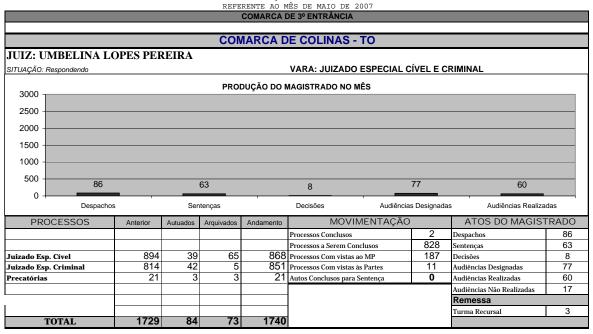


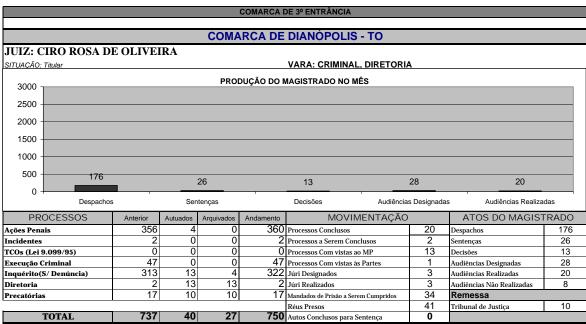


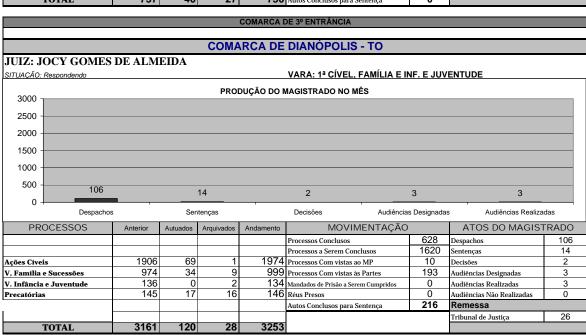
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

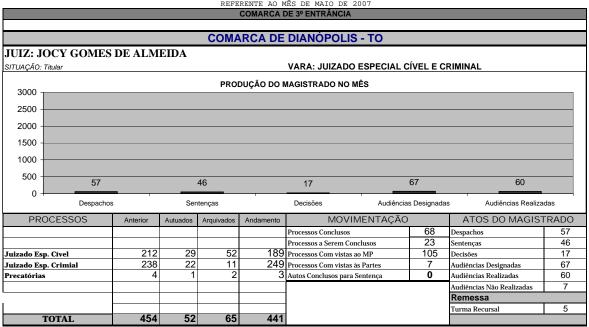


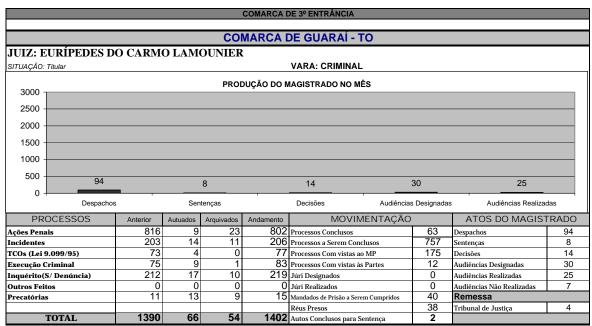


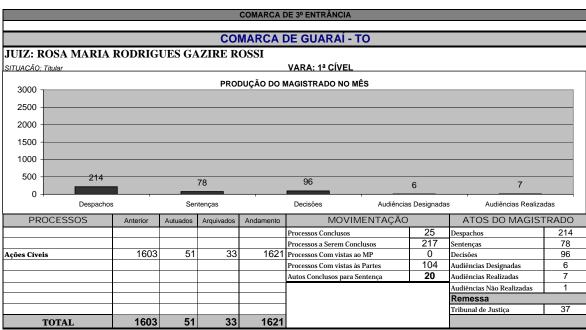




Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDADES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS



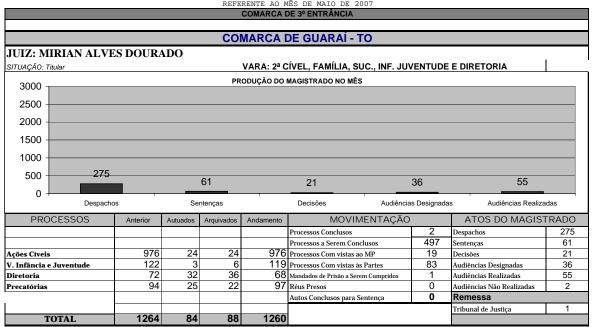


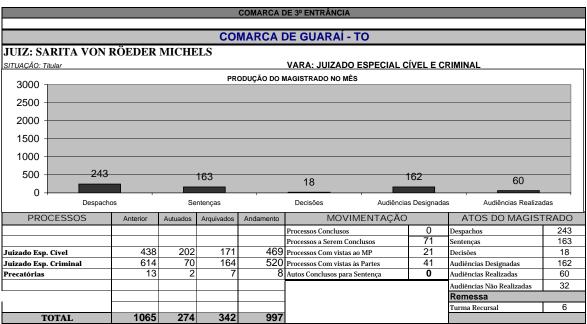


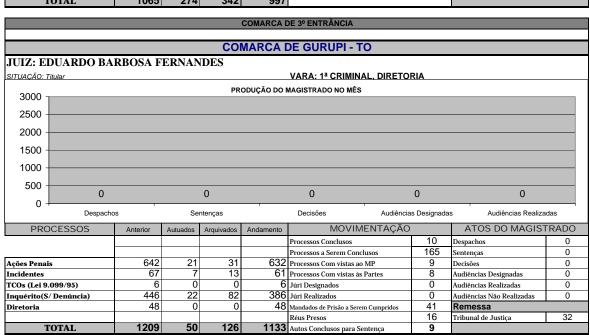


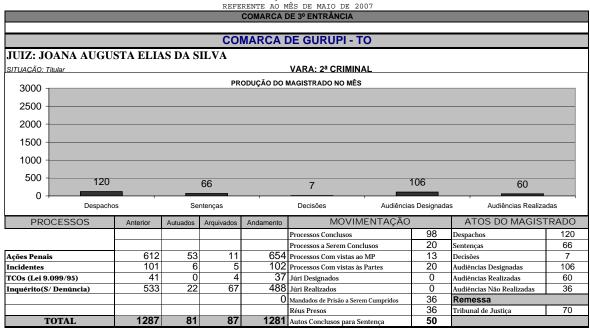
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

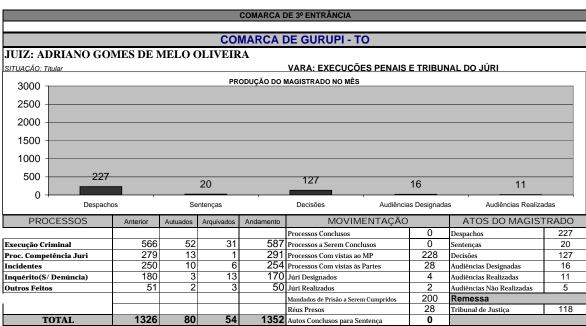
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENHORS JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

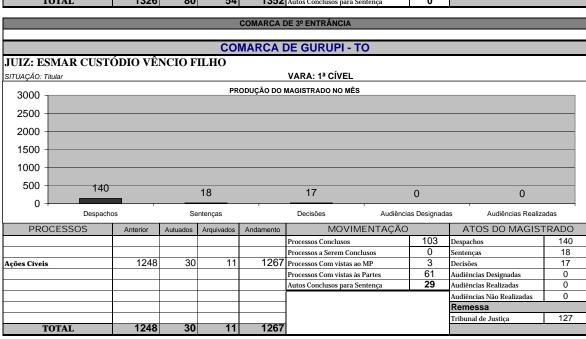








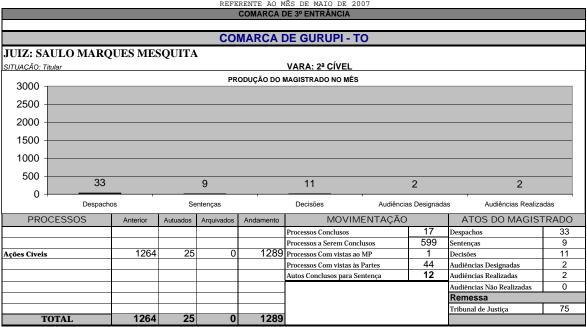


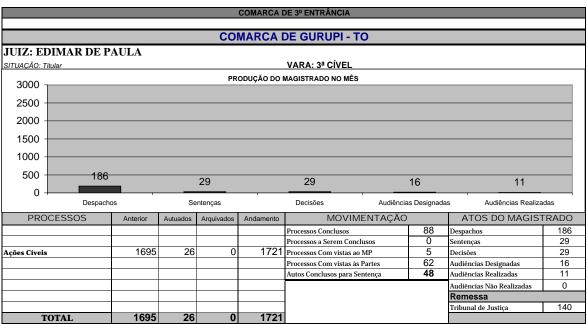


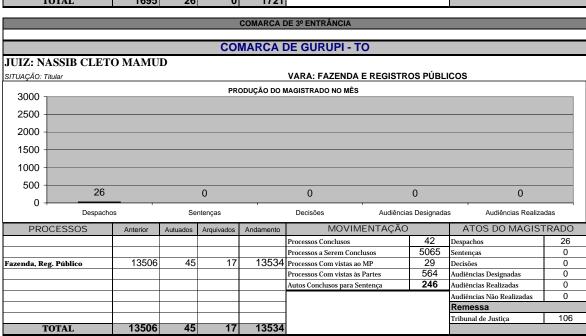


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDOS DE 2002 DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS





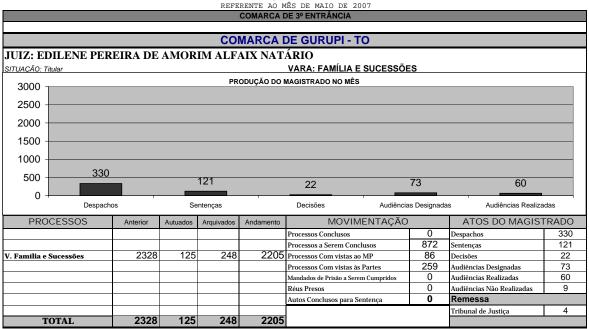


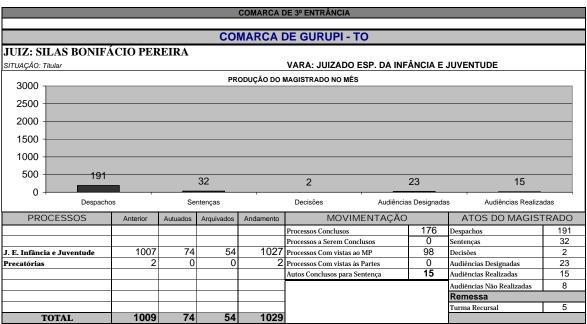


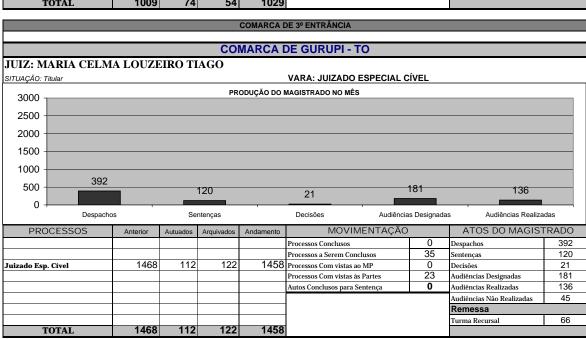
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

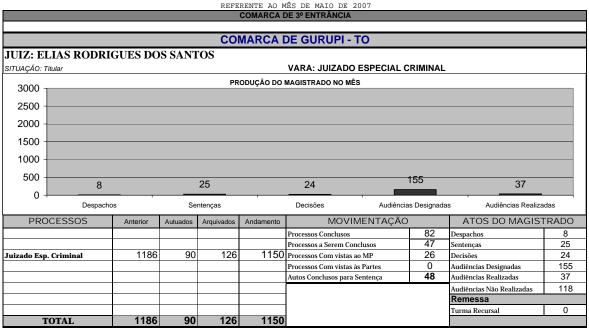
DE PROPORMITO AO MÔS. DE MATO DE 2007

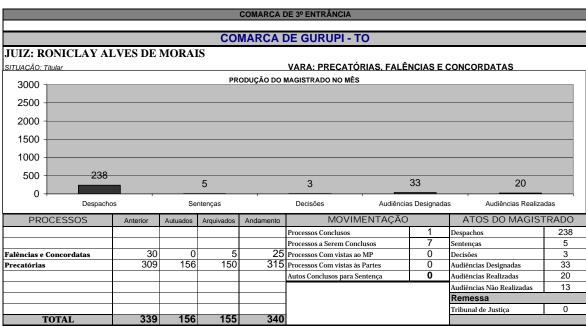


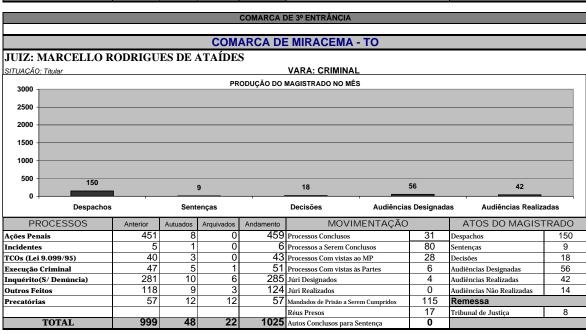




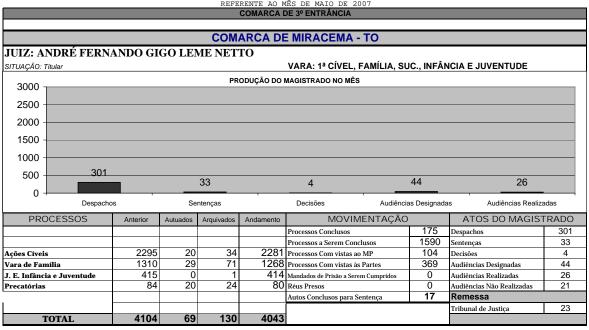


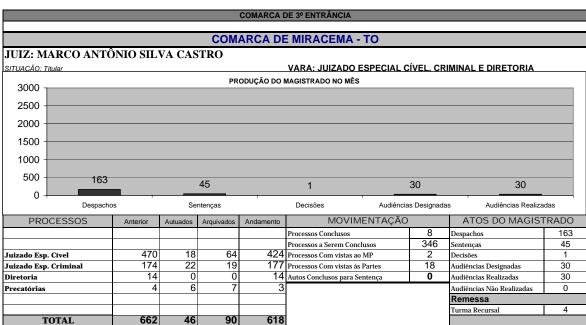


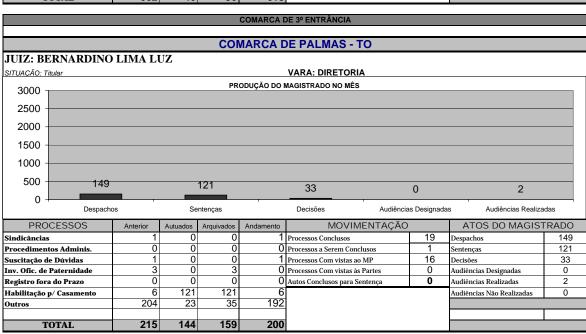




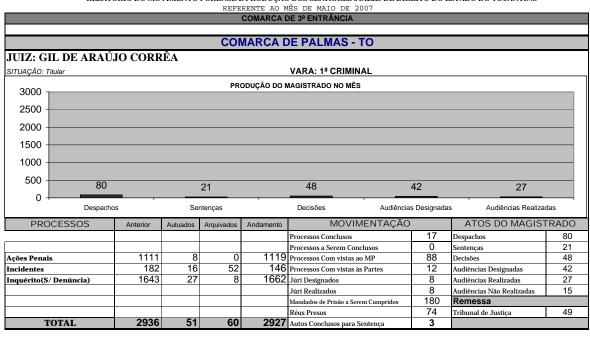


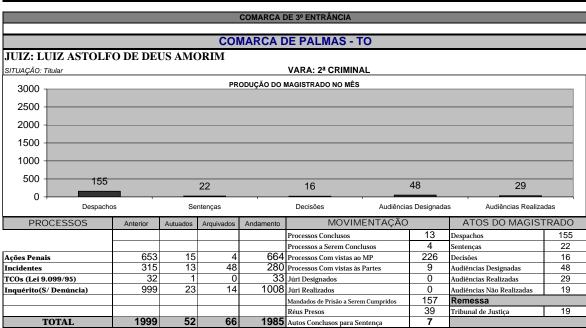


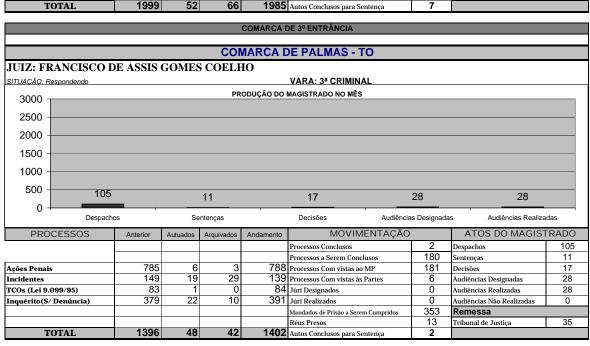










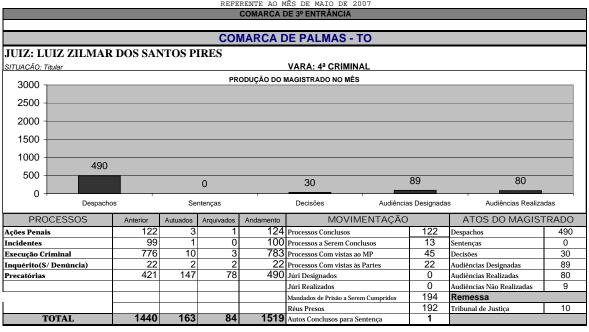


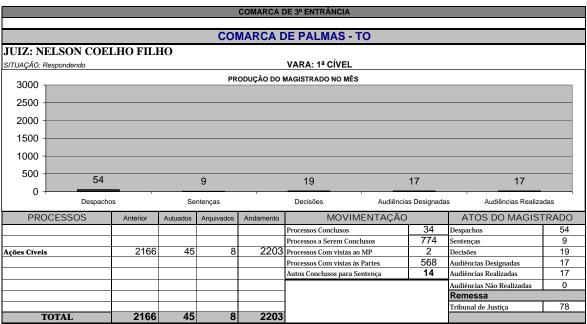


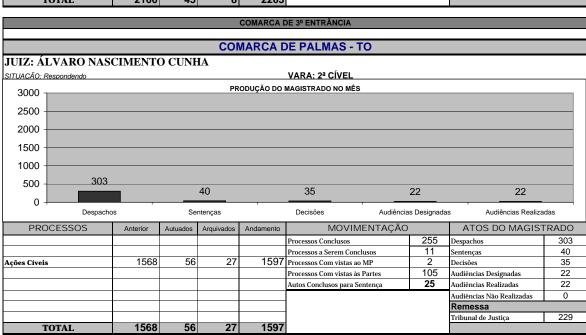
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS



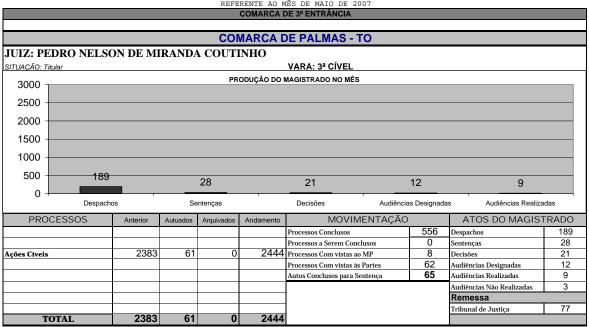


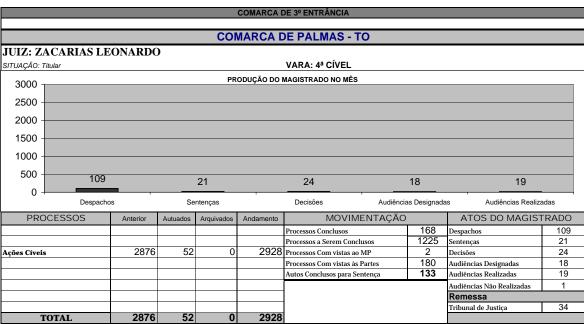


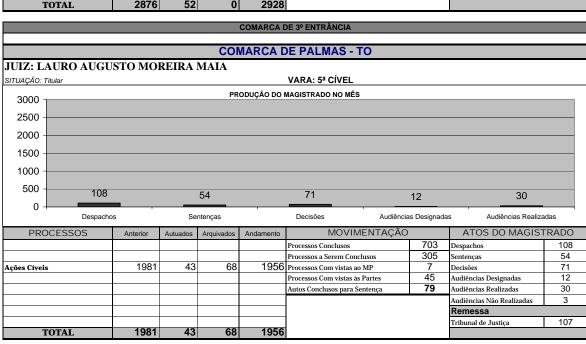


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDOS DE 2002 DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS





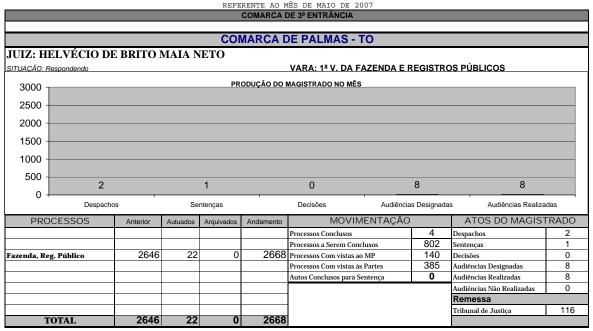


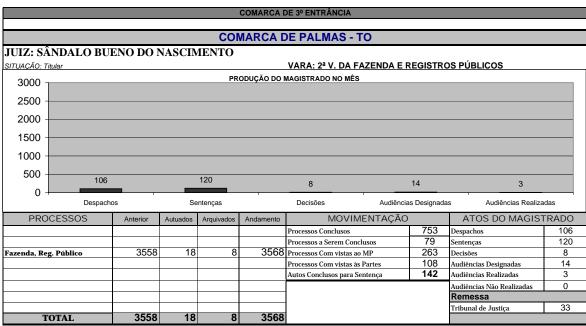


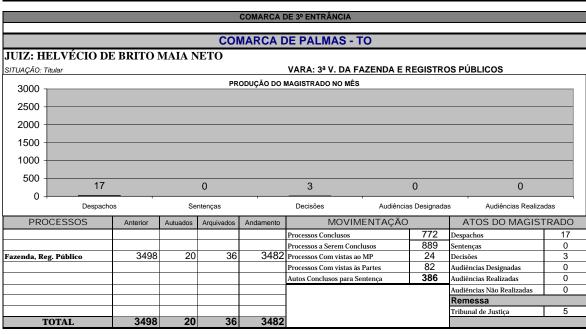
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

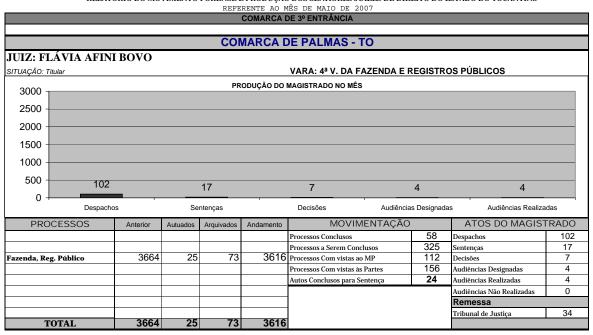
DEPEDENMENTO AO MÁS DE MATO DE 2007

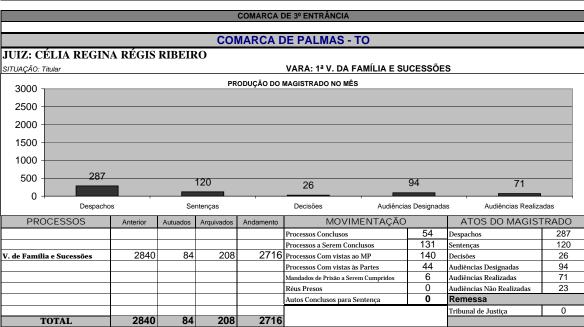


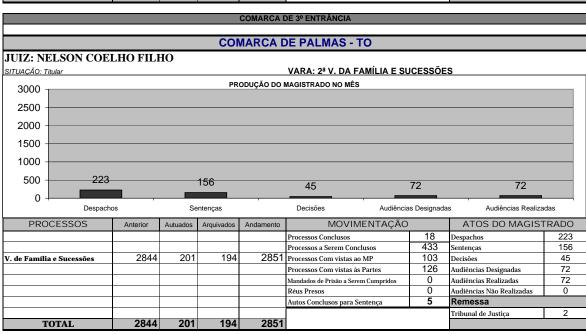






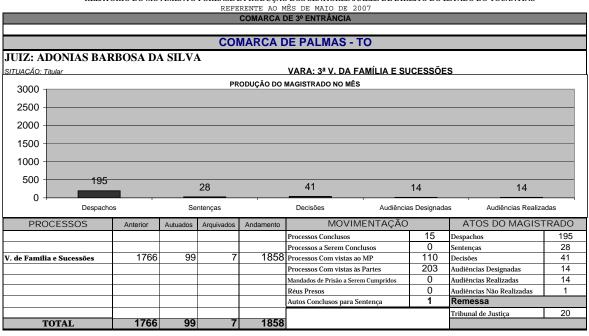


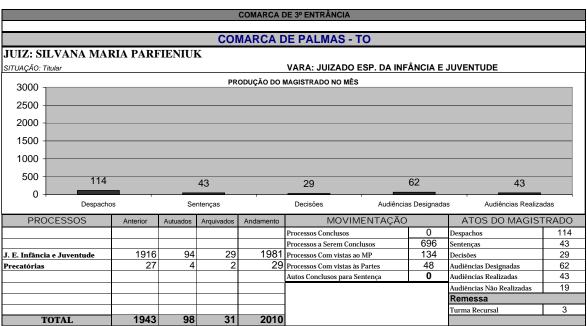


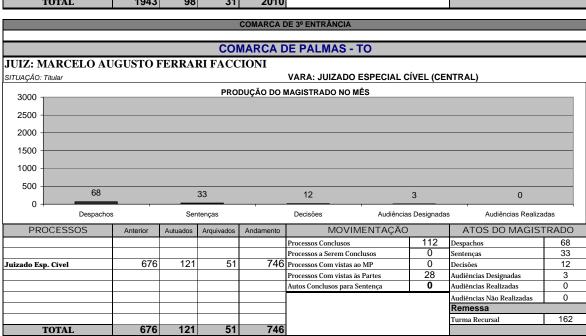




Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça relatório do movimento forense e produção dos senhores juízes de direito do estado do tocantins

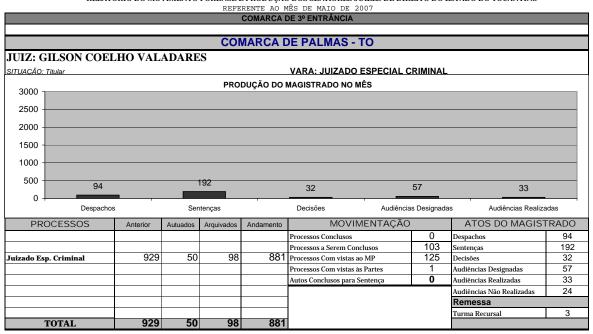


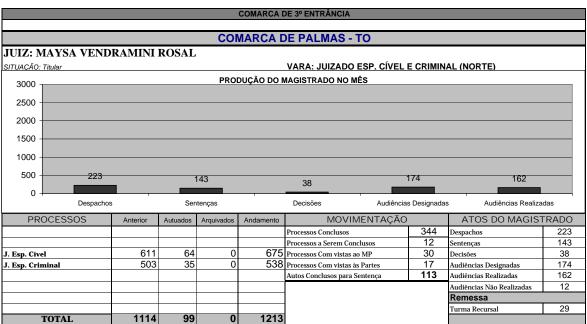


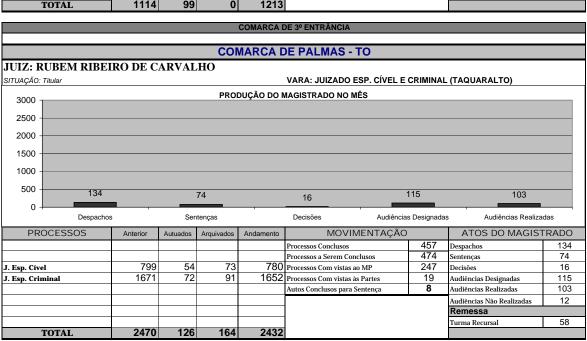




Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça relatório do movimento forense e produção dos senhores juízes de direito do estado do tocantins





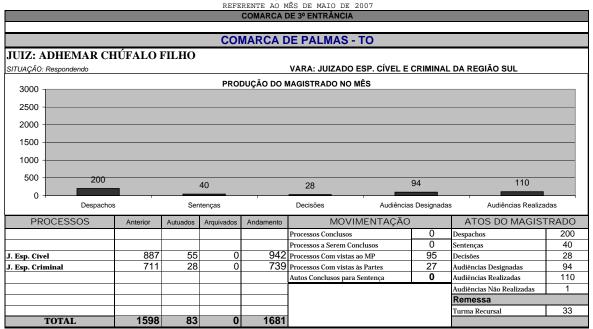


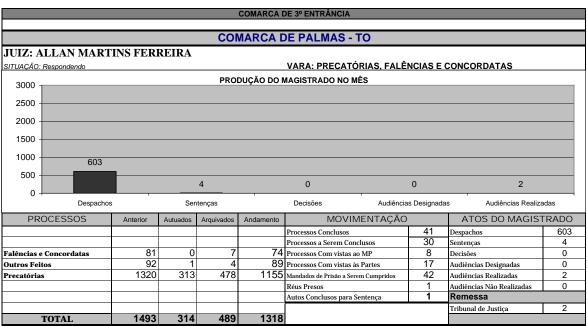


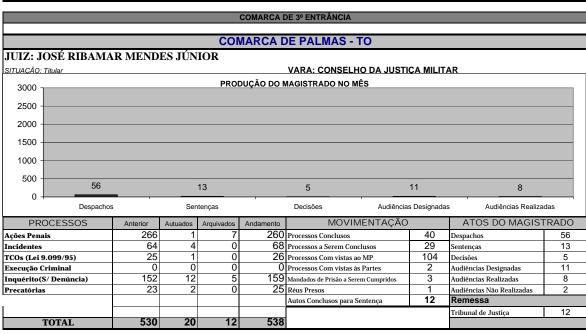
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS



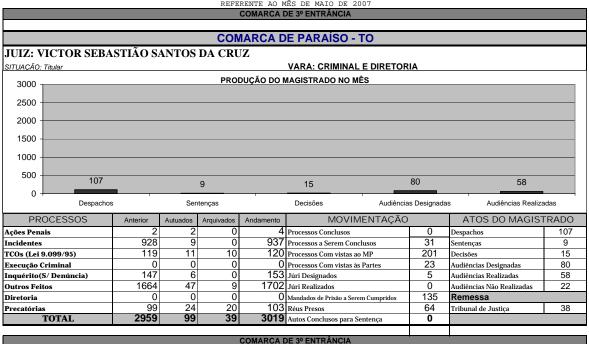


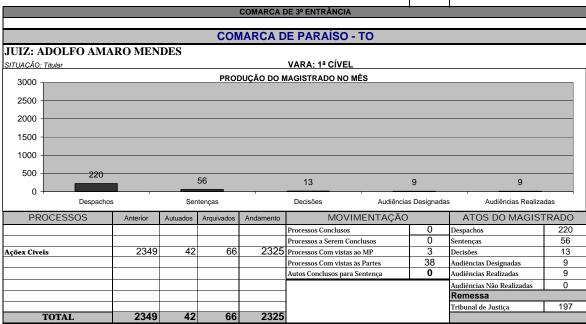


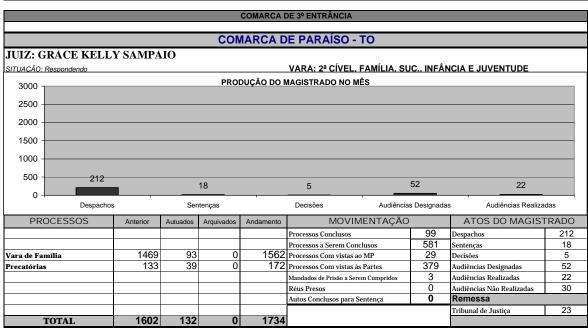


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDOS DE 2002 DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

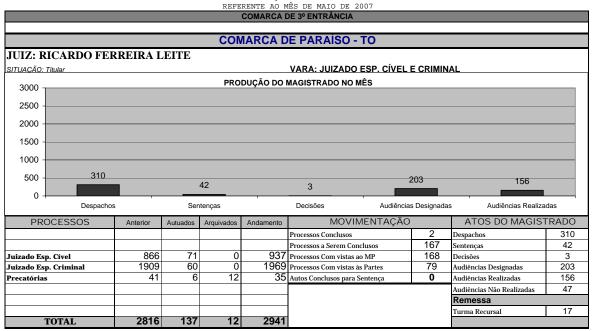


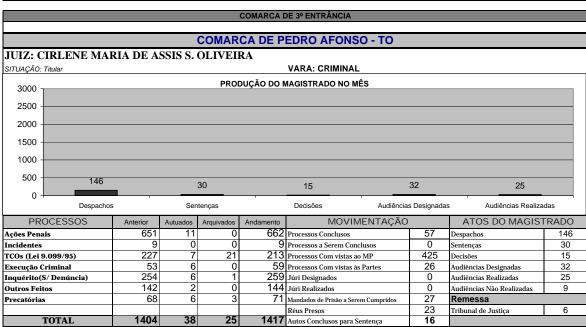


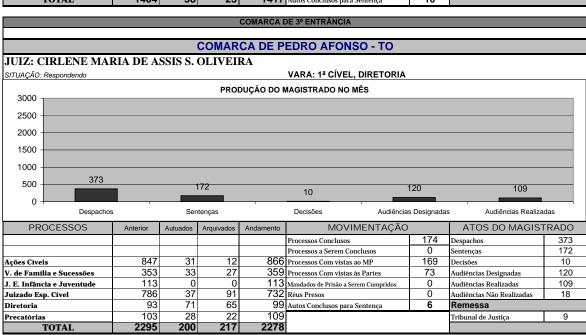




Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

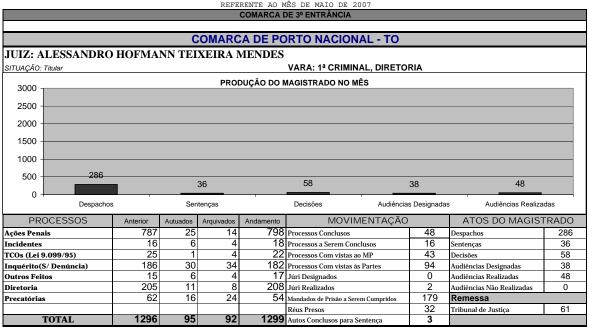


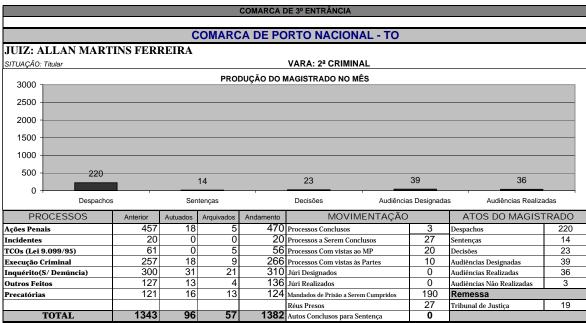


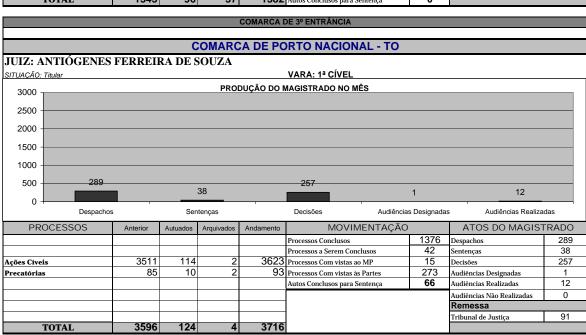




Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE PRODUÇÃO DOS SENDADES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS



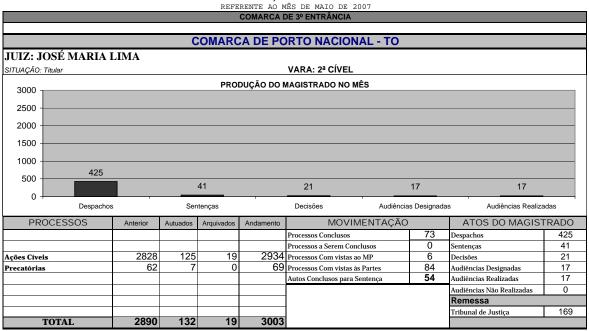


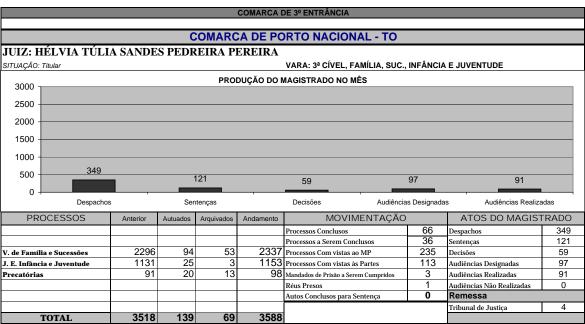


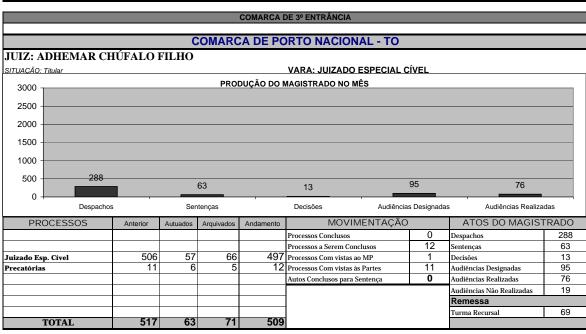


Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

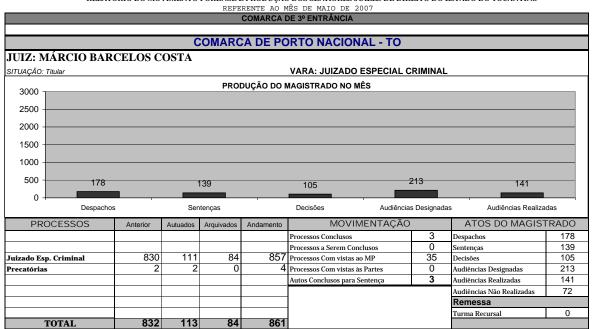


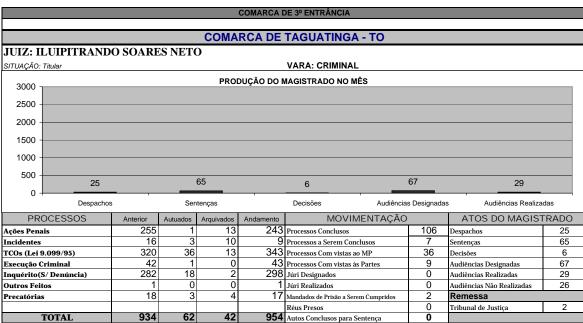


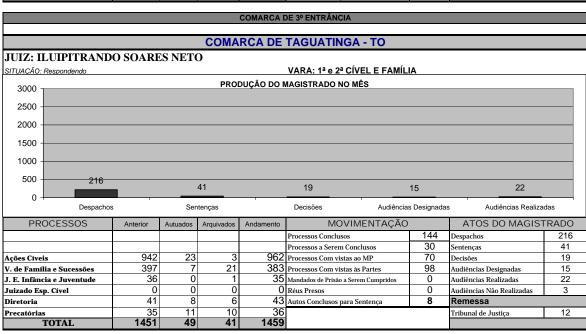




Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça relatório do movimento forense e produção dos senhores juízes de direito do estado do tocantins





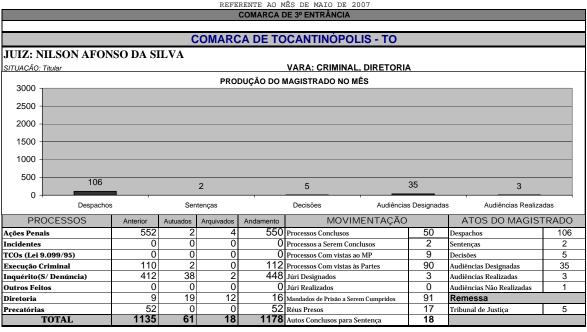


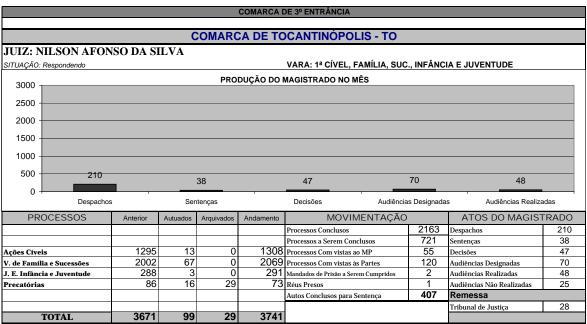


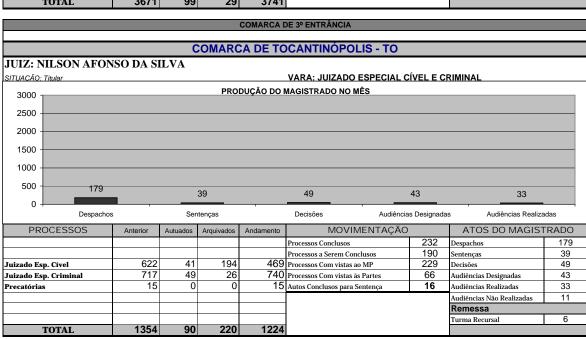
Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS









Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça

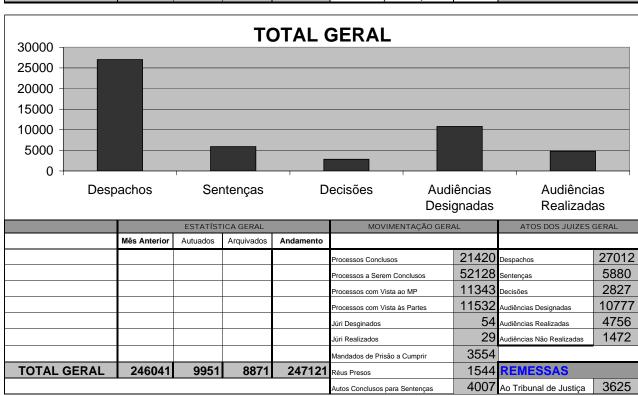
RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE E PRODUÇÃO DOS SENHORES JUÍZES DE DIREITO DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2007

TOTAL NA 1º ENTRÂNCIA		ESTATÍSTICA	1 ª ENTRÂNCIA		MOVIMENTAÇÃO 1ª ENTRÂNCIA		ATOS DOS JUÍZES 1ª ENTRÂNCIA	
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Conclusos	1146	Despachos	1901
					Processos a Serem Conclusos	9203	Sentenças	594
					Processos Com vistas ao MP	1964	Decisões	106
					Processos Com vistas às Partes	784	Audiências Designadas	413
					Júri Designados	0	Audiências Realizadas	524
					Júri Realizados	1	Audiências Não Realizadas	73
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	205	Remessa	
					Réus Presos	109	Tribunal de Justiça	130
TOTAL GERAL	22734	760	620	22874	Autos Conclusos para Sentença	47		

TOTAL NA 2ª ENTRÂNCIA ESTATÍSTICA 2 ª ENTRÂNCIA		MOVIMENTAÇÃO 2º ENTRÂNCIA		ATOS DOS JUÍZES 2ª E	NTRÂNCIA			
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Conclusos	3844	Despachos	4370
					Processos a Serem Conclusos	10613	Sentenças	865
					Processos Com vistas ao MP	1685	Decisões	379
					Processos Com vistas às Partes	1256	Audiências Designadas	712
					Júri Designados	20	Audiências Realizadas	777
					Júri Realizados	6	Audiências Não Realizadas	202
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	574	Remessa	
					Réus Presos	224	Tribunal de Justiça	254
TOTAL GERAL	40033	1791	1424	40400	Autos Conclusos para Sentença	291		

TOTAL NA 3º ENTRÂNCIA	ENTRÂNCIA ESTATÍSTICA 3 ª ENTRÂNCIA I		MOVIMENTAÇÃO 3ª ENTR	ÂNCIA	ATOS DOS JUÍZES 3ª E	NTRÂNCIA		
	Mês Anterior	Autuados	Arquivados	Andamento				
					Processos Conclusos	16430	Despachos	20741
					Processos a Serem Conclusos	32312	Sentenças	4421
					Processos Com vistas ao MP	7694	Decisões	2342
					Processos Com vistas às Partes	9492	Audiências Designadas	9652
					Júri Designados	34	Audiências Realizadas	3455
					Júri Realizados	22	Audiências Não Realizadas	1197
					Mandados de Prisão a Serem Cumpridos	2775	Remessa	
					Réus Presos	1211	Tribunal de Justiça	3241
TOTAL GERAL	183274	7400	6827	183847	Autos Conclusos para Sentença	3669		





Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE MAIO DE 2007

JUIZ: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

COMARCA: GUARAÍ - TO 1ª CÍVEL

001111111011110111111111111111111111111					
ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	1	0	1		
Sentenças	0	0	0		
Decisões	1	0	1		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO COMARCA: MIRACEMA - TO CRIMINAL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	0	0	
Sentenças	0	1	1	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO COMARCA: MIRACEMA - TO J.E. CÍVEL E CRIMINAL

	00.000.0000.00000.0000.0000.0000.0000.0000				
ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	4	37	41		
Sentenças	6	0	6		
Decisões	1	0	1		
Audiências Designadas	*	19	19		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	19	19		

JUIZ: ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA COMARCA: ARAGUAÍNA 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	3	0	3	
Sentenças	1	0	1	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	1	0	1	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: GLADISTON ESPERDITO PEREIRA COMARCA: ARAGUAÍNA - TO 1ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	435	0	435		
Sentenças	0	0	0		
Decisões	9	0	9		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: HELVIA TULIA SANDES PEDREIRA PEREIRA COMARCA: PORTO NACIONAL - TO J.E. CÍVEL

ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	1	0	1		
Sentenças	0	0	0		
Decisões	0	0	0		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	0	0	0		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

COMARCA: FALMAS - TO 4" CRIMINAL					
ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	0	31	31		
Sentenças	0	2	2		
Decisões	0	8	8		
Audiências Designadas	*	10	10		
Audiências Realizadas	0	10	10		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE ROSSI

COMARCA: GUARAÍ - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	1	0	1	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: LÍLIAM BESSA OLINTO COMARCA: MIRACEMA - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	1	0	1	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: KILBER CORREIA LOPES COMARCA: ARAGUAÍNA - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	25	0	25
Sentenças	0	0	0
Decisões	16	0	16
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: KILBER CORREIA LOPES COMARCA: ARAGUAÍNA - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	1	0	1	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	1	0	1	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: JOAO RIGO GUIMARÃES

COMARCA: ARAGUAÍNA - TO J. F. DA INFÂNCIA

001111111111111111111111111111111111111			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	8	0	8
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA COMARCA: PALMAS - TO J.E CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	68	0	68
Sentenças	0	0	0
Decisões	45	0	45
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ADOLFO AMARO MENDES COMARCA: PALMAS - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	3	0	3	
Sentenças	1	0	1	
Decisões	15	0	15	
Audiências Designadas	*	*	0	
Audiências Realizadas	3	0	3	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE MAIO DE 2007

JUIZ: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO

COMARCA: PALMAS - TO
ATOS DO JUIZ 2ª CÍVEL CÍVEL CRIMINAL TOTAL Despachos 31 3 3 Sentenças 0 Decisões 1 0 1 Audiências Designadas 4 4 Audiências Realizadas 3 0 3 Aud. Não Realizadas

JUIZ: LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1

JUIZ: MARCO ANTÔNIO SILVA CASTRO COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

Aud. Não Realizadas

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO COMARCA: PALMAS - TO 4ª CÍVEL

001111111011111111111111111111111111111	0 . 0		
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: FLÁVIA AFINI BOVO

COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAZENDA

COMPRESS TO THE PROPERTY OF TH			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	1	0	1
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOSÉ RIBAMAR MENDES JUNIOR COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

COMPRESSION TO 2 TAZENDA			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	1	0	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: FLÁVIA AFINI BOVO

COMARCA: PALMAS - TO 3ª FAZENDA				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	9	0	9	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	4	0	4	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: NELSON COELHO FILHO COMARCA: PALMAS - TO 2º CÍVEL

OOMANOA. I ALMAO - TO Z OIVEL,			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR COMARCA: PALMAS - TO 3ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	5	0	5
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA COMARCA: PALMAS - TO 4ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	1	0	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ALLAN MARTINS FERREIRA COMARCA: PALMAS - TO 1ª FAZENDA

COMPRICATION TO THE TRANSPORT			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: FLÁVIA AFINI BOVO

COMARCA: PALMAS - TO 2ª FAZENDA

OOM/ (TO/). I / LEW/ (O TO	COMMITTALIMAC TO 2 TAZZINDA				
ATOS DO JUIZ					
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL		
Despachos	35	0	35		
Sentenças	2	0	2		
Decisões	6	0	6		
Audiências Designadas	*	*	*		
Audiências Realizadas	1	0	1		
Aud. Não Realizadas	0	0	0		

JUIZ: SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO COMARCA: PALMAS - TO 3ª FAZENDA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	1	0	1
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

COMARCA: PALMAS - TO) 4° FAZE	NDA	
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0



Poder Judiciário do Estado do Tocantins Corregedoria-Geral da Justiça PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE MAIO DE 2007

JUIZ: RONICLAY ALVES DE MORAIS COMARCA: GURUPI - TO 1ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	36	36
Sentenças	0	7	7
Decisões	0	5	5
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	14	14
Aud Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EDIMAR DE PAULA	
COMARCA: GURUPI - TO	1ª CÍVEL

COMARCA. COROTT-TO T OIVEL				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	15	0	15	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	9	0	9	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA COMARCA: GURUPI - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	6	0	6
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EDIMAR DE PAULA COMARCA: GURUPI - TO 2ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	15	0	15
Sentenças	0	0	0
Decisões	6	0	6
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: EDIMAR DE PAULA COMARCA: GURUPI - TO FAZENDA

COMPRESS CONTOUR TO TRALEMENT				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	26	0	26	
Sentenças	2	0	2	
Decisões	8	0	8	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: JOANA AUGUSTA ELIAS RODRIGUES COMARCA: GURUPI - TO J.E CRIMINAL

COMANDA: CONOTT- TO S.E CINIMINAL			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	12	12
Sentenças	0	23	23
Decisões	0	20	20
Audiências Designadas	*	45	45
Audiências Realizadas	0	45	45
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: RICARDO FERREIRA LEITE COMARCA: PARAÍSO - TO

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	0	0	
Sentenças	0	1	1	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	1	1	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS COMARCA: GURUPI - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	8	0	8
Sentenças	0	0	0
Decisões	7	0	7
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: SAULO MARQUES MESQUITA COMARCA: GURUPI - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	22	0	22
Sentenças	0	0	0
Decisões	4	0	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO COMARCA: GURUPI - TO 2º CÍVEI

COMARCA: GOROTT-TO Z OIVEE				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	10	0	10	
Sentenças	0	0	0	
Decisões	6	0	6	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	0	0	0	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: SAULO MARQUES MESQUITA COMARCA: GURUPI - TO 3ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	0	0	0	
Sentenças	2	0	2	
Decisões	0	0	0	
Audiências Designadas	*	*	*	
Audiências Realizadas	2	0	2	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: SILAS BONIFÁCIO PEREIRA COMARCA: GURUPI - TO J.E CÍVEL

OOM/ (TO/). OOTOTT TO	O.L OIVE	-	
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	0	0
Sentenças	0	0	0
Decisões	2	0	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: CIRO ROSA DE OLIVEIRA COMARCA: DIANÓPOLIS - TO

CONTROL BITATO CEIC TO				
ATOS DO JUIZ				
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL	
Despachos	144	0	144	
Sentenças	7	0	7	
Decisões	6	0	6	
Audiências Designadas	5	*	5	
Audiências Realizadas	5	0	5	
Aud. Não Realizadas	0	0	0	

JUIZ: VICTOR SEBASTIÃO SANTOS DA CRUZ

COMARCA: PARAÍSO - TO 1ª CÍVEL

0011171110711.171101100 1			
ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	1	0	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

PRODUÇÃO DE JUIZES EM SUBSTITUIÇÃO - MÊS DE MAIO DE 2007

JUIZ: RICARDO FERREIRA LEITE

COMARCA: PARAÍSO - TO 1ª CÍVEL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	10	0	10
Sentenças	1	0	1
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JULIANNE FREIRE MARQUES

COMARCA: ANANÁS - TO

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	15	15
Sentenças	0	1	1
Decisões	0	2	2
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	2	2
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE COMARCA: COLINAS - TO CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	1	1
Sentenças	0	1	1
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ADHEMAR CHÚFALO FILHO

COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 1ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	1	1
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	1	1
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	1	1
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ADHEMAR CHÚFALO FILHO

COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	4	4
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: ALESSANDRO HOFFMAN TEIXEIRA MENDES COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 2ª CRIMINAL

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	0	2	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	0	0	0
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	0	0	0
Aud. Não Realizadas	0	0	0

JUIZ: JOSÉ MARIA LIMA

COMARCA: PORTO NACIONAL - TO 3ª CÍVEL, FAMÍLIA

ATOS DO JUIZ			
	CÍVEL	CRIMINAL	TOTAL
Despachos	2	0	2
Sentenças	0	0	0
Decisões	4	0	4
Audiências Designadas	*	*	*
Audiências Realizadas	6	0	6
Aud. Não Realizadas	0	0	0

1a TURMA RECURSAL DE PALMAS **MAIO 2007**

JUIZ: Lauro Augusto Moreira Maia - Membro

COMARCA: Palmas - TO.

VARA: 1ª Turma Recursal ANO 2007	
PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	1
Casos Pendentes de Julgamento	72
Decisões	2
Casos Julgados	6
Acórdãos	6
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	2
Recursos Não Providos	3
Recursos Não Conhecidos	1
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	3
Rec.Aguardando outras Providências	5
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	5
Sessões Ordinárias Realizadas	5
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Adhemar Chúfalo Filho - Membro COMARCA: Palmas - TO.

VARA: 1ª Turma Recursal PROCESSOS TOTAL Recursos Distribuídos Casos Pendentes de Julgamento 10 12 Casos Julgados 12 Recursos Providos 3 2 Recursos Providos em Parte Recursos Não Providos 7 Recursos Não Conhecidos 0 Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências 0 Apreciação Definitiva Rec. Aguardando outras Providências 26 Recursos Com Vista ao MP Recursos Com Vista às Partes 0 Sessões Ordinárias Designadas Sessões Ordinárias Realizadas 5 Sessões Ordinárias Designadas 0 Sessões Extraordinárias Realizadas

JUIZ: Nelson Coelho Filho - Membro

COMARCA: Palmas - TO.

VARA: 1ª Turma Recursal ANO 2	007
PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	1
Casos Pendentes de Julgamento	30
Decisões	2
Casos Julgados	14
Acórdãos	14
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	2
Recursos Não Providos	11
Recursos Não Conhecidos	1
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	3
Rec.Aguardando outras Providências	11
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	5
Sessões Ordinárias Realizadas	5
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

2ª TURMA RECURSAL DE PALMAS MAIO 2007

VARA: 2ª Turma Recursal

JUIZ: Marcio Barcelos Costa - Membro COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 2ª Turma Recursal AN

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	19
Casos Pendentes de Julgamento	59
Decisões	2
Casos Julgados	0
Acórdãos	0
Recursos Providos	0
Recursos Providos em Parte	0
Recursos Não Providos	0
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	0
Rec. Aguardando outras Providências	3
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Ordinárias Realizadas	0
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

JUIZ: Rubem Ribeiro de Carvalho - Membro COMARCA: Palmas – TO.

 PROCESSOS
 TOTAL

 Recursos Distribuídos
 24

 Casos Pendentes de Julgamento
 62

 Decisões
 3

 Casos Julgados
 8

 Acórdãos
 8

 Recursos Providos
 5

 Recursos Providos em Parte
 2

Recursos Providos Recursos Providos em Parte Recursos Não Providos 1 Recursos Não Conhecidos 0 Recursos remetidos ao Juizado de origem 0 para Diligências 0 com Apreciação Definitiva Rec. Aguardando outras Providências Recursos Com Vista ao MF Recursos Com Vista às Partes 0 Sessões Ordinárias Designadas 1 JUIZ: Ricardo Ferreira Leite - Membro COMARCA: Palmas - TO.

COMARCA: Palmas – TO.

VARA: 2ª Turma Recursal ANO 20

PROCESSOS	TOTAL
Recursos Distribuídos	19
Casos Pendentes de Julgamento	71
Decisões	3
Casos Julgados	4
Acórdãos	4
Recursos Providos	4
Recursos Providos em Parte	3
Recursos Não Providos	1
Recursos Não Conhecidos	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem para Diligências	0
Recursos remetidos ao Juizado de origem com Apreciação Definitiva	0
Rec.Aguardando outras Providências	3
Recursos Com Vista ao MP	0
Recursos Com Vista às Partes	0
Sessões Ordinárias Designadas	1
Sessões Ordinárias Realizadas	1
Sessões Ordinárias Designadas	0
Sessões Extraordinárias Realizadas	0

RELATÓRIO DO MOVIMENTO FORENSE DO ESTADO DO TOCANTINS

1

REFERENTE AO MÊS DE MAIO DE 2007

Sessões Ordinárias Realizadas

Sessões Ordinárias Designadas Sessões Extraordinárias Realizadas

OBS:

Comarcas e Varas desprovidas de Juiz Títular:

Almas, Itacajá, Arraias - V. Cível, Taguatinga - V. Cível e Família,

Axixá do Tocantins, Wanderlândia, Palmeirópolis, Pedro Afonso - V. Cível,

Araguatins - V. Criminal, Goiatins, Figueirópolis, Augustinópolis,

Tocantinópolis - V. Cível Fam. Suc. Inf. Juvde, e Juizado Esp. Cível e Criminal,

Araguaína - 2ª V. Cível, 2ª V. de Família e Suc., 2ª V. Faz. e Reg. Públicos,

Juizado Esp. da Infância e Juvde., V. Precatória Falência e Concordata,

Aurora do Tocantins, Dianópolis - V. de Família e Cível, Novo Acordo, Paranã,

Colinas - 1ª V. Criminal, V. de Família Suc. Inf. Juvde, e Juizado Especial Cível e Criminal.

Dra. **Adelina Maria Gurak**, Juiza Titular da 1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos,

exercendo com exclusividade o cargo de Juiza auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça

Dr. Bernardino Lima Luz, Juiz Titular da 1ª Vara Cível de Palmas,

exercendo com exclusividade o cargo de Diretor do Foro da Comarca de Palmas.

Dr. Rafael Gonçalves de Paula, Juiz Titular da 3ª Vara Criminal de Palmas,

exercendo com exclusividade o cargo de Juiz auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça.

Dra. Angela Maria Ribeiro Prudente, Juiza Titular da Vara de Precatórias Cíveis, Falências e Concordatas de Palmas,

exercendo com exclusividade o cargo de Presidente da $\ensuremath{\mathsf{ASMETO}}.$

Segue abaixo a lista dos juízes com férias no mês de maio

MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIONE	02 A 31	EDUARDO BARBOSA FERNANDES	02 A 31
NASSIB CLETO MAMUD	02 A 31	ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	24 A 31
ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO	01 A 22	MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO	16 A 31
SAULO MARQUES MESQUITA	16 A 31	HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	09 A 26
SÂNDALO BUENO DO NASCIMENTO	09 A 31	ADALGIZA VIANA DE SANTANA	29 A 31
LUÍZ OTAVIO DE QUEIRÓZ FRAZ	01 A 08		

Seção de Estatística, aos 10 dias do mês de julho de dois mil e sete.

Graziely Nunes Barbosa Barros Coordenadora de Apoio **Desembargador José Neves** Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETORA: IVANILDE VIEIRA LUZ **Decisões/Despachos** Intimações às Partes

<u>SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1830/07</u> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2006.0003.1696-2, DA 2ª VARA CÍVEL DA

COMARCA DE PORTO NACIONAL REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC. EST.: JOSUÉ PEREIRA DE AMORIM REQUERIDA: ZALRENICE SIMÕES DE LIMA ADVOGADO: ANTONIO PAIM BROGLIO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Trata-se de pedido de reconsideração, com efeito de Agravo Regimental, da decisão concessiva da presente Suspensão de Liminar, requerida por Zalrenice Simões de Lima, com base nas seguintes alegações: - que a decisão de primeiro grau foi concedida em antecipação de tutela, determinando o restabelecimento de adicionais por tempo de serviço, suprimidos indevidamente dos proventos da requerida; que o alcance da referida decisão não fere qualquer dos pressupostos autorizativos da suspensão da liminar, nos termos definidos pelo art. 4º, da Lei 4.348/64, posto que não causa grave lesão à ordem, segurança ou à economia pública, uma vez que somente foi garantida a inclusão do valor de R\$ 55,09, na folha de pagamento, sem abranger os valores vencidos.- que o Estado do Tocantins não apresentou orçamento para comprovar a impossibilidade de cumprimento de tal decisão, e, mesmo que inexistisse previsão orçamentária poderia ser aberto crédito suplementar para solver a obrigação, sem que isso caracterizasse grave risco à economia pública, o que demonstra que não houve situação concreta e real que pudesse respaldar a suspensão concedida. É o relatório, em síntese. Decido. O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço. A decisão recorrida provocou a suspensão de antecipação de tutela deferida em favor da agravante, no bojo da Ação de Conhecimento proposta contra o Estado do Tocantins, que havia determinado a inclusão dos adicionais por tempo de serviço em folha de pagamento, sob pena de multa diária por descumprimento. Mais uma vez reitero não ser cabível a discussão do objeto que deu corpo a esta decisão, por ser incomportável na hipótese em exame. A questão a se examinar aqui diz respeito exclusivamente à existência e persistência, ou não, do fundamento que amparou a decisão desta Presidência, vale dizer a lesão à ordem e à economia pública. Desse modo, coerentemente com o posicionamento anteriormente exarado, entendo certa a manutenção do decisório recorrido, cujos fundamentos transcrevo, em parte, como razão de decidir para a não reconsideração ora almejada, vejamos: "É que, diante da eloquente colocação posta na peça de ingresso, vislumbrei nitidamente o interesse público e a lesão grave provocadas pela decisão monocrática impugnada, em virtude de sua significativa repercussão, haja vista a enorme gama de servidores que serão beneficiados com posicionamento jurisdicional desse jaez. O evidente efeito multiplicador da decisão deve ser observado ao se examinar o interesse público atingido, a permitir a suspensão da determinação nela contida, ainda mais que vem se noticiando o ajuizamento de inúmeras ações contra o requerente com o mesmo pedido, muitas delas atendidas com idêntica solução. É óbvio que as finanças públicas não estão preparadas para suportar o ônus imposto por essas decisões, sobretudo quando se verifica que são proferidas em caráter de antecipação de tutela, ou seja, sem que as despesas correspondentes tenham sido previstas no orçamento do Estado. Decorre dessa imprevisão o risco de se provocar sensível lesão à economia pública, diante da inexistência de receita equivalente a tais gastos. Caso a decisão seja cumprida, outros setores da administração estadual certamente ficarão privados de recursos, o que implicará em graves consequências para a população. Em suma, não existe possibilidade de o Estado ser subitamente compelido a arcar com despesas relevantes, como estas de que tratam os autos, a não ser que se tivesse antecipado a correspondente dotação orçamentária." (sic fls. 51/52). Ressalte-se, que o efeito multiplicador dado como base na fundamentação que ora se reitera, se deve pelo fato de haver diversas ações em curso com o mesmo pedido, ou seja, inclusão de adicional por tempo de serviço concedido em antecipação de tutela, inclusive, várias já foram objeto de análise por esta Presidência, restando claro que o cumprimento simultâneo de tais decisões pelo Poder Público acarretará, doravante, graves prejuízos à ordem econômica do Estado, consoante alhures mencionado. Em recentíssimo julgado da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, encontramos a orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal respaldando a suspensão da medida em casos que tais, verbis: "No presente caso, entendo que se encontra devidamente demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução das liminares em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o disposto nos arts. 5°, parágrafo único, da Lei 4.348/64 e 1°, § 4°, da Lei 5.021/66. Com efeito, as ações mandamentais propostas com vistas à atualização de vantagem pessoal já incorporada ao patrimônio jurídico dos impetrantes importam em adição de vencimentos, só podendo, pois, serem executadas depois do trânsito em julgado das respectivas sentenças. Encontra-se demonstrada, também, a lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação às despesas geradas em decorrência da atualização dos valores referentes às gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes pelo exercício de cargos de confiança. 3. Assevere-se, ainda, que os argumentos deduzidos pelos agravantes, no sentido da ocorrência de afronta aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, não podem ser sopesados e apreciados em suspensão de segurança, porque dizem respeito ao mérito dos processos principais. A Lei 4.348/64, em seu art. 4°, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Não cabe, todavia, em suspensão de segurança, "a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 30.4.2004). 4. Ademais, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de inúmeros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes. Ante o exposto, nego provimento aos agravos." Diante do exposto, entendendo suficiente a fundamentação esboçada,

mantenho a decisão de fls. 49/52, que deverá ser integralmente cumprida. Por conseguinte, determino que se coloque o feito em julgamento na primeira sessão vindoura do Tribunal Pleno. Cumpra-se ". Palmas, 12 de julho de 2007. Desembargador DANIEL **NEGRY** - Presidente

1 STF - SS-AgR 2978/AM, Rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 06/06/2007, publ. DJ 29-06-2007, PP-00023

SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1831/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 42511-5/07 Escrivania de Família e Cível da

Comarca de Itaguatins/TO REQUERENTE: Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins

ADVOGADO: JOSÉ RENARD DE MELO PEREIRA REQUERIDO: RENILDO ALVES SILVA E OUTROS

ADVOGADO(S): DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO E OUTROS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de suspensão de liminar ajuizado pela Câmara Municipal de São Miguel do Tocantins, na pessoa do seu Presidente, Senhor José Antonio dos Santos Ferreira Júnior, contra decisão concessiva de provimento liminar proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itaguatins, em sede de Ação Cautelar Inominada, mantendo o afastamento do Sr. Antonio Barbosa de Sousa do cargo de Edil na referida Casa Municipal de Leis e assegurando, concomitantemente, a posse de sua suplente, Sra. Domingas Sousa dos Santos. Estribado nas Leis Federais 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97, o requerente faz um breve histórico dos fatos, alegando que os pressupostos legais para a concessão da medida liminar objurgada não se fizeram satisfeitas, mormente pelo fato de que não fora garantido o direito de ampla defesa e do contraditório do edil afastado. Prossegue argumentando falta de legitimidade ativa e passiva em face da ação proposta ter sido ajuizada por vereadores na qualidade de cidadãos, sendo a Ação Popular a mais adequada na obtenção da pretensão. Arremata asseverando a presença do instituto da litispendência, ensejando a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Por derradeiro, requer, até o trânsito em julgado, a suspensão dos efeitos da liminar concedida nos autos da Ação Cautelar Inominada ora fustigada. É o escorço, em sua essencial. Decido. Preliminarmente, a excepcionalidade da natureza da medida requerida determina que ela só deve ser concedida em ocasiões especiais, ante a apreciação de prova incontestável da presença dos requisitos exigidos no artigo 4º da Lei 4.348/64 e no § 1º do art. 4º da Lei 8.437/92, nos quais escorou o requerente. Os requisitos a que aludem os dispositivos suso mencionados se apresentam como grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade da decisão. Com efeito, a doutrina majoritária entende que o pressuposto fundamental que legitima o pedido de suspensão da medida liminar é a preservação do interesse público, que traz em seu bojo o caráter preventivo de grave risco de lesão aos bens jurídicos - ordem, saúde, segurança e economia públicas. Ademais, reputo que a pretensão suspensiva tem como escopo a salvaguarda de tal interesse público, notório, evidente e indiscutivelmente manifesto contra dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse diapasão, preleciona o professor José dos Santos Carvalho Filho : Manifesto interesse público é aquele ostensivo e sobre o qual não haja a menor dúvida. Na verdade, a expressão guarda consonância com a grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Significa que a coletividade ou o próprio Poder Público podem sofrer sério gravame se a liminar for executada parcial ou totalmente. Desse modo, se a suspensão da execução da liminar atender interesse público manifesto, deve ser deferido o requerimento recursal. No caso em lide, a pretensão suspensiva gravita em torno do ato judicial gerador de grave lesão à ordem para a administração pública , preconizada no art. 4° das Leis 4.348/64 e 8.437/92. Nesse sentido, recorro ao clássico julgamento do Ministro aposentado do STF, Nery da Silveira, fixando entendimento paradigmático ao definir ordem pública, assim esposado: " no juízo de ordem pública está compreendida, também, a ordem administrativa em geral, ou seja, a normal execução do serviço público, o regular andamento das obras públicas, o devido exercício das funções da administração, pelas autoridades constituídas"(grifo nosso) . Julgo que não cabe nesse momento, de apertado rito processual e de ausência de devolutividade, examinar amiúde as questões que envolvem as partes, devendo a análise limitar-se, apenas, aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes, em obediência ao elencado no mencionado dispositivo legal. A esse respeito, trago à colação, firme posicionamento do STJ: Não cabe na suspensão de liminar prevista na LEI 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. (STJ - Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). Feitas tais ponderações relativas à extensão da matéria em apreço , cumpre-me, agora, a análise da existência ou não dos requisitos exigidos pela lei. Mesmo de forma perfunctória, vislumbro que a liminar vergastada, não se atendo aos aspectos jurídicos meramente procedimentais, transcendeu à esfera jurisdicional ao adentrar na seara política com suas questões interna corporis; o que implica violação a manifesto interesse público e enseja, por si só, ato atentatório contra a ordem da administração pública representada por suas instituições. Na esteira desse entendimento, preleciona Plácido e Silva , verbis: A ordem pública, contra a qual uma liminar ou sentença atente, é aquela também definida como "a situação e o estado de legalidade normal em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto". Assim, causa dano à ordem pública determinar-se por ato judicial o afastamento de parlamentar sem o devido processo legal, princípio estampado no art. 5°, incisos LIV e LV, da Carta Pátria, e sem o cumprimento de demais disposições infraconstitucionais. Ainda, no caso em tela, temos que a medida aqui objurgada é antecipatória da tutela pretendida pela requerida na ação principal, e neste raciocínio, além das exigências acima relacionadas para a concessão da medida suspensiva, tenho que possível acrescentar a prescrita no § 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/92, dispondo que "Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação". Nos termos do § acima mencionado, se a medida liminar tem como escopo a sua própria satisfatividade, pertinente é a aplicação de tal dispositivo, pois à luz da decisão que a originou, a restrição nele definida impede a sua concessão, evidenciando, assim, lesão à ordem. Registra-se, assim, que da análise da

pretensão deduzida no pedido suspensivo evidencia estar ela inserida nos casos de vedação previstos na Lei nº 8.497/92, como esclarece o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, não sendo possível, na hipótese, concessão de liminar. Reiterando a excepcionalidade da medida suspensiva ora requerida, concluo que a manutenção da liminar em sede de Ação Cautelar Inominada enseja iminente lesão à ordem. Destarte, defiro o pedido e suspendo os efeitos da liminar questionada, até o trânsito em julgado da decisão definitiva da Ação Cautelar Inominada nº 42511-5/07. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo ". Palmas, 13 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente.

- Carvalho Filho, José dos Santos. Ação Civil Pública: comentários por artigo. Rio de Janeiro, 1995, p. 287.
- 2 Apud Venturi, Elton. Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao poder público. São Paulo: RT, 2005, P.131
- 3 in VOCABULÁRIO JURÍDICO, de Plácido e Silva. Forense, 12 ed. 1997, vol. III, p. 291

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO: ARLENINCLEYCE AIRES DA SILVA Pauta

(PAUTA Nº 14/2007) 8° SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL 6ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA 19.07.2007

Serão julgados em sessão ordinária pelo colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dezenove (19) dias do mês de julho do ano dois mil e sete (2007), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

FFITOS JUDICIAIS A SFREM JUI GADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.455/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: CARMELITA AIRES DOS SANTOS

Advogado: José Átila de Sousa Póvoa

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.502/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA. Advogados: Chiang de Gomes, Danilo Auad de Gomes, Frederico Augusto Auad de

Gomes, Cezar Esteves do Nascimento, Lucianne Morais Jorge, Filipe Marcelino de Sousa, Janaína Mathias Guilherme de Senne, Jayme Celestino de Freitas, Patrícia Lemos Areal, Ismael dos Reis Pedrosa, Fabíolla Petronília Nogueira e Salvador Ferreira da Silva Júnior IMPETRADO: SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS

LITISC. NEC.: TRANSBICO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado: Carlos Roberto de Lima

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

03). MANDADO DE SEGURANÇA № 3.221/05 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

Advogado: Océlio Nobre da Silva

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.052/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTES: DEUSDERES ALVES ACÁCIO, LUZIRENE SANTOS WANDERLEI, MARIA DE FÁTIMA SANTOS ROCHA, MARIA DE LOURDES DIAS RIBEIRO, TEREZA PEREIRA DA SILVA, SÔNIA MARIA ALMEIDA PEREIRA, VILMA ARAÚJO LEANDRO E ALICE PRÓSPERO DOS SANTOS
Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Benedito dos Santos Gonçalves

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

05). MANDADO DE SEGURANÇA № 3.540/06
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LEONARDO NOGUEIRA RAFAINI
Advogados: Leonardo Nogueira Rafaini
IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL 06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.563/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MÁRCIO COSTA PINTO

Advogados: Josiran Barreira Bezerra e Auri-Wulange Ribeiro Jorge IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

07). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.522/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERENTE: PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO NACIONAL

Advogados: Adriano Guinzelli e Juvenal Klayber Coelho REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

Proc. Geral Mun.: Antônio Luiz Coelho

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

08). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.523/06 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REQUERENTE: PARTIDO VERDE – DIRETÓRIO NACIONAL

Advogados: Adriano Guinzelli e Juvenal Klayber Coelho

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PAI MAS-TO Proc. Geral Mun.: Antônio Luiz Coelho RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

09). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.539/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 08/99 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAPOEMA-TO)
REQUERENTE: RAIMUNDO RAFAEL DE SOUSA

Denf.(a) Pública: Maria do Carmo Cota

REQUÉRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

10). REVISÃO CRIMINAL Nº 1.535/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 08/99 DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

ARAPOEMA-TO)
REQUERENTE: FRANCISCO ALVES DE ARAÚJO
Denf.(a) Pública: Maria do Carmo Cota

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REVISOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.159/04 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

Advogada: Márcia Regina Pareja Coutinho

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

12). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.428/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: GERMANO DE SOUSA SOBRINHO

Advogado: José Ferreira Teles

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO

TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

13). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.000/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MOZART MARTINS

Advogados: Ester de Castro Nogueira Azevedo e Pompílio Lustosa Messias Sobrinho IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

14). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.048/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: ABELARDO MOURA DE MATOS

Advogados: Roberto Lacerda Correia, Rodrigo Coelho e Rubens Dario Lima de Castro IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3598 (07/0056534- 5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GILMAR DE JESUS SILVA

Advogado: Cléo Feldkircher

IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator. ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 104, a seguir transcrito: "GILMAR DE JESUS SILVA impetra o presente remédio heróico contra ato do COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, buscando a anulação das convocações que alcunha de ilegais para que se corrija sua colocação no certame público, onde segundo afirma, foi aprovado. Pois bem, conforme determinado às fls. 92 do caderno mandamental, em cinco dias, promova o impetrante a citação dos litisconsortes passivos necessários. No caso, por tratar-se de Justiça Gratuita, apenas nominando-os e indicando seus respectivos endereços, a fim de que o presente siga seu regular trâmite, sob pena de extinção. Após, ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2007. Desembargador AMADO CILTON – Relator."

MANDADO DE SEGURANÇA № 3627 (07/0057721- 1) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS IMPETRANTE: JAN CARLES NOGUEIRA DE SOUZA

Advogado: Vinícius Coelho Cruz

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de f. 134, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por Jan Carles Nogueira de Souza, devidamente qualificado e representado por advogado, contra ato do Secretário da Administração do Estado do Tocantins, que exonerou o Impetrante após ter sido reprovado na Avaliação Especial de Desempenho. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Deixo para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora, que deverá ser notificada para prestá-las no prazo legal. Cumpra-se. Palmas - TO, 11 de julho de 2007. Desembargador CARLOS SOUZA -

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3626 (07/0054774- 6)

ORIGEM: TRIBLINAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CATARINO BARBOSA DE ABREU

Defensora Pública: Maria do Carmo Cota

IMPETRADO: DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

7251/07 - T J/TO

RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 53, a seguir transcrito: "Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, de forma a adequar o pedido à autoridade apontada como coatora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 09 de julho de 2007. Juíza FLÁVIA AFINI BOVO – Relatora".

1^a CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO: ORION MILHOMEM RIBEIRO

Decisões/Despachos Intimações às Partes

EMBARGOS DE DECLARÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 3956/02

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

(Ação Cautelar de Sustação de Protesto nº 1734/98, da Vara Cível da REFERENTE:

Comarca de Formoso do Araguaia-TO)
EMBARGANTE: EDUARDO ANTÔNIO BONETTI

ADVOGADO: Pedro Stábile Neto e Outro EMBARGADO: VILMAR DA CRUZ NEGRE ADVOGADO: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros Desembargador CARLOS SOUZA RELATOR:

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Face os Embargos Declaratórios com efeito modificativo interposto por Eduardo Antônio Bonetti, (fls. 358/390), com juntada de documentos, manifeste-se a parte contrária. Intimese. Palmas, 11.07.07.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7254/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, nº 23729/07-

Única Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO) AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis e Outros

AGRAVADA: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: Ana Cristina de Assis Marçal RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração no agravo de instrumento movido por BANCO WOLKSWAGEN S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, porém ante a ausência de "Depósito Público ou local seguro e adequado para guardar os veículos", nomeou "o Sr. Sebastião Júnior, vulgo 'Júnior da TRANSBICO, como Depositário Fiel dos bens apreendidos, sob compromisso de entrega". Presentes os elementos autorizadores para a concessão da pretensão liminar, deferi a medida perseguida. Instado a se manifestar o agravado apresentou suas razões, asseverando, em preliminar, que o recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. Por verificar que a certidão de fls. 81 atestava que o recorrente não cumprira com o determinado no diploma legal no tocante à regra contida no artigo 526 do CPC, tornei sem efeito a liminar concedida às fls. 69/72 e, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, neguei seguimento ao presente. As fls. 93/99 a agravante manejou o presente pedido de reconsideração ou, caso não entendesse assim o relator que esse fosse recebido como agravo regimental, em face da citada decisão, informando que efetivamente cumpriu com o determinado no artigo 526 do CPC utilizando-se do protocolo integrado, ou seja, protocolizou a juntada do agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça em 14/05/2007, exatamente 03 días após a interposição do citado recurso. Colaciona certidão no exarada pela escrivã da 1ª Vara Civil no sentido de que a citada peça foi juntada aos autos da ação de busca e apreensão. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, pela documentação colacionada aos autos noto assistir razão ao recorrente já que comprovou que cumpriu com a determinação legal contida no Artigo 526 do CPC. Neste esteio, torno sem efeito a decisão de fls. 88/89 para revigorar a liminar concedida às fls. 81/84 do presente recurso de agravo de instrumento em todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº <u>6029/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (ACÓRDÃO DE FLS. 249/251) EMBARGANTES/AGRAVADOS: JOÃO HOFFMANN E OUTRA

ADVOGADOS: José Pereira de Brito e Outros

EMBARGADO/AGRAVANTE: JOSÉ ADEMIR GOMES GOETTEN

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Diante do pedido de efeitos modificativos aos embargos declaratórios propostos pela agravada, manifeste-se o embargado no prazo de 05 (cinco) dias. Intimese. Palmas, 11 de julho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON - Rélator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº7402/07

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

ORIGENI: TRI REFERENTE: (Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos nº. 13289-8/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins)

AGRAVANTE: CÉLIO CECILIANO

ADVOGADOS: Leonardo da Costa Guimarães e Outros

AGRAVADO(A): C.P.A. COMPANHIA PARAÍSO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: Roberval Aires Pimenta

RELATORA: Juíza Silvana Parfieniuk em substituição à Desembargadora JACQUELINE

ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Silvana Parfieniuk em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Célio Ceciliano em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins TO nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Indenização por Perdas e Danos proposta por C. P. A. Companhia Paraíso de Alimentos Ltda. Segundo observado nos autos, a ora recorrida logrou êxito na ação proposta em face da parte agravada que, insatisfeita, interpôs Apelação Cível em face da sentença proferida. Na decisão agravada o Magistrado a quo, em razão da intempestividade não recebeu a apelação, tornando sem efeito o juízo de retratação da decisão que não havia recebido referido recurso (fls. 11). Aduz o recorrente que, no dia 25.08.06 foi intimado da sentença proferida nos embargos, na mesma data os autos foram retirados com carga e devolvidos em 13.09.06, sendo que, em 11.09.06, utilizando-se do protocolo integrado, interpôs o recurso apelatório na Comarca de Palmas – TO. No dia 13 o recorrente restituiu os autos, inclusive, com os originais do recurso e seu respectivo preparo recebido pelo Cartório Distribuidor e concluso ao Douto Julgador que de plano lançou o seguinte despacho: "não recebo a apelação contra a sentença de mérito de f. 429/445 dos autos, tendo em vista que da sentença houve interposição de embargos de declaração que suspendem os prazos recursais e, assim, tendo sido julgados os embargos de declaração e intimado o advogado do apelante em data de 25/agosto/06, às fls. 427, v°, uma sexta-feira, seu prazo de quinze dias para apelar iniciou-se na segunda-feira, dia 28 de agosto e terminou em data de 11 de setembro de 2006 (segunda-feira), pelo que a interposição da apelação na data de 13/setembro/06, é intempestiva, eis que já ocorrera o trânsito em julgado formal (preclusão máxima) da sentença; Assim, face à sua intempestividade manifesta, deixo de receber a apelação de f. 429/445 dos autos". Em nova manifestação o agravante pugnou pela reconsideração, a qual foi acolhida considerando tempestivo o recurso de apelação. Sobreveio a resposta ao recurso e a recorrida logrou êxito em sua manifestação pela intempestividade recursal. Na nova decisão o Magistrado a quo expõe que, "realmente houve a interposição, no prazo legal, da apelação via protocolo integrado e a juntada dos originais no prazo de cinco dias, contudo, não houve o devido preparo da apelação, quando do protocolo integrado, posto que o preparo da apelação só foi procedido no dia 13-set-2006 (...), efetuou o preparo quando vencido o prazo recursal apelatório em 11-set-2006, observando-se que o apelante, juntou com a apelação via protocolo integrado, comprovante de recolhimento do preparo que não diz respeito ao processo, à apelação e ao apelante/réu Célio Ceciliano e que só, efetivamente, no dia 13set/2006, às fls. 448, efetuou o preparo da apelação, já fora do prazo legal recursal; Assim, efetivamente, a apelação de fls. 429/445 dos autos interposta pelo réu Célio Ceciliano é absolutamente intempestiva, pelo que deixo de recebê-la, tornando sem efeito o juízo de retratação (...)". O recurso é tempestivo, pois foi interposto no último dia do prazo. A guia de recolhimento fora preenchida por funcionário do Tribunal de Justiça do Tocantins, mas, por algum motivo, o número do CPF de sua esposa coincidiu com o seu. A certidão expedida pela contadoria do Tribunal comprova que o CPF em nome de Célio Ceciliano está cadastrado no programa SIAT na unidade 113, localidade 320, emissão DARE e na unidade 113, localidade 341, emissão DARE o mesmo CPF está cadastrado em nome de Sirlene Martins dos Santos, sendo certo que o Poder Judiciário não teve nenhum prejuízo no que tange ao recebimento das custas processuais. As custas de subida do recurso foram devidamente pagas em 11.09.06 e as que foram pagas no dia 13 são aquelas referentes ao contador que, diga-se de passagem, são pagas por mera liberalidade da parte. Em sede de pré-questionamento ressalta que no processo alvo da apelação não houve observância de uma série de regras constitucionais. A Constituição Federal assevera que ninguém deve privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, entretanto, desde o início, o posicionamento do M.Mº. Juiz Monocrático na condução da lide traz desconfiança ao invés de segurança jurídica. Em um primeiro momento referido Julgador entendeu competente o foro da situação do imóvel, tempo depois mudou seu posicionamento afirmando categoricamente que a competência é do foro de eleição. Houve ainda aceitação de juntada de petição sem o devido protocolo, recusa no pedido de perícia para apurar o valor real das máquinas e dos semoventes, decisão extra petita determinando o pagamento de valor maior que aquele pleiteado na exordial e ausência de citação da esposa do réu. A decisão traz prejuízo ao recorrente por não garantir o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório e por possibilitar o risco de ser privado de seus bens sem o devido processo legal. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo, submetendo a apelação cível à apreciação até seus ulteriores termos e, ao final, o provimento do agravo para confirmar a medida porventura concedida (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/32. É o relatório. Para o deferimento da médida pleiteada pelo recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris e o periculum in mora. Da leitura acurada dos autos, verifico que não há como considerar preenchido o requisito do fumus boni iuris, haja vista que, além de declarar que parte das custas (referente ao contador) realmente foi recolhida somente dois dias após o término do prazo recursal, o recorrente baseia seus argumentos em possível equívoco de servidor público no preenchimento do DARE e referida afirmação há que ser objeto de análise após a prestação de informes por parte do Julgador Monocrático. Não preenchido um dos requisitos, não há possibilidade de concessão da medida pleiteada. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como, a medida liminar pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente no que concerne à alegação de que houve o recolhimento das custas referentes ao processo em favor do Poder Judiciário, mas que, por equívoco de servidor público, o DARE fora preenchido em nome da esposa do recorrente com o número do CPF do mesmo. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas/TO, 11 de julho de 2007.". (A) Juíza Silvana Parfieniuk em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO-RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 7396/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação Cautelar de Següestro nº 81895-0/06)

AGRAVANTE: ANTÔNIO APARECIDO SALERMO ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL

AGRAVADOS: ATHAIDES MIRANDA DE REZENDE, BENEDITA LOURENCO DE MORAES REZENDE, JOSÉ MARTINS PINHEIRO E EURIDECE BOTELHO PINHEIRO

ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO CARNEIRO

RELATORA: Juíza Silvana Parfieniuk em substituição à Desembargadora JACQUELINE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza de Direito Silvana Parfieniuk em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Aparecido Salermo em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte - TO nos autos da Ação Cautelar de Seqüestro nº. 81895-0/06 proposta em face de Athaídes Miranda de Rezende e Outros. Consta dos autos que referida ação foi proposta sob alegação de que, o requerente através de Termo Aditivo de Cessão de Direitos ao Contrato de Compra e Venda, adquiriu do Srº. José Erenilton Ferreira Barbosa, uma área de terras rurais equivalente a quatrocentos e oitenta e quatro hectares, correspondente a cem alqueires, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) pago integralmente no ato da assinatura do contrato. Referido vendedor havia adquirido o imóvel do Srº. José Martins Pinheiro e sua esposa, ocorre, porém, que o imóvel foi alienado a Athaídes Miranda de Rezende e sua esposa, por ato dos antigos proprietários (José Martins Pinheiro e esposa). O cartório não poderia ter levado a escritura a efeito, vez que, não constava, à margem da matrícula, o referido compromisso de compra e venda a terceiro, fato que gera direito de preferência, bem como, vincula a vontade das partes. A Escritura Pública em favor de Athaídes é posterior à data da efetivação do Compromisso de Compra e Venda entabulado entre o requerente e o Srº. José Erenilton. Requereu medida liminar para seqüestrar o bem imóvel em questão (fls. 19/22). Na decisão agravada a Magistrada a quo revogou a medida liminar de seqüestro que havia concedido, determinando somente a averbação da existência da ação ordinária de anulação de ato jurídico proposta pelo autor em desfavor dos requeridos (fls. 11/12). Aduz o agravante que, obteve decisão concessiva da cautela, mediante caução equivalente ao valor da causa, entretanto, após a contestação e juntada de documentos pelos requeridos a Magistrada a quo revogou a medida concedida. A Escritura Pública em favor do agravado Athaídes é posterior a data da efetivação do compromisso entabulado entre o ora recorrente e José Érenilton. Em 09 de setembro de 2004, consta a averbação do negócio entabulado entre José Martins e esposa e o Srº. José Erenilton e, em 01 de dezembro de 2005 consta a averbação do aditivo do referido contrato, onde este último transfere o imóvel ao agravante com anuência do Srº. José Martins. A "venda" feita ao Srº. Athaídes somente ocorreu em 09 de fevereiro de 2006, portanto, em data posterior ao registro do contrato e do aditivo. Na decisão que concedeu liminarmente a cautela a Julgadora Monocrática, em razão da farta documentação probatória, considerou comprovadas as alegações da exordial, entendeu que a venda do imóvel ao Srº. Athaídes foi bem posterior a data da compra feita pelo recorrente e, por fim, entendeu que, o agravado Athaídes, estando na posse do imóvel, poderia fazer transferências a terceiros, alegando boa-fé e causando prejuízos irreversíveis ao agravante. Denota-se que houve duas vendas simultâneas de um mesmo bem a duas pessoas diferentes, com a conivência do Cartório de Registro de Imóveis de Dois Irmãos – TO. A única medida que poderia impedir a imposição de prejuízos ao agravante, foi revogada pela M.Mª. Juíza. A manutenção do decisum vergastado causará lesão grave e de difícil reparação ao recorrente e, a averbação da existência de ação de anulação de ato jurídico não afasta a situação de perigo, pois do ponto de vista fático, nada impede a alienação à terceiro. A lesão ao direito do autor é verificada no ato dos agravados em conluio com o Cartório de Dois Irmãos - TO que, quando da "venda" do imóvel ao agravado abriu nova matrícula, ferindo o princípio da continuidade dos registros públicos e evidenciando a má-fé e o intento de lesar o recorrente. Quando concedeu a medida a Julgadora Singular afirmou que havia prova cabal para tal mister, a prova documental não aparece e desaparece dos autos, existe ou não existe, é válida ou inválida e, em momento algum a M.Mª. Juíza menciona invalidade da prova trazida pelo autor. O fato de o agravado possuir endereço certo, ser conhecido na região e ter trabalho lícito, não justifica a revogação da medida, a qual, deve ser baseada em elementos concretos. Ressalte-se que, mesmo possuindo todos os atributos pessoais citados na decisão ora recorrida, o agravado comprou imóvel sabendo do contrato existente entre o recorrente e o Srº. Erenilton, portanto, pode, perfeitamente alienar o imóvel e alegar boa-fé. Os requisitos autorizadores do deferimento e manutenção da liminar continuam presentes, pois há disputa da propriedade do bem imóvel, a medida cautelar de seqüestro pressupõe perigo de rixa ou danificação da coisa litigiosa e, somente no momento em que cessa a situação potencialmente lesiva, é que a revogação ou modificação da cautela se mostra lícita. O fumus boni iuris é verificado pela farta documentação acostada e reconhecida no Juízo Singular e o periculum in mora assenta-se no fato de que como o imóvel é objeto de outra matrícula pode ser alienado à terceiro, há iminência de inviabilidade do retorno ao patrimônio do recorrente, o bem está livre e desembaraçado por força da decisão recorrida, podendo o recorrido dispor do mesmo a qualquer momento. Requereu a concessão de liminar para cassar a decisão recorrida, mantendo-se a constrição do bem descrito na exordial da Ação Cautelar de Seqüestro, atribuindo-se efeito suspensivo ao presente recurso. Seja oficiado, via fac-símile, o CRI de Dois Irmãos - TO, frente a do presente provimento e, ao final, o provimento recursal para confirmar a liminar porventura concedida (fls. 02/10). Acostou aos autos os documentos de fls. 11/94. É o relatório. Preliminarmente, insta ressaltar que, analisando o presente feito verifico que, por equívoco do Protocolo Judicial, a contrafé do agravo (fls. 48/93) foi acostada e numerada como se fosse parte integrante dos autos. Ultrapassada a questão passo à análise do pedido de liminar. Não obstante as relevantes modificações no processamento do Recurso de Agravo de Instrumento, sua interposição continua gerando apenas o efeito devolutivo e, considerando a combinação dos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil há que ressaltar que, a concessão do efeito suspensivo, através da medida liminar ora pleiteada, é de caráter excepcional, sendo cabível apenas nas hipóteses especificadas no referido Codex e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas circunstâncias, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. In casu, não obstante as relevantes razões expostas pelo recorrente vislumbro, a priori, que a ausência da juntada aos autos da decisão concessiva da medida cautelar, bem como, da peça contestatória dos ora recorridos, prejudica a análise da veracidade dos fatos alegados e,

consequentemente, a observância do preenchimento de um dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, qual seia, o fumus boni juris. Desta forma, por cautela, há que se aguardar a ocasião do julgamento de mérito quando, então, os informes da Magistrada a quo e as contra-razões já constarão dos autos. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Considerando a imprescindibilidade da contrafé, DETERMINO que a Secretaria da 1ª Câmara Cível deste Egrégio Sodalício tome as providências cabíveis acerca do desentranhamento das fls. 48 usque 93, bem como, a renumeração das folhas subseqüentes. REQUISITEM-SE informações a M.M.ª Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) días. Observando-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE os agravados para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) días. P.R.Í. Palmas/TO, 06 de julho de 2007. "(A)Juíza SILVANA PARFIENIUK - em substituição à Desembargadora JACQUELINE ADORNO –

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 7298/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 20016-4/07 da 2ª Vara Cível

da Comarca de Palmas-TO)
AGRAVANTE: NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO: Gustavo Ignácio Freire Siqueira AGRAVADO: RAIMUNDO SULINO DOS SANTOS

ADVOGADO: Ciro Estrela Neto

Desembargadora WILLAMARA LEILA RFI ATOR:

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração proposto pelo Agravante em face da decisão de fls. 56/58, na qual indeferi a inicial deste recurso, com fulcro no art. 30, inc. II, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, por ilegitimidade de parte. Pretende o Agravante, modificar o pólo ativo do presente recurso, para excluir NOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e incluir em seu lugar NILMAR OLIVEIRA BARBOSA, após admitir que "em sua quase insanidade trocou o nome do detentor do direito da ação por sua empresa", sob pena de causar prejuízo de grande monta ao Agravante. Pois bem. O art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil é claro ao dispor que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Todavia, considerando que o próprio causídico admitiu o lapso com relação à legitimidade, reconsidero a decisão lançada às fls. 56/58, para incluir NILMAR OLIVEIRA BARBOSA no pólo ativo do presente recurso em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual. Outrossim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, dele conheço. A lei nº. 11.187/05 introduziu modificações substanciais no Código de Processo Civil, dentre as quais, destaca-se, a nova redação dada ao artigo 527, que em seu inciso II, possibilitou ao relator, converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;" No presente caso, o Agravante não demonstrou a existência dos requisitos necessários à concessão da medida suspensiva, já que, a priori não vejo a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. É nesse sentindo que Chiovenda , em seu ensinamento sempre lembrado, atribuía ao processo a função de dar, de forma prática e na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de conseguir. Assim já foi decidido: "AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – ART. 527, II, DO CPC. – De acordo com o disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a converter o agravo de instrumento em retido quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação." (TRF 4ª R. – AG-AI 2003.04.01.056236-0 – RS – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares – DJU 03.03.2004 - p. 355). Por tais razões, recebo o presente na modalidade de Agravo Retido, determinando sua remessa à origem, para que estes autos sejam apensados à ação principal, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 02 de julho de 2007. ". (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA —

AGRAVO DE INSTRUMENTO № 7335/07 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse Nº 31750-9/07 - Vara Cível da

Comarca de Peixe-To) AGRAVANTE:

JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA ADVOGADO: Fernando Palma Pimenta Furlan E Outro

AGRAVADO: JOSÉ EDUARDO YAGUI E ROBLEDO EURÍPEDES VIEIRA DE RESENDE

ADVOGADO: Robledo Eurípedes Vieira De Resende RELATOR: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA -Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ MAURO DE OLIVEIRA, em face da decisão de fls. 65/66, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse nº 31750-9/07, que lhe move JOSÉ EDUARDO YAGUI E OUTRO. Referida decisão, proferida em audiência de justificação, deferiu a reintegração dos Agravados na posse do imóvel objeto de Contrato de Compra e Venda, sob justificativa de que "no dia . 20/03/2007, o Agravante (vendedor) exigiu de forma violenta, ilegal e sem nenhuma justificativa, a retirada do gado do Agravado (comprador), bem como retirou a placa com a nova denominação da fazenda e informou o funcionário dos Agravados, que, caso eles tentassem entrar no referido imóvel, pagariam com a própria vida." Em suas razões, o Agravante sustenta que "assinou o Contrato de Compra e Venda do imóvel em questão sem ler, tamanha era confiança e boa-fé que existia entre as partes", mas que, ao perceber o engano "procurou os Agravados para fazer um novo aditivo." Afirma, que mesmo assim, "em relação à posse, não houve mudança, pelo simples fato de que o Agravante não se atentou para isso, pois como não é conhecedor da Lei, não imaginou

que estava concedendo a posse de sua propriedade rural para os Agravados." Ataca os documentos apresentados pelos Agravados e insurge-se contra as testemunhas ouvidas na audiência de justificação, alegando, ser as mesmas amigas íntimas dos Agravados, ressaltando que a posse dos Agravados é clandestina. Ilustra a inicial com excertos doutrinários e jurisprudenciais que entende amparar o seu direito. Alfim, pleiteia liminarmente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, em conseqüência, reformar a decisão fustigada para reconhecer a posse do referido imóvel como sendo do Agravado (sic). É o Relatório. Decido. O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço. A lei nº. 11.187/05 introduziu modificações substanciais no Código de Processo Civil, dentre as quais, destaca-se, a nova redação dada ao artigo 527, que em seu inciso II, possibilitou ao relator, converter o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, desde que não se trate de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os respectivos autos ao juízo da causa, onde serão apensados aos principais, cabendo agravo dessa decisão ao órgão colegiado competente;" No presente caso, o Agravante não demonstrou a existência dos requisitos necessários à concessão da medida suspensiva, já que, a priori não vejo a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. É nesse sentindo que Chiovenda, em seu ensinamento sempre lembrado, atribuía ao processo a função de dar, de forma prática e na medida do possível, a quem lem um direito, tudo aquilo e precisamente aquilo que tem o direito de conseguir. Assim já foi decidido: "AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO – ART. 527, II, DO CPC. – De acordo com o disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado a converter o agravo de instrumento em retido quando não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou não houver perigo de lesão grave e de difícil reparação." (TRF 4ª R. – AG-Al 2003.04.01.056236-0 – RS – 2ª T. – Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares – DJU 03.03.2004 - p. 355). Por tais razões, recebo o presente na modalidade de Agravo Retido, determinando sua remessa à origem, para que estes autos sejam apensados à ação principal, nos termos do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrese. Cumpra-se. Palmas, 02 de julho de 2007. (A) Desembargadora WILLAMARA LEILA

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6191/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos nº 050/04, da 1ª Vara

da Comarca de Paraná-TO

AGRAVANTES: MARTA REGINA DE BRITO FONSECA E OUTRO

ADVOGADA: Ilma Bezerra Gerais AGRAVADO(S): MANOEL CÂNDIDO E OUTROS

ADVOGADO(A): Flávia Silva Mendanha

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Diante da possibilidade de acordo manifestado pelas advogadas das partes (fls. 213), requisite-se novas informações ao Magistrado da Comarca de Paranã. Cumprase. Palmas-TO, 03 de julho de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 7379/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Decisão nos autos da Impugnação à Execução nº 29397-9/07 da 5ª

Vara Cível da Comarca de Palmas-TO)

AGRAVANTE: REBRAM. REVENDEDORA DE BEBIDAS LTDA ADVOGADO: Célio Henrique Magalhães Rocha AGRAVADO(A): TEREZA DE JESUS RIBEIRO ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges e Outros RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por Rebram Revendedora de Bebidas Ltda, devidamente qualificada nos autos, contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Impugnação à Execução proposta pela agravante em desfavor da agravada. Relata a agravante que a agravada ajuizou, em 18 de agosto de 2006, execução provisória de sentença, após obter provimento que lhe foi favorável em sede de ação indenizatória. Que a sentença de 1.ª instância foi referendada por este Tribunal de Justiça, condenou a empresa Rebram Revendedora de Bebidas Ltda, ora agravante, ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em 100 (cem) salários mínimos, além de imputar-lhe o ônus das despesas com funeral, custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Que no exercício de sua pretensão executória, fundada em carta de sentença, a agravada requereu a expedição, à parte adversa, de mandado de execução, o que foi deferido pelo magistrado de 1.ª instância. Entretanto, ao invés da comunicação forense ter sido feita na pessoa do advogado, foi encaminhada na forma de mandado, diretamente à empresa executada, ora recorrente, cuja sede não foi localizada, razão pela qual não se efetivou sua regular intimação. Que ignorando o local da sede da agravante, a agravada julgou ter operado sucessão empresarial, indicando o local onde está sediada a empresa Temar Transportadora e Distribuidora de Bebidas Ltda como novo logradouro para endereçamento da ordem judicial. Que a empresa Temar, irresignada com a sua inclusão no feito, manejou exceção de pré-executividade, pugnando pelo seu afastamento do pólo passivo da execução. Instada a se manifestar, a agravada apresentou impugnação, reiterando o pedido de reconhecimento da sucessão entre as empresas do ramo de bebidas. E que mesmo antes que findasse a incidental objeção de pré-executividade e sem que houvesse requerimento de nenhum interessado pela desconstituição da pessoa jurídica da executada, o magistrado de 1.ª instância determinou a penhora concomitante de bens da Rebram e das pessoas físicas Carlos Maurício Abdalla e Christóvão Marcus Abdalla. Assim, foi efetivado o bloqueio de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) em agência do Banco Itaú. Contra essa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento n.º 7182, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, razão pela qual foi interposto agravo regimental, o qual aguarda apreciação. Alega que o magistrado de 1.ª instância proferiu sentença de fls. 35/40 destes autos. E foi essa sentença a motivação do presente agravo

de instrumento. O pedido feito neste agravo é idêntico ao pedido no agravo de instrumento n.º 7182. A sentença referida pôs fim a dois processos: Ação de Execução de Sentença e ação de Impugnação à Execução. A sentença agravada está muito bem fundamentada e de acordo com os ditames legais, não havendo, portanto, como desaprová-la. Ademais, trata-se de execução de sentença transitada em julgado, conforme ressalta o magistrado de 1.ª instância: ..."Para evitar qualquer julgamento precipitado e talvez até preconceituoso, determinei a ouvida do impugnante acerca de tais documentos, no prazo de cinco dias. Eis que já se passaram mais de vinte dias e a impugnante não trouxe nenhuma explicação para a prova trazida pela exeqüente. Enfim, a justiça está diante de um caso em que a executada opõe-se injustificadamente ao cumprimento de uma sentença transitada em julgado e que visa compor os danos sofridos por uma mãe que teve sua filha atropelada e morta por ato da executada". Assim, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, de acordo com o artigo 557, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser idêntico ao agravo de instrumento n.º 7182, em trâmite nesta Corte de Justiça. Publique-se. Palmas, 10 de julho de 2007. (A) Desembargador CARLOS SOUZA-Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6782/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação de Reconhecimento de União Estável, Partil

(Ação de Reconhecimento de União Estável, Partilha de Bens e Fixação de Alimentos nº 62609-0/06- 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas-TO.)

AGRAVANTE: M.F.A.

ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda

AGRAVADO: F.R.C.

ADVOGADO: Pedro de Biazotto

RELATOR: Desembargador JOSÉ NEVES

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ NEVES - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar suspensiva, interposto por M. A., contra decisão monocrática na Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, partilha de bens e fixação de alimentos c/c Pedido de Tutela Antecipada (autos n. 2006.0006.2609-0/0). Do Julgamento do Citado Agravo, o Agravante opôs Embargos de Declaração, contra V. Acórdão prolatado às fls. 242/243, que em julgamento, por maioria de votos, revogou a decisão do Relator que havia conferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, obstando o cumprimento da decisão agravada, devendo esta prevalecer até o deslinde da ação principal que tramita naquela instância singela. Estando os autos em mesa para julgamento, sobreveio petição do Agravante às fls. 252/253 informando que as partes compuseram administrativamente, requerendo, por conseguinte, a extinção do feito. Regularmente notificada para manifestar-se acerca do pedido de extinção, a Agravada manteve-se inerte, retornando os autos conclusos a este Relator, conforme Certidão de fls. 257. Ante o exposto, conforme a dicção do artigo 557, Caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Recurso ante a prejudicialidade que se apresenta, homologando, assim, o acordo celebrado entre as partes, extinguindo o feito na forma do artigo 269, III do mesmo diploma processual. Palmas, 04 de julho de 2007. P.R.I. Cumpra-se. ". (A) Desembargador JOSÉ NEVES – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7254/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: (Ação de Busca e Apreensão pelo Decreto-Lei 911/69, nº 23729/07-

Única Vara Cível da Comarca de Araguatins-TO) AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis e Outros

AGRAVADA: TRANSBICO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

ADVOGADO: Ana Cristina de Assis Marçal RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de pedido de reconsideração no agravo de instrumento movido por BANCO WOLKSWAGEN S.A., onde busca o recorrente a suspensão da decisão que determinou a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, porém ante a ausência de "Depósito Público ou local seguro e adequado para guardar os veículos", nomeou "o Sr. Sebastião Júnior, vulgo 'Júnior da TRANSBICO, como Depositário Fiel dos bens apreendidos, sob compromisso de entrega". Presentes os elementos autorizadores para a concessão da pretensão liminar, deferi a medida perseguida. Instado a se manifestar o agravado apresentou suas razões, asseverando, em preliminar, que o recorrente não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC. Por verificar que a certidão de fls. 81 atestava que o recorrente não cumprira com o determinado no diploma legal no tocante à regra contida no artigo 526 do CPC, tornei sem efeito a liminar concedida às fls. 69/72 e, com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, neguei seguimento ao presente. Às fls. 93/99 a agravante manejou o presente pedido de reconsideração ou, caso não entendesse assim o relator que esse fosse recebido como agravo regimental, em face da citada decisão, informando que efetivamente cumpriu com o determinado no artigo 526 do CPC utilizando-se do protocolo integrado, ou seja, protocolizou a juntada do agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça em 14/05/2007, exatamente 03 días após a interposição do citado recurso. Colaciona certidão no exarada pela escrivã da 1ª Vara Civil no sentido de que a citada peça foi juntada aos autos da ação de busca e apreensão. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, pela documentação colacionada aos autos noto assistir razão ao recorrente já que comprovou que cumpriu com a determinação legal contida no Artigo 526 do CPC. Neste esteio, torno sem efeito a decisão de fls. 88/89 para revigorar a liminar concedida às fls. 81/84 do presente recurso de agravo de instrumento em todos os seus termos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de julho de 2007. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

Acórdãos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5153/05

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA

REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 648/05 - VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL)

APELANTE: ÊNIO NOGUEIRA BECKER ADVOGADOS: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTRO APELADO(S): CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS

ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTROS

P/ O ACÓRDÃO: Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RESCINDIBILIDADE - ART. 486 DO CPC - PREVALÊNCIA DA TEORIA DA VONTADE SOBRE A DECLARAÇÃO - PADRONIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS - VÍCIO DE VONTADE - ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - EXCEPCIONALIDADE. O mandato é um negócio jurídico, e, como tal, possui requisitos inerentes à natureza contratual, bem como, presunção júris tantum. 2. O Código Civil Brasileiro deu prevalência à teoria da vontade sobre a declaração, sendo função do intérprete preocupar-se mais com a real intenção do sujeito de direito, que o sentido literal da linguagem. 3. A padronização das cláusulas que integram o conteúdo dos negócios jurídicos impede ou dificulta a outra parte de discordar, podendo, excepcionalmente, levar à anulação por vício de vontade. 4. Os prejuízos suportados conjugados com os esforços demonstrados nos autos, são legítimos a fomentar o princípio da livre convicção e da persuasão racional do magistrado, quanto à falta de anuência sobre a transação realizada. 5. Os atos judiciais meramente homologatórios podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. 6. Recurso provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº

5153/05, tendo como Apelante ÉNIO NOGUEIRA BECKER, e Apelados CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turna Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após levantada questão de ordem para retificação do voto, por maioria, votou no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, para anular a sentença homologatória proferida nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos e Reintegração de Posse nº 355/2004, a fim de prosseguir o feito e ensejar ao Apelante o exercício da ampla defesa, face à prevalência da vontade real sobre a declaração, determinando, ainda, a manutenção do Apelante na posse do imóvel usucapiendo e condenando os Apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto divergente da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a divergência a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido do Desembargador LIBERATO PÓVOA, no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença monocrática. Absteve-se e votar, o Desembargador AMADO CILTON, por motivo de suspeição. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de junho de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 6163/07

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO Nº 88886-

9/06 – ÚNICA VARA)

APELANTE: ÊNIO NOGUEIRA BECKER ADVOGADO: FÁBIO WAZILEWSKI

1°S APELADAS: CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E ANA MARIA GOBUS BECKER

ADVOGADO: NADIN EL HAGE E OUTROS

2°s APELADOS: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS

RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

RELATORA P/ O ACÓRDÃO : Desembargadora WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - RESCINDIBILIDADE - ART. 486 DO CPC - PREVALÊNCIA DA TEORIA DA VONTADE SOBRE A DECLARAÇÃO - PADRONIZAÇÃO DAS CLÁUSULAS - VÍCIO DE VONTADE - ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - EXCEPCIONALIDADE. O mandato é um negócio jurídico, e, como tal, possui requisitos inerentes à natureza contratual, bem como, presunção júris tantum. 2. O Código Civil Brasileiro deu prevalência a teoria da vontade sobre a declaração, sendo função do intérprete preocupar-se mais com a real intenção do sujeito de direito, que o sentido literal da linguagem. 3. A padronização das cláusulas que integram o conteúdo dos negócios jurídicos impede ou dificulta a outra parte de discordar, podendo, excepcionalmente, levar à anulação por vício de vontade. 4. Os prejuízos suportados conjugados com os esforços demonstrados nos autos, são legítimos a fomentar o princípio da livre convicção e da persuasão racional do magistrado, quanto à falta de anuência sobre o pedido de desistência efetivado. 5. Os atos judiciais meramente homologatórios podem ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos do art. 486 do Código de Processo Civil. 6. Recurso provido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº

6163/05, tendo como Apelante ÊNIO NOGUEIRA BECKER, e Apelados CLÁUDIA REJANE GOBUS BECKER E OUTROS. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, após levantada questão de ordem para retificação do voto, por maioria, votou no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação interposto, para anular a sentença homologatória proferida nos autos da Ação de Usucapião nº 2004/238, a fim de prosseguir o feito e ensejar ao Apelante o exercício da ampla defesa, face à prevalência da vontade real sobre a declaração, determinando, ainda, a manutenção do Apelante na posse do imóvel usucapiendo e condenando os Apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto divergente da Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora WILLAMARA LEILA. Acompanhou a divergência a Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO. Voto vencido do Desembargador LIBERATO PÓVOA, no sentido de conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, para manter na íntegra a sentença monocrática. Absteve-se de votar, o Desembargador AMADO CILTON, por motivo de suspeição. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, Procurador de Justiça. Palmas-TO, 27 de junho de 2007.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.830/05</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2410/05 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI-TO)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS AGRAVADO(A): ANILDA OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA RELATOR : DES. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO — SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA — PREJUDICIALIDADE — UNANIMIDADE — Proferida a sentença de mérito em 1ª instância, é de se julgar prejudicado o Agravo de Instrumento ante o esvaecimento de seu

OUJETO.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento Nº 5.057, onde figuram, como Agravante, BANCO DA AMAZÔNIA S/A,e, como Agravada, ANILDA OLIVEIRA DA SILVA. Sob a Presidência da Exmo Sr. Des. LIBERATO PÓVOA, a 2ª Turma julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por UNANIMIDADE de votos, CONHECEU DO RECURSO porém JULGOU PREJUDICADO, tendo em vista a subida do Recurso de Apelação, o qual, pende de apreciação. Votaram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: LIBERATO PÓVOA, WILLAMARA LEILA e JACQUELINE ADORNO. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA, Procuradora de Justiça, foi a representante do Ministério Publico Estadual. Palmas/TO, 9 de maio de 2007.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4794/05 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO

REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 1060/03 DA 5ª VARA CÍVEL)

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS

APELADO: BWP INDÚSTRIA METALÚRGICA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. NULIDADES DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS EXTORSIVOS. ANATOCISMO. RECURSO DESPROVIDO. É aplicável às instituições financeiras as disposições contidas no CDC, quanto à possibilidade de revisão contratual. O Poder Judiciário está autorizado a declarar a nulidade das cláusulas leoninas, autorizado, que tragam onerosidade excessiva ao consumidor. Mantida a sentença de 1.ª instância.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação n.º 4794/05, em que é apelante Banco do Brasil S/A e apelados BWP indústria Metalúrgica e Construções Ltda e outros. Sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, negou provimento ao presente recurso, mantendo incólume e decisão proferida em primeira instância. Acompanharam o voto do Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa e Amado Cilton. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 27 de

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA Decisões/Despachos Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6690 (06/0050433-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Separação Litigiosa nº 11496-0/06, da 3ª Vara de Família e

Sucessões da Comarca de Palmas-TO. AGRAVANTE: R. P. P.

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outro

AGRAVADA: M. G. P. P.

ADVOGADO: Antonio César de Melo

RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O agravante R. P. P. juntou a petição de fls. 418/419, requerendo a decretação da perda do objeto do presente Recurso, determinando-se, por conseguinte, a sua remessa à Instância Singela, tendo em vista a prolação da sentença na ação originária, a qual fixou um novo patamar referente aos alimentos a serem pagos à Agravada, razão pela qual é tal decisão exeguível desde logo, uma vez que os recursos a que se submetem não ostentam o caráter suspensivo. Ao meu sentir, a alegação do Agravante não prospera, tendo em vista que, como há manifestação deste Tribunal a respeito dos alimentos a serem pagos à Agravada, e estando a decisão de primeiro grau sujeita a recursos, o entendimento deste Sodalício há de prevalecer até o trânsito em julgado daquela decisão, não havendo obrigatoriedade de se executar provisoriamente. Aliás, em sendo executada provisoriamente a sentença de primeiro grau, tal execução poderá, inclusive, perder seu efeito, havendo modificação no valor dos alimentos quando do julgamento de possível Apelação, nesta Instância, ou do recurso Especial e, eventualmente, do Extraordinário, nas Instâncias Superiores. Havendo a interposição de recurso há, por óbvio, possibilidade de modificação da decisão. Neste caso, como existem duas decisões, uma da Primeira Instância e outra deste Tribunal, é de mister aguardar o julgamento do Recurso interposto para, somente aí, verificar-se qual delas prevalecerá. Enquanto isso, o entendimento da Segunda Instância será mantido, até o trânsito em julgado. Sendo assim, ante os argumentos acima alinhavados, mantenho o valor dos alimentos arbitrados por este Egrégio Tribunal, até o trânsito em julgado da decisão. Determino, ainda, que sejam os presentes autos encaminhados à Presidência desta Corte, para o devido exame de admissibilidade do Recurso Especial acostado às fis. 421/430. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de julho de 2007. (a) Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 7381 (07/0057489-1) ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 40.493/07 da 2ª Vara Cível da Comarca de

AGRAVANTE: REAL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA LTDA

ADVOGADA.: Ana Cláudia da Silva

AGRAVADA: SAGARANA SUPERMERCADO LTDA ADVOGADA: Adriana Teixeira RELATORA: Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora. ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Insurge-se a agravante contra decisão de fls. 55/verso, que indeferiu a liminar requerida, por entender que não há nos autos, prova da efetiva sucessão de empresas e que, o simples fato de haver duas empresas, em situação ativa, no mesmo endereço, não conduz necessariamente fraude. Aponta, ainda, o Magistrado a quo, que não há como impor a medida constritiva de arresto em face da empresa Amadeu David Boni Ltda., pela simples presunção de que esta esta teria adquirido o ativo fixo e as mercadorias da requerida, assim como contratado os seus funcionários. Finalizando, entendeu que, para a concessão da liminar pretendida, deveria a agravante ter demonstrado a efetiva ocorrência da alegada sucessão.O caso comporta a conversão de agravo de instrumento em agravo retido, pois, o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil determina que o relator poderá assim proceder, (salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação periculum in mora), remetendo os respectivos autos ao juízo da causa onde serão apensados aos principais.A possibilidade de conversão do regime de agravo pelo relator está condicionada a dois requisitos: (a) inexistência de provisão jurisdicional de urgência ou (b) não haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. A provisão jurisdicional de urgência existe, que é o arresto.No entanto, o segundo requisito, de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, não se faz presente. A pretensão da agravante não pode ser acolhida nesse momento, diante das provas existentes nos autos, porquanto a caracterização ou não da sucessão empresarial é matéria que demanda dilação probatória, procedimento esse a ser efetuado em sede de embargos do devedor, quando do ajuizamento da ação executiva, ou mesmo na própria cautelar de arresto.Nesse sentido, já se decidiu:"[...] havendo indícios da ocorrência de sucessão irregular de empresas, cabe o redirecionamento da execução fiscal contra a aparente sucessora, que eventualmente poderá comprovar o contrário, nos embargos do devedor" (Agravo de Instrumento n. 2005.027687-9, de Ascurra, rel. Des. Cesar Abreu, j. em 23-5-2006 – TJ/SC). Sendo assim, o requisito da lesão grave desaparece. Ademais, havendo a supra referida dilação probatória, poderá a agravante provar, de forma mais consistente e sem riscos, a existência da sucessão, e aí, então, promover a constrição dos bens, fazendo com que a reparação de lesão, porventura existente, não seja difícil nem incerta, razão pela qual é de se manter a decisão agravada. Somente nas hipóteses em que houvesse perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação (repita-se, o que não se dá, neste momento, nos autos) é que seria permitida a interposição do agravo de instrumento.Por outro lado, concedendo-se a liminar na forma requerida, o risco jurídico poderia restar invertido, a ponto de atingir a agravada e a empresa Amadeu David Boni Ltda., com o chamado periculun in mora inverso. Posto isto, diante da inexistência do periculun in mora, converto, ex officio, o presente agravo de instrumento em agravo retido, com a remessa dos autos

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7388 (07/0057590-1)

2007. (a) Juíza MAYSA VENDRAMINI ROSAL - Relatora em Substituição."

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: Ação de Execução nº 7416/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO. AGRAVANTE: DISBER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA.

ao juiz da causa, onde deverão ser apensados aos autos principais. Palmas, 10 de julho de

ADVOGADOS: Jerônimo Ribeiro Neto e Outro AGRAVADO: CLÁUDIO JOSÉ TOMASI ADVOGADO: Albery César de Oliveira RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Tratase de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DISBER DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CEREAIS LTDA. contra decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 7416/05, proposta por CLÁUDIO JOSÉ TOMASI, ora Agravado, em desfavor do Agravante. Na decisão de fls. 50/51 destes autos, o magistrado a quo, com base no princípio da instrumentalidade das formas, entendeu que, em que pese a venda do produto não tenha sido efetuada ao próprio executado, como previamente autorizado, o fim visado foi alcançado, uma vez que o valor vendido a terceiros corresponde ao mesmo oferecido pelo executado, sem qualquer prejuízo às partes. Considerando, ainda, que o valor a execução à época do protocolo alcançou o valor de R\$55.621,00, ao passo que o valor do produto somado ao valor já penhorado não é suficiente para garantir a execução, concluiu pela necessidade do reforço da penhora, nos termos do art. 667, II, do CPC, sobre o valor do depósito de fls. 157, com liberação do remanescente ao executado depositante. Em suas razões, o Agravante alega que a decisão do Juiz Substituto em determinar o reforço da penhora, a qual já havia sido indeferida anteriormente, às fls. 111, sobre o Depósito Judicial feito pelo Agravante, por determinação do Juízo do feito, para alienação do produto penhorado e avaliado, traz prejuízos de grande monta e de difícil reparação, uma vez que processada sem obediência às exigências legais, infringindo, inclusive, a garantia constitucional estampada no art. 5°, LIV, da CF. Sustenta, outrossim, que houve desrespeito e má-fé, no cumprimento a determinação do Juiz do feito, pelo fato do Agravado ter se apresentado aos Armazéns Gerais Lagoa Grande Ltda., com um simples Termo de Entrega com a informação de que "autorizado pelo Juiz da 2ª Vara Cível, Dr. Saulo Marques Mesquita. Extraído dos autos de Execução n.º 7.416/05, 2ª Vara Cível - Comarca de Gurupi", e retirando todo o produto penhorado e avaliado referente aos presentes autos. Questiona, ainda, a infidelidade do Depositário que abriu mão do produto penhorado e avaliado sem expressa autorização do Juiz do feito. Encerra o arrazoado requerendo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, sob a argüição de que "prejuízos restaram ao Agravante, pois alienou o produto, efetuou o depósito judicial, e está sem a mercadoria e sem o seu dinheiro para trabalhar". No mérilo, requer: a) seja dado provimento ao presente agravo para reformar a decisão agravada, com a suspensão do Mandado de Reforço de Penhora, bem como, da penhora depositada pelo Agravado às fls. 163 e o pagamento a empresa armazenadora, Armazéns Gerais Lagos Grande Ltda.; b) seja determinado ao Agravado que pague à Agravante a importância de R\$41.212,50, correspondente a 1.648,5 sacas de arroz em casca, na base de R\$25,00 por saca, conforme avaliação feita pelo próprio Agravado às fls. 107/108, já que referido produto

pertencia à Agravante, conforme se vê do Depósito Judicial autorizado pelo Juízo (fls. 157); c) seja, ainda, aplicada as penas legais cabíveis ao Depositário Infiel bem como ao Agravado, por descumprimento de determinação judicial, uma vez que sem nenhuma autorização judicial ou justificativa plausível, retirou o produto e o vendeu a pessoa diversa. Juntou os documentos de fls.11/52. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas, o presente recurso foi protocolado diretamente nesta . Corte, vindo-me ao relato por prevenção ao AGI 6305/05. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Do cotejo destes autos vislumbro que o requisito periculum in mora não se mostra suficientemente demonstrado para que se possa atribuir efeito suspensivo ao recurso. Com efeito, desta análise perfunctória, apercebo-me de que estes autos carecem de elementos que indiquem quais os prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que podem ser causados pela manutenção da decisão agravada, caso, ao final, seja eventualmente provido o presente agravo, evidenciando, destarte, a ausência da urgência na suspensão dos efeitos da decisão agravada — periculum in mora —, requisito indispensável ao deferimento da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida, eis que não vislumbro a possibilidade de a execução da decisão monocrática, nos termos em que vazada, tornar inútil o eventual provimento do presente agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias.Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. P.R.I. Palmas-TO, 05 de julho de 2007. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7389 (07/0057596-0)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória Funcional c/c obrigação de fazer com pedido de tutela cautelar nº 2007.0004.2026-1/0 - Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO.

AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS PROC. EST.: Luiz Gonzaga Assunção

AGRAVADO: OSIRENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA E OUTRAS

ADVOGADA: Valdiram C. da Rocha Silva RELATORA: Juíza FLÁVIA AFINI BOVO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida na Ação Declaratória de Enquadramento Funcional c/c Obrigação de Fazer com pedido de tutela cautelar no 2007.0004.2026-1/0, que tramita na 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO. O agravante alega que a decisão combatida, ao deferir em antecipação de tutela reserva de vagas em favor das ora agravadas, causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, pois, com tal ato, ficará impedido de prover o contingente da Corporação Militar de forma suficiente e eficaz. Aduz que o deferimento de reserva de vagas tumultua e prejudica a realização de outros concursos, uma vez que obstrui a atuação do Poder Público. Assevera a ausência, quando do ajuizamento da ação em comento, dos requisitos necessários para a antecipação de tutela concedida. Solicita a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada até julgamento final do presente recurso. No mérito, pleiteia seu conhecimento e provimento para que seja anulada a decisão agravada, ante a inexistência de fundamentação. Alternativamente requer a reforma da decisão combatida. Acostados, à inicial, vieram os documentos de fls. 17/41. É o relatório. Decido. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; "A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi a de oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, já que o agravante não demonstrou a urgência da medida nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pois, analisando o caso em comento, não vislumbro a possibilidade de a reserva de apenas 4 (quatro) vagas prejudicar o desempenho da Corporação Militar, já que, durante a tramitação da ação susomencionada, as agravadas continuarão exercendo normalmente suas funções militares. Observe-se, ainda, que o agravante apenas faz alegações genéricas, sem qualquer amparo nos autos, acerca dos prejuízos que entende advirem da reserva de vagas. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se

Palmas -TO, 4 de julho de 2007. (a) Juíza FLÁVIA AFINI BOVO - Relatora em Substituição"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO **Pauta**

PAUTA Nº 27/2007

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 27º SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 24(vinte e quatro) dias do mês de julho (07) de 2007, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o

1)=APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3309/07 (07/0054153-5).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 35338-8/06 - 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 214 C/C 224, A, C/C ART. 71, § ÚNICO, NA FORMA DO ART. 225, § 1°,

II, TODOS DO CPB.

APELANTE: LUSIMÁ GOMES EVANGELISTA. ADVOGADO: MARQUES ELEX SILVA CARVALHO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Exmo. Sr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

RFI ATOR Desembargador Liberato Póvoa Desembargador Amado Cilton REVISOR Desembargadora Willamara Leila VOGAL

<u>Acórdãos</u>

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2912 (05/0044224-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL № 150/01 - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIBUNAL DO JÚRI

T.PENAL: ART. 121, § 2°, INCISO IV, DO CP APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA DINIZ DEF. PÚBLICO: JOSÉ MARCOS MUSSULINI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO ACUSADO – DOSIMETRIA ADEQUADA – RECURSO IMPROVIDO. - A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária à reprovabilidade do delito. Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59 favorecerem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, devendo ser fixada acima deste patamar toda vez em que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor, sendo de rigor sua confirmação quando fixada em patamar adequado, como ocorre no caso presente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2912/05, onde figura como Apelante José Carlos da Silva Diniz e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4º Turma da 2º Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, negou provimento ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2999 (05/0046023-0) ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 4540-5/05 - 1ª VARA CRIMINAL

T.PENAL: ART. 157, § 2°, INCISOS I E II, DO CP, C/C ART. 14, DA LEI N° 10.826/03 APELANTE: VANILSON SOUSA SILVA

ADVOGADO: IVÂNIO DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DR^a. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES RELATORA: DES^a. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - CONSUMAÇÃO - PROVA - SUFICIÊNCIA - AQUISIÇÃO ILEGAL DE ARMA DE FOGO -QUALIFICADORA DO ART. 157, § 2°, INCISO I (EMPREGO DE ARMA) - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA -ABSOLVIÇÃO – INVIABILIDADE – PENA – DOSIMETRIA – ADEQUAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. - Sentença condenatória proferida com base em robusto acervo probante, produzido sob o crivo do contraditório, aí incluída a confissão, amparada por prova testemunhal, deve ser mantida, resultando, destarte, impossível a absolvição pretendida. - Descabe falar em bis in idem na condenação por crime de roubo qualificado pelo emprego de arma e delito tipificado na Lei nº 10.826/03 se a condenação baseada em dispositivo do Estatuto do Desarmamento se deu em razão da aquisição ilegal de arma de fogo. - O fato de a Lei nº 10.826/2003 ter concedido um prazo para que aqueles que

possuem armas de fogo não registradas providenciem o seu registro ou as entreguem à Polícia Federal não lhes confere direito de portá-las em via pública, menos ainda de utilizá-las no cometimento de crimes. - A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária em face da reprovabilidade do delito, sendo de rigor sua confirmação quando fixada em patamar adequado, como ocorre no caso presente. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2999/05, onde figura como Apelante Vanilson Sousa Silva e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por UNANIMIDADE, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3155 (06/0049969-3) ORIGEM: COMARCA DE PEIXE/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1054/02 - VARA CRIMINAL

T.PENAL: ART. 157, § 2°, INCISOS I, II E IV, C/C ART. 61, INCISO II, ALÍNEA H, AMBOS

DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: ABELARDO PEREIRA DE MENESES ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES APELANTE: BONFIM QUIRINO DOS SANTOS ADVOGADO: VALDEON ROBERTO GLÓRIA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - ARREPENDIMENTO POSTERIOR E REPARAÇÃO DO DANO - INOCORRÊNCIA - PENA - DESFAVORABILIDADE DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - DOSIMETRIA ADEQUADA - RECURSO IMPROVIDO. - Tendo em vista a ausência de voluntariedade por parte do Réu, e o fato de que apenas uma parcela da res furtiva foi restituída à vítima, e ainda assim, em razão da ação policial, descabe falar em arrependimento posterior ou reparação do dano. - A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária à reprovabilidade do delito. - Somente quando todos os parâmetros norteadores do art. 59, do Código Penal, favorecerem o acusado é que a pena-base deve ser estabelecida no mínimo legal, devendo ser estabelecida acima deste piso toda vez em que pelo menos uma das circunstâncias judiciais militar em seu desfavor, sendo de rigor sua confirmação quando fixada em patamar adequado, como ocorre no caso presente. Recurso Improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3155/06, onde figuram como Apelantes Abelardo Pereira de Meneses e Bonfim Quirino dos Santos e como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas, 26 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3180 (06/0050580-4) ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1713/06 – 2ª VARA CRIMINAL

T.PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76

APELANTE: GENÉSIO FLORIANO DE OLIVEIRA ASSISTENTE JURÍDICO: ANTÔNIO LUIZ LUSTOSA PINHEIRO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRª. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVAS - SUFICIÊNCIA - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - Regime Prisional - Princípio da retroatividade da lei mais benigna -LEI Nº 11.464/07 – APLICAÇÃO IMEDIATA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Tipifica o delito do art. 12 da Lei nº 6.368/76 a conduta do agente que mantém em depósito 'substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e não produz prova da exclusiva destinação a seu consumo pessoal. - Merce do princípio da retroatividade da lei mais benigna, albergado pela Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso XL, e tendo em conta a entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, que alterou dispositivos da Lei nº 8.072/90, modificando regime e prazos para a progressão nas condenações por crimes hediondos e assemelhados, é de rigor a aplicação da lei nova, de imediato, mesmo a fatos pretéritos. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3180/06, onde figura como Apelante Genésio Floriano de Oliveira e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador de Justiça. Palmas, 12 de junho de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 3284 (06/0053206-2)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 61561-7/06 - 1ª VARA CRIMINAL T.PENAL: ART. 155, § 4º, INCISO IV, E ART. 180, CAPUT, C/C ART. 29, CAPUT, ART. 65, INCISO III, E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL

APELANTE: DEMERVAL DA SILVA COSTA ASSISTENTE JURIDICO: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CÉSAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN

RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

FMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO OUALIFICADO E RECEPTAÇÃO DOSIMETRIA DA PENA EXACERBADA - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A reprimenda deve ser proporcional, atenta para o desvalor da conduta e, sobretudo, adequada às condições pessoais do agente, de modo que seja suficiente e necessária à reprovação do delito, impondo-se sua redução quando fixada em patamar exacerbado, como ocorre no caso sob exame. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 3284/06, onde figura como Apelante Demerval da Silva Costa e como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jacqueline Adorno e Carlos Souza. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior - Procurador de Justiça. Palmas, 29 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente. Desembargadora WILLAMARA LEILA - Relatora.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2994 (05/0045858-8) ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

REFERENTE: AÇÃO PENAL Nº 1703/03 – 1ª VARA CRIMINAL

T.PENAL: ART. 121, § 2°, INCISO II, C/C ART. 14, INCISO II, E ART. 66, TODOS DO

CÓDIGO PENAL

APELANTE: ROGÉRIO BARROS DOS SANTOS ADVOGADA: CÉLIA CILENE DE FREITAS PAZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADORA DE JUSTIÇA: VERA NILV ÁLVARES ROCHA RELATORA: DESª. WILLAMARA LEILA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - VEREDITO - CONTRARIEDADE À PROVA COLHIDA – INOCORRÊNCIA – REGIME PRISIONAL - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA – LEI Nº 11.464/07 – APLICAÇÃO IMEDIATA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A cassação de veredicto popular por manifesta contrariedade à prova dos autos só tem lugar quando a decisão for inverossímil ou arbitrária, nunca aquela que opta por uma das versões plausíveis de interpretação do fato. - Mercê do princípio da retroatividade da lei mais benigna, albergado pela Carta Magna, em seu artigo 5°, inciso XL, e tendo em conta a entrada em vigor da Lei nº 11.464/07, que alterou dispositivos da Lei nº 8.072/90, modificando regime e prazos para a progressão nas condenações por crimes hediondos e assemelhados, é de rigor a aplicação da lei nova, de imediato, mesmo a fatos pretéritos. Progressão concedida. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 2994/05, onde figura como Apelante Rogério Barros dos Santos e Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência da Desembargadora Jacqueline Adorno, a 4ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR UNANIMIDADE, deu parcial provimento ao presente apelo, nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Exma. Sra. Dra. Angélica Barbosa da Silva, Procuradora de Justiça. Palmas, 22 de maio de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargadora WILLAMARA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.118 (07/0055705-9) ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO

REFERÊNCIA: AÇÃO PENAL N° 89993-3/06, DA ÚNICA VARA CRIMINAL

TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL

RECORRENTE: ELBIS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PRONÚNCIA NULIDADE INOCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RETIRADA DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1 - O Juiz a quo justificou com mais argumentos a presença da prova de materialidade e de indícios de autoria, do mesmo modo que, dadas as peculiaridades do caso concreto, demonstrou os motivos e a razão do seu convencimento para fundamentar a pronúncia, rebatendo os argumentos apresentados, não se constatando, assim, qualquer excesso de linguagem ou de fundamentação, que evidenciasse alguma ilegalidade que venha a causar nulidade. 2 - Para pronunciar, basta o mero juízo de probabilidade de que tenha ocorrido um crime, à vista dos indícios de autoria e materialidade. 3 - Sendo a pronúncia sentença de conteúdo declaratório, onde o Juiz apenas declara admissível a acusação, a ser decidida posteriormente pelo Júri, vigora o princípio do in dúbio pro societate. Para que não subtraia o acusado de seu juízo natural: o Tribunal do Júri. 4 - As qualificadoras só devem ser excluídas em situações excepcionais, quando manifestamente improcedentes e totalmente descabidas. 5 - Preenchidos os requisitos do art. 408, § 2º, do CPP, nesta fase processual, não mais se justifica a prisão por conveniência da instrução criminal, como apontado pelo Juiz monocrático, fazendo jus o Requerente à liberdade para aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri"

ACÓRDÃO. Vistos e discutidos os presentes autos de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2.118/07, em que figuram como Recorrente, ELBIS RIBEIRO DA SILVA e, Recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar e por unanimidade também, acolhendo em parte o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, deu parcial provimento ao recurso, somente para conceder ao Recorrente liberdade provisória, determinando a expedição de alvará de soltura em favor, se por outro motivo não estiver preso, mediante condições a serem fixadas pelo julgador monocrático, tudo nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram acompanhando o Relator os Exmos. Senhores Desembargadores AMADÓ CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. José

Demóstenes de Abreu. Palmas/TO, 26 de junho de 2006. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.665 (07/0054384-8)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO

REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 430/07 - VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E TRIB. DO JÚRI

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS AGRAVADO: VILONEI SOARES DOS SANTOS (Adv. Joana D'arc Rezende Matos de

PROCÚRADOR DE JUSTIÇA: DR. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A Lei nº 10.792/03 deixou de exigir a realização de exame criminológico, antes considerado imprescindível para a concessão de progressão de regime prisional, bastando agora para a sua obtenção, o preenchimento dos requisitos objetivo – temporal – e subjetivo – atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento

ACÓRDÃO. Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.665/07, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, VILONEI SOARES DOS SANTOS. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Orgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO. Palmas/TO, 03 de abril de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA –

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos Intimações às Partes

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4443/04

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÎNA - TO REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO OR DANO MATERIAL E MORAL №

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(S): PEDRO CRVALHO MARTINS e outro RECORRIDO(S): JOAQUIM JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ZÉNIS DE AQUINO DIAS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 13 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4532/04

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 4027/01

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

RECORRIDO(S): JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ ADVOGADO: FÁBIO WAZILEWSKI E OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 13 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4531/04 ORIGEM: COMARÇA DE PALMAS-TO

REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C CANCELAMENTO DE EXECUÇÃO № 4148/01

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): ALESSANDRO DE PAULA CANEDO RECORRIDO(S): JOAQUIM CÉSAR SCHAIDT KNEWITZ

ADVOGADO: FÁBIO WAZII FWSKI F OUTROS

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 13 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO № 4282/02 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 1206/02

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

RECORRIDO(S): NELSON ALVES DE CASTRO E MARIA CRISTINA TOMAZ CASTRO

ADVOGADO: PÁULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 13 de julho de 2007.

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7424/07</u> ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RESP. NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO Nº 5642/05

RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

RECORRIDO(S): ULTRAFÉRTIL LTDA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO E OUTROS RECORRIDO: ABALÉM JORGE DAHER

ADVOGADO: ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRA RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 12 de julho de 2007.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3893/03

ORIGEM: COMARCA DE GUARAI-TO REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 1427/97 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO(S): MARCO ANTÔNIO DE SOUSA

RECORRIDO(S): SOCIEDADE AGROPECUÁRIA SUCUPIRA LTDA E OUTRO

ADVOGADO: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas – TO, 13 de julho de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7371/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS REFERENTE: RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N 4048/04

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO (S): PEDRO CARVALHO MARTINS E OUTROS AGRAVADO (S): AUTO POSTO WANDERLÂNDIA LTDA

ADVOGADO: JÓSÉ VARGAS SOBRINHO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: Remetam-se os autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens desta Corte. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de Julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY. PRESIDENTE.

DIVISÃO DE REQUISIÇÃO **PAGAMENTO**

Decisão/ Despacho Intimação às Partes

PRECATÓRIO Nº 1659/04

REFERENTE: Execução de Sentença nº 4457/04

REQUISITANTE: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso EXEQUENTE: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

ADVOGADO: Sérgio Fontana e outros EXECUTADO: Município de Divinópolis ADVOGADO: Áurea Maria Matos Rodrigues

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Compulsando os autos constata-se que o presente Precatório vem se arrastando há mais de dois anos, com inúmeras desobediências aos despachos requisitórios anteriores, demonstrando que o ente Municipal vem tratando o Poder Judiciário com total descaso e desrespeito, o que pode ensejar não só a configuração dos crimes definidos no artigo 330, do Código Penal e artigo 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201-67, mas também as medidas interventivas decorrentes da violação aos comandos do artigo 35, inciso I e IV da Constituição Federal. A Carta Magna é incisiva ao obrigar a inclusão no orçamento das entidades devedoras de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes nos Precatórios requisitados pelo Tribunal até o dia 1º de julho, nos termos do artigo 100, § 1º da CF, não sendo justificativa plausível a reiterada omissão do ente municipal em não incluir o valor do presente precatório nas dotações orçamentárias que se seguiram à sua requisição. O Município, em sua última manifestação, alegou que não cumpriu com a determinação de inclusão do valor requisitado no orçamento em razão de algumas falhas ocorridas na tramitação do feito (fls. 173). Na verdade, realmente ocorreram algumas falhas por parte da execução dos atos ordinatórios, no entanto, não vislumbro que sejam motivos plausíveis para o não cumprimento das reiteradas determinações. Primeiro, porque embora realmente tenha sido consignado na carta de ordem de fls. 104/107 que o Município a ser intimado seria o de Almas, a carta foi encaminhada à Comarca de Paraíso para cumprimento e nela constava o nome do Prefeito Municipal a ser intimado, Sr. Rodolfo Costa Botelho, Prefeito de Divinópolis, que foi devidamente intimado na cidade de Divinópolis, consoante certidão de fls. 106. Já no que se refere à carta de ordem de fls. 112/116, os dados impressos no seu rosto em nada invalidam o seu conteúdo, posto que nela veio consignado, expressamente, que o objeto seria para a intimação do Município de Divinópolis, o que ocorrera na pessoa de seu Prefeito, Sr. Rodolfo Costa Botelho, nos termos da certidão acostada às fls. 115. Portanto, todas as intimações enviadas ao Município são perfeitamente válidas e os eventuais erros ocorridos não as invalidam, estando o Município descumprindo ordem judicial desde o dia 29/07/2005, data em que foi intimado pela primeira vez (fls.106). Com relação à falta de indicação do nome da causídica do Município nas eventuais intimações efetuadas, também entendo que não invalidou o ato, uma vez que o ato de intimação do Município é feito por meio de mandado, e todos foram efetivados na própria pessoa do Prefeito Municipal, consoante se infere dos autos. Quanto à petição e os documentos de fls. 153/156, assiste razão ao exeqüente, uma vez que não

têm qualquer relação com estes autos, senão o número do precatório nela consignado, posto que se trata de ação envolvendo a Celtins e o Município de Paraíso do Tocantins, sendo que nos documentos de fls. 155/156, consta o número do PRC 1618/03. Desse modo, determino que sejam desentranhadas as peças de fls. 153/156, certificando-se e juntando-as no processo correspondente. Após, INTIME-SE o Município de Divinópolis, pela última vez, na pessoa do seu representante legal, via carta de ordem, para que promova a inclusão no orçamento de 2008 de verba suficiente para o pagamento deste precatório, atualizado no valor de R\$ 58.423,53 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinqüenta e três centavos), consoante cálculos de fls. 161, devendo ser efetivado o depósito em conta judicial vinculada diretamente a este Tribunal até o dia 31.12.2008, devidamente atualizado (art. 100, § 1º, parte final, da CF). Ressalte-se que a data a ser considerada para efeito de cumprimento dessa determinação será aquela do dia 25/07/2005, quando então o Município já se encontrava cientificado de que deveria ter incluído tal verba nas propostas orçamentárias subsequentes e não o fez. O executado deverá informar e comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, quais medidas foram adotadas para a efetivação desta ordem, no que se refere à solicitação de inclusão no orçamento, sob pena de serem adotadas as medidas legais e coercitivas acima mencionadas, imediatamente. Encaminhem-se, cópias deste e do cálculo atualizado do crédito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2007. Desembargador DANIEL NEGRY -Presidente".

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA - TO

REFERENTE: PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 146/97

REQUISITANTE: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

ARAPOFMA

EXEQUENTE: PIO DIAS WANDERLEY

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DARCO - TO.

CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, exarada às fls. 209 dos presentes autos, apresento a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos do crédito reclamado, a partir dos valores apresentado no cálculo de fls 123, montante sobre o qual recaiu o parcelamento da dívida, conforme deferido pelo respeitável despacho de fls. 125/127. Foram utilizados os índices da tabela não expurgada, de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária perante a Justiça Estadual (tabela anexa). Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data limite para adimplemento da

obrigação (31 de dezembro do ano respectivo).

Para melhor racionalizar os cálculos, foi fracionado o valor integral da dívida (R\$ 92.509,45) em dez (10) parcelas iguais de R\$ 9.250,94, conforme deferimento às fls. 126, distribuindo-as sucessivamente do exercício financeiro de 2001 (período para o pagamento da 1ª parcela) até o exercício financeiro de 2010 (período para o pagamento da última parcela).

Para evitar a capitalização de juros (anatocismo), bem assim, a incidência de juro sobre as custas judiciais foi considerado separadamente os valores de cada rubrica do cálculo de liquidação de fls. 123, dividido por 10 (dez), de forma que a soma das frações equivale ao valor da parcela, ou seja, R\$ 9.250,94 (nove mil duzentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos). Este valor foi mantido para as parcelas vincendas, pela inexistência de índice para atualização.

Com esta distribuição, a planilha de cálculo demonstra de forma reflexiva o valor atualizado de cada parcela (vencida e vincenda), o total daquelas em atraso, bem assim, o das parcelas vincendas

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

1ª	PARCELA - EXER	CÍCIO FINAN	CEIRO DE 2001	, VENCIME	NTO ATÉ 31/12	/2001	
DATA DE	PRINCIPAL	INDICE DE	VALOR	TAXA DE	VALOR DO		CORRIGIDO
VENCIMENTO	(valor da parcela)	CORREÇÃO	CORRIGIDO	JURO	JURO	+	JUROS
31/12/2001	R\$ 7.187,40	1,4947143	R\$ 10.743,11	33,50%	R\$ 3.598,94	R\$	14.342,05
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	1,4947143	R\$ 1.772,63	0,00%	R\$ -	R\$	1.772,63
Honorários advocat	ícios: 10%	,				R\$	1.611,47
Custas	D0 40.00	4 40 474 40	D0 00 04	0.000/	50	D.O.	00.04
processuais	R\$ 40,28	1,4947143	R\$ 60,21	0,00%	R\$ -	R\$	60,21
TOTAL						R\$	17.786,35
24	PARCELA - EXER	CÍCIO FINAN	CEIRO DE 2002	VENCIME	NTO ATÉ 31/12	/2002	
DATA DE	PRINCIPAL	INDICE DE	VALOR	TAXA DE	VALOR DO	_	CORRIGIDO
VENCIMENTO	(valor da parcela)		CORRIGIDO	JURO	JURO		JUROS
31/12/2002	R\$ 7.187,40	1,3280419	R\$ 9.545,17	27,50%	R\$ 2.624,92	R\$	12.170,09
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	1,3280419	R\$ 1.574,96	0,00%	R\$ -	R\$	1.574,96
Honorários advocat	ícios: 10%					R\$	1.374,51
Custas processuais	R\$ 40,28	1,3280419	R\$ 53,49	0,00%	R\$ -	R\$	53,49
TOTAL						R\$	15.173,05
3 ^a	PARCELA - EXER	CÍCIO FINAN	CEIRO DE 2003	. VENCIME	NTO ATÉ 31/12	/2003	
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO		CORRIGIDO JUROS
31/12/2003	R\$ 7.187,40	1,1778080	R\$ 8.465,38	21,50%	R\$ 1.820,06	R\$	10.285,43
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	1,1778080	R\$ 1.396,80	0,00%	R\$ -	R\$	1.396,80
Honorários advocat	ícios: 10%					R\$	1.168,22
Custas							, . –
processuais	R\$ 40,28	1,1778080	R\$ 47,44	0,00%	R\$ -	R\$	47,44
TOTAL						R\$	12.897,90
4 ^a	PARCELA - EXER	CÍCIO FINAN	CEIRO DE 2004	, VENCIME	NTO ATÉ 31/12	/2004	

DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO		CORRIGIDO JUROS
31/12/2004	R\$ 7.187,40	1,1132771	R\$ 8.001,57	15,50%	R\$ 1.240,24	R\$	9.241,81
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	1,1132771	R\$ 1.320,27	0,00%	R\$ -	R\$	1.320,27
Honorários advocat	ícios: 10%					R\$	1.056,21
Custas processuais	R\$ 40,28	1,1132771	R\$ 44,84	0,00%	R\$ -	R\$	44,84
TOTAL						R\$	11.663,13
5ª	PARCELA - EXEF	RCÍCIO FINAN	ICEIRO DE 2005	. VENCIME	NTO ATÉ 31/12		
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR	CORRIGIDO JUROS
31/12/2005	R\$ 7.187,40	1,0549525	R\$ 7.582,37	9,50%	R\$ 720,32	R\$	8.302,69
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	1,0549525	R\$ 1.251,10	0,00%	R\$ -	R\$	1.251,10
Honorários advocat	ícios: 10%					R\$	955,38
Custas processuais	R\$ 40,28	1,0549525	R\$ 42,49	0,00%	R\$ -	R\$	42,49
TOTAL						R\$	10.551,66
6a	PARCELA - EXEF	RCÍCIO FINAN	ICEIRO DE 2006	. VENCIME	ENTO ATÉ 31/12	2/2006	
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR	CORRIGIDO JUROS
31/12/2006	R\$ 7.187,40	1,0283329	R\$ 7.391,04	3,50%	R\$ 258,69	R\$	7.649,73
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	1,0283329	R\$ 1.219,53	0,00%	R\$ -	R\$	1.219,53
Honorários advocat	ícios: 10%					R\$	886,93
Custas processuais	R\$ 40,28	1,0283329	R\$ 41.42	0,00%	R\$ -	R\$	41,42
TOTAL		. ,-				R\$	9.797,60
	PARCELA - EXEF	CÍCIO FINAN	ICEIRO DE 2007	VENCIME	NTO ATÉ 31/12		
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR	CORRIGIDO
31/12/2007	R\$ 7.187,40	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$	7.187,40
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	0.0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$	1.185,93
Honorários advocat	•					R\$	837,33
Custas processuais	R\$ 40,28	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$	40,28
TOTAL				, , , , , , ,		R\$	9.250,94
	PARCELA - EXEF	PCÍCIO EINAN	ICEIDO DE 2008	VENCIME	NTO ATÉ 31/12		5.250,54
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE CORREÇÃO	VALOR CORRIGIDO	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR	CORRIGIDO
31/12/2008	R\$ 7.187,40	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$	7.187,40
Juros Anteriores	R\$ 1.185,93	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$	1.185,93
Honorários advocat		0,0000000	114	0,0070	KΨ	R\$	837,33
Custas processuais	R\$ 40,28	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$	40,28
TOTAL	110,20	0,000000	1.0	0,0070	1.0	R\$	9.250.94
	PARCELA - EXEF	CÍCIO FINAN	ICEIRO DE 2009	VENCIME	NTO ATÉ 31/12		3.230,34
DATA DE VENCIMENTO	PRINCIPAL (valor da parcela)	INDICE DE	VALOR	TAXA DE JURO	VALOR DO JURO	VALOR	CORRIGIDO JUROS
		CONNEGNO		0,00%	R\$ -		7.187,40
		0.0000000	R5 -			R\$	
31/12/2009	R\$ 7.187,40	0,0000000	R\$ -		R\$ -	R\$ R\$	
31/12/2009 Juros Anteriores	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93			0,00%		R\$	1.185,93
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ R\$	1.185,93 837,33
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93		R\$ -		R\$ -	R\$ R\$	1.185,93 837,33 40,28
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28	0,0000000	R\$ -	0,00%	R\$ -	R\$ R\$ R\$	1.185,93 837,33
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 10 ^a DATA DE	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN	R\$ - R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR	0,00% 0,00% 0,00% TAXA DE	R\$ -	R\$ R\$ R\$ VALOR	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 fcios: 10% R\$ 40,28	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN	R\$ - R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR	0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - ENTO ATÉ 31/1: VALOR DO	R\$ R\$ R\$ VALOR	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94
Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL DATA DE VENCIMENTO	R\$ 7.187.40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela)	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAR INDICE DE CORREÇÃO	R\$ - R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO	0,00% 0,00% 0,VENCIMI TAXA DE JURO	R\$ - R\$ - ENTO ATÉ 31/1: VALOR DO JURO	R\$ R\$ R\$ VALOR	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 10a DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAP INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000	R\$ - NCEIRO DE 2016 VALOR CORRIGIDO R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00%	R\$ - R\$ - ENTO ATÉ 31/1: VALOR DO JURO R\$ -	R\$ R\$ R\$ R\$ VALOR +	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40
Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAP INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000	R\$ - NCEIRO DE 2016 VALOR CORRIGIDO R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00%	R\$ - R\$ - ENTO ATÉ 31/1: VALOR DO JURO R\$ -	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93
Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL DATA DE VENCIMENTO Juros Anteriores Honorários advocat Custas custas processuais	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10%	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAM INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ P\$ P\$ P\$	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93
Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 10a DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10%	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28
Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 10a DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 10 ^a DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	RS	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro Exercício financeiro Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R\$ R\$ R\$ VALOR + + R\$ R\$ R\$ R\$ R\$	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2002 de 2003 de 2004 de 2004	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2002 de 2003 de 2004 de 2004	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 0,00000000	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2002 de 2003 de 2004 de 2004	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 7, VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	RS R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2002 de 2003 de 2004 de 2005	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 7, VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60 77.869,70
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2002 de 2003 de 2004 de 2005 de 2006	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 7, VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60 77.869,70
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2003 de 2004 de 2005 de 2006	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 7, VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60 77.869,70
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2002 de 2003 de 2004 de 2005 de 2006	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 7, VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60 77.869,70 9.250,94 9.250,94
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2002 de 2003 de 2004 de 2005 de 2006	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAN INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 7, VENCIM TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - R\$ - VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60 77.869,70 9.250,94 9.250,94 9.250,94
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2003 de 2004 de 2005 de 2006	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAM INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ - CELAS VENCIDA CELAS VINCEND	0,00% 0,00% 0,00% TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - ENTO ATÉ 31/1: VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60 77.869,70 9.250,94 9.250,94
31/12/2009 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL 103 DATA DE VENCIMENTO 31/12/2010 Juros Anteriores Honorários advocat Custas processuais TOTAL Exercício financeiro	R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 PARCELA - EXE PRINCIPAL (valor da parcela) R\$ 7.187,40 R\$ 1.185,93 icios: 10% R\$ 40,28 de 2001 de 2003 de 2004 de 2005 de 2006	0,0000000 0,0000000 RCÍCIO FINAM INDICE DE CORREÇÃO 0,0000000 0,00000000 PAR	R\$ - NCEIRO DE 2010 VALOR CORRIGIDO R\$ - R\$ -	0,00% 0,00% 0,00% TAXA DE JURO 0,00% 0,00% 0,00%	R\$ - ENTO ATÉ 31/1: VALOR DO JURO R\$ - R\$ -	R\$ R	1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 CORRIGIDO JUROS 7.187,40 1.185,93 837,33 40,28 9.250,94 17.786,35 15.173,05 12.897,90 11.663,13 10.551,66 9.797,60 77.869,70 9.250,94 9.250,94 9.250,94

Importam os presentes cálculos em R\$ 114.873,47 (cento e quatorze mil oitocentos e setenta e três reais e guarenta e sete centavos). Atualizado até 31/07/2007

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Tocantins, em Palmas, aos treze dias do mês de julho do ano de dois mil e sete (13/07/2007).

> JOSÉ RIBAMAR SOUSA DA SILVA CHEFE DE SECÃO MATRÍCULA - 19852

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimações às Partes

2763ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

PRESIDENTE: O EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: IVANILDE VIEIRA LUZ

Às 16h09 do dia 12 de julho de 2007, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 07/0057036-5

APELAÇÃO CRIMINAL 3410/TO

ORIGEM: COMARCA DE PEDRO AFONSO

RECURSO ORIGINÁRIO: 18183-6/07

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 18183-6/07 - ÚNICA VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826/03 APELANTE: FRANCISCO DE QUEIROZ BATISTA ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2007. CONEXÃO POR PROCESSO 05/0044997-0

PROTOCOLO: 07/0057492-1 APELAÇÃO CRIMINAL 3423/TO

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL

RECURSO ORIGINÁRIO: 2057/01 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2057/01 - 1ª VARA CRIMINAL) T.PENAL: ART. 311 (4X) E ART. 386, IV, AMBOS DO CPB

APELANTE: EDSON DE SOUSA PARENTE JÚNIOR DEFEN. PÚB: MARCELO TOMAZ DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057515-4

APELAÇÃO CRIMINAL 3428/TO

ORIGEM: COMARCA DE GUARAÍ RECURSO ORIGINÁRIO: 21097-0/05

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 21097-0/05 - VARA CRIMINAL)

T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76

APELANTE: ODILON COELHO MILHOMEM ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057816-1

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2151/TO

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3269-5/0

REFERENTE: (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 2007.0000.3269-5/0 - ÚNICA VARA)

T PENAL: ART, 214, "CAPLIT" C/C ART, 224 "A" TODOS DO CÓDIGO PENAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO: IZAQUIEL ALVES ARRAIZ

ADVOGADO: ROSÂNGELA RODRIGUES TÔRRES

RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057818-8 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2152/TO

ORIGEM: COMARCA DE AXIXÁ DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: A. 22260-5/0

REFERENTE: (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 2007.0002.2260-5/0 - ÚNICA

T.PENAL: ART. 121, § 2ª INCISO I, C/C ART. 24, TODOS DO CÓDIGO PENAL)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS RECORRIDO: GASPAR DE SOUSA CASTELO BRANCO

ADVOGADO: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS

RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CRIMINAL-2ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2007

PROTOCOLO: 07/0057856-0

AGRAVO DE INSTRUMENTO 7424/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO:

REFERENTE: (DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5642/05 DO TJ/TO) AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTRO

AGRAVADO(A): ULTRAFÉRTIL LTDA

ADVOGADO(S): CARLOS EDUARDO DE ORNELLAS FILHO E OUTROS

AGRAVADO(A): ABALÉM JORGE DAHER

ADVOGADO(S): ROMEU ELI VIEIRA CAVALCANTE E OUTRA

RELATOR: DES(A) PRESIDENTE - PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2007, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 07/0057869-2 AGRAVO DE INSTRUMENTO 7425/TO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECURSO ORIGINÁRIO: 76524-4/06
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 76524-

4/06 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMASI/TO)

AGRAVANTE: RAQUEL M. S. OTRANTO COLÂNGELO E FÁBIO PEIXINHO GOMES

CORRÊA ADVOGADO: ADRIANO GUINZELLI

AGRAVADO(A): V. G. CÉZAR E FILHO LTDA.

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/07/2007

COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPEDIMENTO DES: DALVA MAGALHÃES - JUSTIFICATIVA: POSTULANDO, COMO ADVOGADO DA PARTE, PARENTE CONSANGÜÍNEO, EM LINHA RETA, CONFORME PRECEITUA ART. 134, INC.IV, CPC.

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e dos Registros **Públicos**

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 116/07 Prazo: 30 (trinta) dias

O Juiz SÉRGIO APARECIDO PAIO, Juiz de Direito 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 2006.0008.0964-0, proposta pela UNIAO em desfavor de SERTAVEL COM. VAREJISTA, CNPJ N° 00390111/0001-51, representada por seu(s) sócio(s) solidário(s) JOAO INALDO GOMES DINIZ, portador do CPF n° 153.022.374-15, por sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 48.718,78 (quarenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), representada pela CDA nº 14.7.04.000261-90, datada de 28/12/04, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exeqüenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de fls. 27. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Araguaína-TO., 19 de março de 2007. (ass.) Sérgio Aparecido Paio, Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e sete (28/03/07). Eu, (Vera Lucia Rodrigues de Almeida), Escrivã, que o digitei e subscrevi. SERGIO APARECIDO PAIO.

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de

Araguaina, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, se processam os autos de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato, processo nº 2.288/04, requerido por Clarice da Conceição em face de Ivan Campos da Silva, sendo o presente para Citar o requerido Sr. Ivan Campos da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que a autora e o requerido viveram em união estável desde maio de 1986 até setembro de 2002, portanto mais de 1'6 anos; que da união tiveram quatro filhos; que durante a convivência adquiriram um lote de terras do incra de nº 101-PA-Rio Preto, município de Araguaina -TO; que por último, o requerido não cumpria mais com suas obrigações de marido e pai, passando a ter outro relacionamento amoroso, com quem passou a conviver; que a autora está desempregado e passando por muitas dificuldades para cuidar e manter três filhos que estão sob sua guarda; requereu a citação por edital para contestar o pedido no prazo legal; que seja reconhecida a sociedade conjugal com a partilha do bem em 50% para cada parte; a guarda legal dos filhos; o arbitramento de alimentos; a oitiva do representante do Ministério Público; os benefícios da assistência judiciária; provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos; valorando a causa em R\$ 260,00. Pelo MM. Juiz foi exarado o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Arbitro alimentos a favor dos filhos em 1,5 salários mínimos por mês, devidos a partir da citação; Defiro a guarda dos filhos a favor da mãe; Cite-se o requerido para em quinze dias oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Araguaína-TO, 02/09/2004, (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado

do Tocantins, aos quatro de julho do ano de dois mil e sete (04.07.2007). (ass) Álvaro Nascimento Cunha, Juiz de Direito.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0003.4810-4, ajuizada por Zildimar Alves da Costa em desfavor de Rita Oliveira Costa, na qual foi decretada a interdição da requerida Sra Rita Oliveira Costa, brasileiro, viúva, pensionista, nascida em 11 de setembro de 1.941 em Loreto -MA, portadora da CI/RG nº 931.861-SSP-GO, filha de Antônio Oliveira e Evarista Martins Oliveira, a qual foi acometida de AVC, tendo sido nomeada curadora à Interditada a Srª Zildimar Alves da Costa, brasileira, solteira, comerciária, residente à Rua Bela Cecília nº 44, setor Noroeste, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 21 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de RITA OLIVEIRA COSTA, declarando-a, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3°, I, do CPC, e de acordo com o art 1767, I, 1772 e 1773 do CC arts 1.177 e seguintes do CPC, nomeando-lhe curadora a requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser a curadora nomeada pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 30 de outubro de 2006. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 12 de julho de 2007

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA C/ PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Doutor Álvaro Nascimento Cunha, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, em substituição legal ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a quem o presente Edital de Publicação de Sentença virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da 2ª Família e Sucessões, processa a ação de INTERDIÇÃO, processo nº 2006.0009.7461, ajuizada por Raimundo Dias da Silva em desfavor de Gilson Vieira da Silva, na qual foi decretada a interdição do requerido Gilson Vieira da Silva, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 04/07/1985 em Alto Alegre- MA, assento de nascto 18.241 lavrado no livro A-16 às fls 61, filho de Raimundo Dias da Silva e Deusa Alice Vieira da Silva, o qual é portador de Retardo Mental Grave, tendo sido nomeado curador ao Interditado o Sr Raimundo Dias da Silva, brasileiro, casado, lavrador, residente à Rua Lontra Qd-13, Lt-19, Céu Azul, nesta cidade, em conformidade com a r. sentença proferida às fls. 20 dos autos, cuja parte dispositiva transcrevemos: "...ISTO POSTO, decreto a interdição de Gilson Vieira da Silva, declarando-o, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, I, do Código civil e de acordo com o art 1768, II do mesmo diploma legal, nomeando-lhe curador o requerente, sob compromisso a ser prestado em 05 (cinco) dias (art. 1.187, do CPC). Cumpra-se o disposto no artigo 1.184 do CPC, e no artigo 12, III do CC, no que diz respeito à inscrição e à publicação da sentença. Dispenso a especialização de hipoteca legal, por ser o curador nomeado pessoa de reconhecida idoneidade. Custas de lei. P. R. I. e arquivem-se. Araguaína-TO., 21 de junho de 2007. (Ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos 12 de julho de 2007.

ARAPOEMA

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Doutor Rosemilto Alves de Oliveira, Juiz de Direito da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude, desta Comarca de Arapoema - To., na forma da Lei, etc

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA, WILSON TROVO, brasileiro, solteiro, feirante, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente Ação de Alimentos, bem como INTIMA a comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02/10/2007, às 15h e 30min, podendo nela oferecer contestação, se quiser, sob pena de revelia; Autos nº 228/06, proposta por MINISTÉRIO PÚBLICO-ANA BEATRIZ PENA TROVO, menor representada por sua genitora a Sra. JOVIANA PENA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Francisco Furtuoso de Aguiar, s/nº, nesta cidade de Arapoema, Estado do Tocantins. Tudo nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Cite-se o requerido, via edital, de todos os termos da presente ação, bem como intimá-lo a comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 02 de outubro de 2007, às 15h e 30min, podendo nela oferecer contestação, se quiser, sob pena de revelia, podendo ainda, produzir prova testemunhal, no máximo de 03 (três) testemunhas. Fixo os alimentos provisórios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago até o dia 10 do mês subsequente ao vencido diretamente a genitora do credor. Intime-se. Cumpra-se. Arapoema, 06 de julho de 2007. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o M.M. juiz que fosse expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça deste Estado e afixado no placard do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Arapoema, Estado do Tocantins, aos dez dias do mês de julho do ano dois mil e sete (10/07/2007)

COLMEIA

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2007.0002.4757-8/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO REQUERENTE: TOMAZ GOMES DE SOUSA REQUERIDO: HONORATA PEREIRA DE SOUSA

FINALIDADE: CITAR: HONORATA PEREIRA DE SOUSA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 28 de agosto de 2007, às 14:00 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28.08.2007, às 14:00 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira, que deverá ser intimada para comparecer à audiência; Cite-se por edital o (a) ré(u), de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 04.06.2007. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia – TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de

EDITAL COLETIVO DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 778/97

Interditando: ADALTO ALVES DOS SANTOS DN: 04.05.1977

Portador de: DEFICIÊNICA MENTAL

Curador: MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA

AUTOS: 2006.0007.4593-6/0

Interditando: ADÃO ALVES PEREIRA DN: 16.09.1983 Portador de: DFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL

Curador: DAVI ALVES PEREIRA

A Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito desta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, ma forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pela Escrivania de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2° Cível, onde processam os autos de INTERDIÇÃO, nos autos em epígrafe. Tudo de conformidade com a sentença a seguir transcrita: " 'Ex Positis', por tudo mais que dos autos consta e acolhendo o douto parecer ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO de (...) declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do Código Civil, nomeio-lhe Curadora (o) a (o) requerente. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, e no artigo 09, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil competente e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. P. R. I. Após arquivem-se com as devidas baixas na distribuição. Sem custas." Colméia -TO., (...) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. É para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado 03 (três) vezes no Diário oficial da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum Local. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 - CEP 77725-000 - Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia - TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0003.8607-3/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

RFOUERENTE: HELENA SALES DE CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: REGINO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: CITAR: REGINO PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, qualificação desconhecida, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 27 de setembro de 2007, às 17:30 horas.

ADVERTENCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2007, às 17:30 horas, nos termos do despacho de fls. 11. Expeçam-se novamente, as demais intimações. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Colméia -TO., 14.06.2007. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Parte final do despacho de fls. 11: "... Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Drª. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimada para comparecer à audiência; Cite-se por edital o (a) ré(u), de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia - TO., 17.06.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361

Colméia - TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0003.8074-1/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO REQUERENTE: JOÃO FRABRICIO DA SILVA

REQUERIDO: MARIA ROSA TAVARES DE SOUSA SILVA

FINALIDADE: CITAR: MARIA ROSA TAVARES DE SOUSA SILVA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 27 de setembro de 2007, às 15:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2007, às 15:30 horas, nos termos do despacho de fls. 11. Expeçam-se novamente, as demais intimações. Dê ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Colméia – TO., 14.06.2007. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Parte final do despacho de fls. 11: "... Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr^a. Amilton Ferreira de Oliveira, que deverá ser intimada para comparecer à audiência; Cite-se por edital o (a) ré(u), de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 11.05.2006. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia – TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2007.0004.4462-4/0

AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO REQUERENTE: CENI ALVES DE SOUZA REQUERIDO: IBRAIM DAVI DE SOUZA

FINALIDADE: CITAR: IBRAIM DAVI DE SOUZA, brasileiro, casado, rádio técnico, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia - TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 26 de setembro de 2007, às 08:45 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26.09.2007, às 08:45 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Dr. Rodrigo Marçal Viana, que deverá ser intimada para comparecer à audiência; Cite-se por edital o (a) ré(u), de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 12.06.2007. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia - TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

<u>AUTOS: 2007.0004.0936-5/0</u> AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO

REQUERENTE: JOSINA SOARES DE MELO SILVA REQUERIDO: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, com profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR para comparecer no edifício do Fórum de Colméia – TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 27 de setembro de 2007, às 14:30 horas.

ADVERTÊNCIA Advertindo-o de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Designo audiência para tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27.09.2007, às 14:30 horas; Eventual contestação deverá ser oferecida nessa audiência; Para provável hipótese de revelia, nomeio curador especial à parte ré o Drª. Rodrigo Marçal Viana, que deverá ser intimada para comparecer à audiência: Cite-se por edital o (a) ré(u), de forma que decorram, no mínimo, 45 dias entre a primeira publicação e a data da audiência; Intime-se o autor para comparecer na audiência designada, com as testemunhas arroladas, independentemente de intimação. Intime-se, inclusive, o curador especial e o Ministério Público. Colméia – TO., 14.06.2007. Dr. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia - TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 2007.0004.0988-8/0

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: ARCELINO PEREIRA DA SILVA REQUERIDO: TALITA RODRIGUES PEREIRA

FINALIDADE: CITAR: TALITA RODRIGUES PEREIRA, brasileira, com profissão ignorada, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 10 (dez) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Defiro a assistência judiciária. Cite-se a requerida, via edital, para contestar no prazo de 10 (dez) dias com as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Colméia, 31.05.2007. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000– Fone (63) 3457.1361. Colméia - TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 958/99

AÇÃO: ALIMENTOS

REQUERENTE: WARLEY DA SILVA DUARTE e OUTROS

REQUERIDO: JOSÉ DA LUZ DIAS DUARTE

FINALIDADE: CITAR: JOSÉ DA LUZ DIAS DUARTE, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestar a ação no prazo legal e INTIMAR dos alimentos provisionais arbitrados em meio salário mínimo, devidos a partir da citação, a serem pagos diretamente a genitora dos menores e para comparecer no edifício do Fórum de Colméia - TO., na sala de audiência acompanhado de advogado e testemunhas no dia 26 de setembro de 2007, às 14:40 horas

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 15 (quinze) dias contados da data da audiência, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de setembro de 2007, às 14:40 horas, mantendo, no mais o despacho de fls. 24. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Colméia 12.06.2007, Dra Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, nº 600-CEP 77725-000-Fone (0xx63) 3457.1361. Colméia - TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA IUDICIÁRIA

AUTOS: 2006.0010.0034-9/0

AÇÃO: GUARDA REQUERENTE: REGINA ALVES DIAS BARBOSA

REQUERIDO: SANDRA ALVES DIAS BARBOSA e JOSÉ MARTINS PEREIRA

FINALIDADE: CITAR: SANDRA ALVES DIAS BARBOSA, brasileira, solteira e JOSÉ MARTINS PEREIRA, brasileiro, solteiro, ambos com profissão ignorada, residentes e domiciliados em lugar INCERTO e NÃO SABIDO para que, QUERENDO, contestarem a ação no prazo legal.

ADVERTÊNCIA Advertindo-a de que o prazo para contestação será de 10 (dez) dias, para responder os termos da presente ação, sob pena de não o fazendo presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela autora. (art. 285 e 319 do CPC).

Parte final da DECISÃO de fls. 17/18: Posto Isto, defiro a Guarda Provisória da menor DHIELICA DIAS PEREIRA, a requerente REGINA ALVES DIAS BARBOSA, devendo ser intimada a autora da liminar. Lavre-se o Termo de Compromisso. Oficie-se o Conselho Tutelar de Couto Magalhães/TO para fazer um estudo social, averiguando sobre atual circunstância em que a criança vive, tais como: ambiente, tratamento, saúde, moradia e demais circunstâncias, em igual prazo. Citem-se os requeridos, via edital, pra contestarem no prazo de 10 (dez) dias com as advertências do artigo 285 e 319 do CPC. Ciência ao Ministério Público. Nomeio Drª. Ítala Graciella Leal de Oliveira para continuar atuando nos autos. Intime-se. Cumpra-se. Colméia, 06.06.2007. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000–Fone (63) 3457.1361 Colméia - TO., 06 de julho de 2007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 1.611/03

AÇÃO: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

REQUERENTE: CÍNTIA MACEDO

REQUERIDO: EDELSON DE AQUINO NUNES

FINALIDADE: INTIMAR: EDELSON DE AQUINO NUNES, brasileiro, solteiro, com qualificação desconhecida, estando atualmente os requerentes em LUGAR INCERTO e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

SENTENÇA: Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Transitada esta em julgamento dê baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Colméia – TO., 02.06.2007. Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457-1361. Colméia – TO., 06 de julho de 2.007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 176/99

AÇÃO: ORDINÁRIA DE PERDA DE FUNÇÃO PÚBLICA – PERDA DO MANDATO DE

VEREADOR DE COUTO MAGALHÃES-TO

REQUERENTE: JOAQUIM PEREIRA BORGES e JOSÉ HORÁCIO FERREIRA REQUERIDO: JOÃO DA COSTA REGO

FINALIDADE: INTIMAR os requerentes: JOAQUIM PEREIRA BORGES brasileiro, casado, lavrador, JOSÉ HORÁCIO FERREIRA brasileiro, funcionário público e o requerido: JOÃO DA COSTA REGO, brasileiro, casado, pecuarista, estando os mesmos atualmente em LUGAR INCERTO e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

SENTENÇA: Em consequência, com fundamento no art. 267, II, do Código de processo Civil. Ao contador para averiguar se têm custas e taxa judiciária. Em caso positivo intimese o Autor da Sentença juntamente com o valor de custas e taxas a serem recolhidas. Em caso negativo, intime-se via edital da sentença. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. Colméia - TO., 03.05.2007. Dra. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 - CEP 77725-000 - Fone (0xx63) 3457-1361. Colméia - TO., 06 de julho de 2.007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 023/96

AÇÃO: EXECUÇÃO

RÉQUERENTE: CASETINS - COMPANHIA DE ARMAZENS GERAIS E SILOS DO

ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: JOÃO BATISTA TEIXEIRA

FINALIDADE: INTIMAR: CASETINS – Companhia de Armazéns Gerais e Silos do Estado do Tocantins, Sociedade de Economia Mista Estadual estando atualmente os requerentes em LUGAR INCERTO e não SABIDO.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

SENTENÇA: Em consequência, com fundamento no art. 267, II, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo. A contadoria para averiguar se têm custas e laxas. Em caso positivo intime-se o Autor da Sentença, juntamente com o valor de custas e taxas a serem recolhidas. Em caso negativo, intime-se via edital da sentença. Transitada em julgado arquivem-se os autos com ou sem baixa na distribuição, conforme recolhimento de custas ou não, com as demais providencias ditadas. P. R. I. Colméia – TO., 15.05.2007. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito. SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 - CEP 77725-000 - Fone (0xx63) 3457-1361. Colméia - TO., 06 de julho de 2.007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AUTOS: 338/96

AÇÃO: POPULAR

RÉOUERENTE: ANTÔNIO ALVES DE ABREU

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANORTE

FINALIDADE: INTIMAR: A QUEM POSSA INTERESSAR.

ADVERTÊNCIA: Advertindo-o de que o prazo para interpor recurso será de 15 (quinze) dias. (art. 508 do CPC).

SENTENÇA: Em conseqüência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de processo Civil, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito. Ao contador para calcular custas finais se houver. Transitada esta em julgado dê-se baixa na distribuição, ou não, conforme recolhimento das custas, e, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, com as devidas providências. P. R. I. Colméia – TO., 11.05.2007. Drª. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.

SEDE DO JUÍZO: Rua 7, n° 600 – CEP 77725-000 – Fone (0xx63) 3457-1361 Colméia - TO., 06 de julho de 2.007. Milene de Carvalho Henrique. Juíza de Direito.

FIGUEIRÓPOLIS

Cartório do Cível

AUTOS 2007.0001.9338-9

Espécie: Divórcio Direto Litigioso

Requerente: BERNARDINO CAFÉ BARBOSA Requerido: MAGNÓLIA GOMES BARBOSA

"Assistência Judiciária"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias.

O Dr. ADRIANO MORELLI, MM. Juiz de Direito da comarca de Figueirópolis. Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação de Divórcio Direto Litigioso 2007.0001.9338-9 requerida por BERNARDINO CAFÉ BARBOSA em desfavor de MAGNOLIA GOMES BARBOSA. Tem o presente por FINALIDADE a CITAÇAO da requerida MAGNOLIA GOMES BARBOSA, brasileira, casada, profissão ignorada pelo autor, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação em epígrafe, bem como, INTIMAÇÃO da mesma acerca da audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito designada para o dia 20/08/2007, às 09:00 horas no edifício do foro, sito à Rua 04, 40. Advertência: não havendo conciliação ou conversão do rito poderá a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, sob pena de REVELIA e CONFISSAO quanto a matéria de fato. E assim para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. ADRIANO MORELLI. Juiz de Direito Respondendo.

Autos 2006.0001.4082-1

Espécie: Divórcio Direto Litigioso Requerente: MARIA APARECIDA M. DA SILVA

Requerido: GERALDO DA SILVA

"Assistência Judiciária"

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias.

O Dr. ADRIANO MORELLI, MM. Juiz de Direito da comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos da ação em epígrafe. Tem o presente por FINALIDADE a CITAÇÃO do requerido GERALDO DA SILVA, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação em epígrafe, bem como, INTIMAÇÃO do mesmo acerca da audiência de tentativa de reconciliação e/ou conversão do rito designada para o dia 29/08/2007, às 16:45 horas no edifício do foro, sito à Rua 04, 40. Advertência: não havendo reconciliação ou conversão do rito poderá o requerido, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer contestação, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO quanto a matéria de fato. E assim para que ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e sete. ADRIANO MORELLI. Juiz de Direito Respondendo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COLETIVO Prazo: 20 (vinte) dias.

O Dr. ADRIANO MORELLI, MM. Juiz de Direito da comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos possam interessar que por este Juízo e respectiva escrivania se processam os termos das ações adiante epigrafadas:

Espécie: Alimentos

Requerente: AMANDA ROCHA AGUIAR, brasileira, menor impúbere, representada por sua genitora ANA LUCIA FERREIRA AGUIAR, brasileira, solteira, do lar, atualmente em lugar incerto e não sabido. Requerido: ARISTON ROCHA GOMES

Autos 249/97

Espécie: Investigação de paternidade c/c., alimentos Requerente: DANILO RIBEIRO BARBOSA, representada por sua genitora JARLENE RIBEIRO BARBOS, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Tem o presente por FINALIDADE a intimação dos REQUERENTES acima identificados, a fim de que, no prazo de 48:00 horas manifestem interesse no prosseguimento das respectivas ações, pena de extinção sem o julgamento do mérito. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Figueirópolis, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e sete. ADRIANO MORELLI. Juiz de Direito Respondendo.

GURUPI

1ª Câmara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

INTIMANDO: SINDICATO RURAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Bernardo Sayão, s/nº, centro (antiga Escola Estadual), Aliança do Tocantins-TO. OBJETIVO: Intimação da sentença de fls. 27/30, cujo dispositivo segue transcrito: "Sendo assim, diante de toda motivação, fundamentação e jurisprudência acima alinhadas e ante a revelia do réu a qual, em alguns fatos, conduziu à presunção de veracidade das alegações da autora, julgo parcialmente procedente a presente demanda, declarando rescindido o contrato de locação firmado entre as partes e condeno o requerido no pagamento dos aluguéis vencidos a partir do dia 20.02.2006 até o mês de outubro/2006, data da desocupação do imóvel, bem como ao pagamento da multa fixada em 1 (um) mês de aluquel, acrescendo-se juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do TJ/TO, contados a partir do vencimento de cada prestação. Deverá o requerido, ainda, proceder à quitação de toda a energia elétrica consumida no período em que permaneceu no imóvel, apresentando os respectivos comprovantes de pagamento. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do seu pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Intime-se. Tendo em vista o que dispõe o art. 322 do CPC, desnecessária a intimação do réu, bastando a publicação procedida no Diário da Justiça uma única vez. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as devidas baixas e anotações. PRC. Gurupi, 05 de julho de 2007. Esmar Custódio Vêncio Filho, JUIZ DE DIREITO." PROCESSO: Autos nº 6.556/06, Ação de Rescisão Contratual c/c Cobrança de Aluguel em que Eulina Souza Pimenta, por seu procurador João Pimenta Filho move em desfavor do intimando. OBJETO: Cobrança de aluguéis atrasados e rescisão do contrato de aluguel de imóvel. E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este edital que será publicado na forma da lei. Gurupi -TO., 13 de julho de 2007

PALMAS

Justica Federal 1^a Vara

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

<u>ORIGEM: PROCESSO N° 2005.43.00.001251-7</u> — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de CLS Engenharia LTDA e outro. CITANDO: Luiz Alvino Duarte de Lima e Silva, CPF nº 486.559.291-15.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 52.550,63 (cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta

reais e sessenta e três centavos), atualizado até 18/01/2007. NATUREZA DA DÍVIDA: COFINS, PIS - faturamento e multa de mora.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: n° 14 6 05 000017-36 em 01/02/05 e n° 14 7 05 000004-00 em 01/02/05.

FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9° da Lei n° 6.830/80

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128. Palmas/TO, sitio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218- 3818, email: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 04/06/2007. Adelmar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

<u>ORIGEM: PROCESSO N° 2004.43.00.001720-0</u> — Execução Fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Geraldo Alencar. CIŢANDO: Geraldo Alencar, CPF n° 192.503.981-15.

DÉBITO EXEQÜENDO: R\$ 8.430,53 (oito mil, quatrocentos e trinta reais e cinquenta

e três centavos), atualizado até 19/10/2006. NATUREZA DA DÍVIDA: Multa por atraso na entrega da declaração, IRPF lançamento suplementar e multa do lançamento suplementar.

INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA: nº 14 1 01 000226-32 em 30/10/2001 e n° 14 1 04 000164-84 em 02/04/2004.

FINALIDADE: Citar o Executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a quantia acima especificada ou garantir a execução na forma prevista no artigo 9° da Lei nº 6.830/80

SEDE DO JUÍZO: 201 Norte, conjunto 1, lotes 3/4, centro, CEP 77001-128, Palmas/TO, sitio: www.to.trf1.gov.br, Fone (63) 3218-3816, Fax (63) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 04/06/2007. Adelmar Aires Pimenta da Silva. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

<u>ORIGEM: PROCESSO N° 2000.43.00.001315-5</u> — Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ENACOM EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO.

Intimando(s): ENACOM EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 00.119.006/0001-82, MARCOS ARAÚJO NASCIMENTO, CPF n.º 966.339.137-53, e sua esposa, se casado for.

Débito exequendo: R\$ 11.701,59 (onze mil, setecentos e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 17.08.2000.

Finalidade: INTIMAR o(s) executado(s) ENACOM EMPRESA NACIONAL DE CONSTRUÇÕES LTDA, MARCOS ARAÚJO NASCIMENTO e sua esposa, da penhora efetivada sobre os imóveis abaixo discriminados, bem como para, caso queira(m), opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Descrição do Bem Penhorado: - Um lote de terras para construção urbana de número

06, da Quadra ARSE 13, Conjunto QI-J, Alameda 12, do Loteamento Palmas, com área total de 360,00 m², de propriedade de Marcos Araújo Nascimento, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Palmas-TO, sob o n° R01-3.883.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP 77001-128, telefone n° (063) 3218-3814 e fax n° (063) 3218-3818. Palmas/TO, 08/06/2007. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

2ª Vara Cível

BOLETIM Nº 51/07

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

01 - AÇÃO: EXECUÇÃO - 2004.0000.2317-9/0

Requerente: Jânio Vieira de Assunção

Advogado: Paulo Peixoto de Paiva - OAB/TO 2037-B

Requerido: Ormindia Lídia de Morais Leite Advogado: Ormindia Lídia de Morais Leite - OAB/TO 581

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes a folhas 85 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao CRI competente para proceder à baixa da penhora no imóvel da requerida, conforme pedido de fls. 30/31. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

02 - AÇÃO: ARROLAMENTO DE BENS - 2004.0000.3354-9/0

Requerente: Alci Vieira de Melo Aguiar e outro Advogado: Benedito dos Santos Gonçalves – OAB/TO 618

Requerido: Atílio Polidor

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Consulto as partes se desejam o julgamento conforme o estado do processo ou a dilação da prova. No segundo caso, fixo audiência para 22/08/2007, às 14:00 horas. I. Julgarei em audiência. Palmas, 19/06/07. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

<u>03 - AÇÃO: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2004.0001.1273-2/0</u> Requerente: Josimara Caldeira Fernandes

Advogado: Manoel Leandro de Oliveira Neto - OAB/TO 3960

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "....Conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguese o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação. Declaro, pois, extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do autor da quantia total depositada em juízo. Eventuais custas finais, pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas, aos 14 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

04 - AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2005.0000.1900-5/0

Requerente: Bezerra e Costa Ltda

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753 Requerido: Sherwin Willians do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Rosilena Freitas - OAB/SP 121.731 / Viviani Rossi - OAB/SP 233.407

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "....Ex positis , extingo o processo com julgamento do mérito (artigo 269, I do Código de Processo Civil) e julgo improcedente os embargos apresentados. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Certifique-se no processo de execução em apenso o resultado destes autos. Prossiga-se a execução e seus ulteriores termos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 14 dias do mês de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

<u>05 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2005.0000.4953-2/0</u>

Requerente: Itaú Seguros S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis -OAB/TO 1597 Requerido: Josete Pereira Chagas Ribeiro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "....Ex positis, nos termos do artigo 295, VI, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 27 días do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

<u>06 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2005.0000.6195-8/0</u>

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Antônio dos Reis Calçado Júnior - OAB/TO 2001

Requerido: Isaias Lino de Carvalho Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes a folhas 80/83 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao DETRAN competente para proceder à baixa da penhora no bem móvel indicado às folhas 69. Proceda à devolução do bem à parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

07 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -2005.0000.6331-4/0

Requerente: Osmar Batista Borges Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

Litisdenunciado: Elite Comércio, Conservação e Manutenção de Elevadores

Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro a penhora sobre as locações, devendo os locatários serem intimados para depositar em juízo o valor, sob pena e ter que pagar duas vezes. A penhora recairá somente sobre o valor de locação pago pela loja BLACKOUT. Intime-se também os requeridos. Palmas, 06/07/2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

<u>08 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2005.0000.6601-1/0</u> Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes - OAB/SP 84.206/ Fabiano Ferrari Lenci - OAB/TO 3019-A

Requerido: JM Materiais de Construções e Draga Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao Depositário Público para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 14 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito"

<u>09 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... - 2005.0000.6960-6/0</u>

Requerente: Izabel Gomes de Aguiar Advogado: Rossana Luz da Rocha Sandrini - OAB/TO 1478

Requerido: Palmas Calçados

Advogado: Célia Regina Turri de Oliveira – OAB/TO 2147-B

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2007, às 14:00 h. Defiro as provas já especificadas.Intimem-se as partes para apontarem os pontos controversos a serem debatidos. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente, pena de preclusão, salvo a impossibilidade de faze-lo, onde a parte expressamente assim referir, no prazo de 10 dias. Devem estar preparadas para os debates orais e sentença de mérito, se for o caso. Palmas, To, aos 18.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz

<u>10 - AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA - 2005.0000.6966-5/0</u> Requerente: Aldemir Azevedo Soares

Advogado: Marcos Aires Rodrigues - OAB/TO 1374

Requerido: Globovest Clinica Veterinária Ltda Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público - Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com espeque nos artigos 806, 808, I, combinado com o artigo 267, IV, Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa, tudo a ser corrigido com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária de IPC, desde que possa faze-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Deixo de analisar, em prol do requerido o estabelecido no artigo 811 da lei adjetiva, em face de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 25 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

11 - AÇÃO: REVISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 2005.0000.6974-6/0

Requerente: Cícero Barbosa da Silva

Advogado: Jales José Costa Valente - OAB/TO 450-B

Requerido: Joaquim Florêncio Viana

Advogado: Didymo Maya Leite - Defensor Público Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo sem resolução do mérito com espeque nos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de revogar a decisão proferida na ação cautelar, pois nenhuma utilidade teria para o deslinde deste processo, até porque o bem já deve ter sido apreendido pelo proprietário fiduciário ou devidamente quitado pelo devedor. Portanto, mantenho a decisão proferida a folhas 14 a 16 dos autos de número 2005. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios

da parte ex adverso (Defensoria Pública), que ora estipulo em 20% do valor da causa, tudo a ser devidamente corrigido, a partir da data de publicação do edital, com juros legais - artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária de IPC, desde que possa faze-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (artigo 12 da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950). Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 14 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

12 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2005.0000.9639-5/0

Requerente: Infotec Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413 / Iza Harol Gomes Luzardo Pizza -

OAB/TO 2684

Requerido: Televisão Rio Formoso

Advogado: Rogério Balduino Lopes de Carvalho - OAB/GO 18864

Requerido: Empresarial Produções S/C Ltda Advogado: Patrícia Pereira Barreto – OAB/TO 2090

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/08/2007, às 16:00 h. Intimem-se para em 10 dias especificarem as provas que desejam produzir e apontarem os pontos controversos a serem debatidos. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente, pena de preclusão, salvo a impossibilidade de faze-lo, onde a parte deverá indicar seu endereço, no mesmo prazo, para serem intimadas, já disponibilizando os meios. Palmas, To, aos 18.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito.'

13 - AÇÃO: REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS... - 2005.0001.0347-2/0

Requerente: Laedmo Ponciano de Azevedo Advogado: Adilson Ramos – OAB/GO 1899

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito, e julgo improcedentes os pedidos do autor, devendo o contrato de folhas 72 e 73 ser mantido na íntegra. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxa judiciárias, bem como aos honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em 20% do valor atribuído ao contrato de folhas 72 (R\$ 46.725,04), o correto valor da causa, com espeque no artigo 259, V, do Código de Processo Civil, tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais – artigo 406 e 2.035 do Código Civil - e índice de correção monetária de IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 14 días do mês de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

14 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS... - 2005.0001.0607-2/0

Requerente: Antônio Carlos Vieira Duarte Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Ivan Alves Ataíde

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536/ Mauro José Ribas-OAB/TO 753-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Versam os presentes feitos de ação de indenização movidos por Antonio Carlos Vieira Duarte contra Ivan Alves Ataíde, que tramitou regularmente e recebeu homologação de acordo sem por fim ao processo. Observar a sentença do feito anexo. O presente feito deve ser extinto pelo cumprimento da obrigação, o que ora faço, com fundamentos no artigo 269,III do CPC. Ao arquivo. P.R.I. Palmas, To, aos 26.06.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz

<u>15 – AÇÃO: DEPÓSITO – 2006.0002.1041-2/0</u> Requerente: Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Túlio Dias Antônio - OAB/TO 2698 Requerido: Ismael Santana da Silva

Advogado: Francisco José de Sousa Borges - OAB/TO 413-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 14/08/2007, às 16:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 13 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito ⁴

<u>16 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2006.0004.8196-3/0</u>

Requerente: Comercial Moto Dias Ltda – EPP Atacadista de Peças e Acessórios Advogado: Juarez Rigol da Silva – OAB/TO 606 Requerido: Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Sebastião Alves Rocha - OAB/TO 50-A

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, com espeque no artigo 296, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e taxa judiciárias, vez que facultado o pagamento ao final. Condeno ainda o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), tudo a ser devidamente corrigido a partir da citação com juros legais - artigo 406 do Código Cívil - e índice de correção monetária de IPC. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 13 dias de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

17 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 2006.0005.0420-3/0

Excipiente: Editora de Catálogos San Remo Ltda Advogado: Erica de Souza Moraes – OAB/SP 124539 Excepto: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko – OAB/TO 1733
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Quebrada a norma do CPC que o excipiente invoca, julgo improcedente a exceção e firmo este juízo, como o competente para julgar e processar o feito.
Condeno o excipiente nas custas e honorários advocatícios que de já arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Junte cópia desta nos autos principais e ali, prossiga a ação. P.R.I. Palmas-TO, 25.06.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito"

18 - AÇÃO: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 2006.0005.0421-1/0

Excipiente: Editora de Catálogos San Remo Ltda Advogado: Erica de Souza Moraes – OAB/SP 124539 Excepto: Logos Imobiliária e Construtora Ltda

Advogado: Patrícia Wiensko - OAB/TO 1733

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Versam os presentes autos sobre pedido de impugnação do valor dado à causa, onde o impugnado apontou apenas o valor da parcela que se discute e o impugnante indica como valor da anuidade. Instado, o impugnado alega erro na inicial e concorda com o pleito. É o relatório. Decido. Razão assiste ao impugnante. A discussão gravita sobre todo o contrato. É o que se vê do pedido final de desfazimento dele ao final. Não tendo, pois, discordância quanto ao pedido inicial, julgo-o procedente e determino a correção do valor dado à causa no processo principal, a saber, 2006.0003.5971-8/0, que doravante será de RS 4.752,00. Condeno o impugnado nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 250,00. Anote-se no feito principal. Após, arquivem-se estes, certificando. Palmas, To, aos 25.06.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

19 - ACÃO: DESPEJO C/C COBRANCA - 2006.0005.0959-0/0

Requerente: Nazim Antônio

Advogado: Marcelo Azevedo dos Santos - OAB/TO 2342 / Victor Hugo S.S. Almeida - OAB/TO

Requerido: Gisele Franca de Carvalho e Osvaldo Barbosa Teixeira

Advogado: Francisco de Assis Filho - OABTO 2083 / Rodrigo Coelho - OAB/TO 1931

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...De acordo com o artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução de mérito, quando as partes celebrarem acordo, como neste caso. Cumprido o acordo in totum, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, To, 22 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

20 - AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 2006.0005.1280-0/0

Requerente: Antônio Carlos Vieira Duarte Advogado: Clovis Teixeira Lopes – OAB/TO 875

Requerido: Ivan Alves Ataíde

Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753-B
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Situação final constatada: pagamento de R\$ 2.000,00. Atraso verificado: conforme asterisco da coluna penúltima acima. Então vê-se que o executado nada deve em relação a parcelas, somente em atraso. Correção e juros das parcelas 04 e 05 até a data do pagamento e multa de 20% que entendo ser sobre a parcela não paga. Outro entendimento seria injusto porque a multa é aplicada para desestimular o cumprimento da obrigação e vê-se que ela foi cumprida com algum atraso, mas cumprida. Deixo de aplica-la porque a sentença fala em "inadimplemento" e o acordo foi adimplido, porém sem observar o rigor dos prazos. Resta apenas a correção e juros das parcelas pagas com impontualidade, que pelo montante, é irrisória para o fim de execução. Tenho, pois, como cumprida a obrigação e julgo extinto o presente feito pelo pagamento. Deixo de arbitrar sucumbência para quaisquer das partes. Sem custas. Junte copia da presente nos autos principais. Palmas, To, aos 26.06.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz -. Juiz de Direito".

21 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2006.0008.5008-0/0

Requerente: Marinalva Nunes da Silva e Silva Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público Requerido: TCP – Transporte Coletivo de Palmas Ltda Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1.235

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 14/08/2007, às 16:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 20 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de

22 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2006.0008.6831-0/0 Requerente: Kariny Cesário Machado e outros Advogado: Dydimo Maya Leite - Defensor Público Requerido: Construtora Andrade Ltda

Advogado: Maurício Winter Siqueira – OAB/TO 3345 Requerido: Celtins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "As partes autoras requerem que os presentes autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho, diz ser pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o pedido de indenização em razão de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal (folhas 270 a 272). Ocorre que a jurisprudência apresentada pelas requerentes estabelece competência da Justiça do Trabalho quando a ação é proposta pelo próprio empregado, não diz respeito a ação interposta pelos sucessores. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou acerca da Ação de Indenização por Acidente de Trabalho proposta por sucessores, estabelece que a demanda deve ser proposta na Justiça comum, conforme prescreve o seguinte julgado: "(...) Também não influi nesta conclusão os precedentes desta Corte no sentido de que as ações por acidente de trabalho proposta pelos próprios empregados devam ser decididos pela justiça do trabalho e aquelas propostas por seu(ua) viúvo(a) ou filhos devam correr perante a justiça civil. È que, em tais hipóteses, à demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores possuem direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu (CC nº 54.210/RO, DJ de 12/12/2005). Conflito conhecido e estabelecida a competência da Justiça do Trabalho, or associados. (STJ/CC CC 76953/SP, Segunda Seção, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17.05.2007 p. 197). Diante do exposto, indefiro o pedido a folhas 270 a 272, compete a este Juízo (Justiça Comum) apreciar a presente Ação de Indenização por Acidente de Trabalho, proposta pelas sucessoras do de cujus, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Designo audiência preliminar para o dia 15/08/2007, às 14:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, específicar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Intime-se. Palmas, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

23 - AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2006.0009.2591-8/0

Requerente: Walter Simões Nobre

Advogado: Dydimo Maya Leite - Defensor Público

Requerido: Celtins – Cia de Energia Elétrica do Estado Tocantins Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMACÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 22/08/2007, às 16:00 h. Intimem-se. Especifiquem as partes em dez dias, as provas que desejam produzir. Se houver necessidade de provas testemunhais, as testemunhas serão trazidas pelas partes independentemente de intimação, salvo a impossibilidade de faze-lo, o que será comunicado ao juízo até 15 dias antes da audiência. Já devem desde logo e em 10 dias especificar as provas que desejam produzir. A sentença será exarada em audiência. Palmas, To, aos 19.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

24 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... - 2006.0001.6101-9/0

Requerente: José Eudacy Feijó de Paiva Advogada: Carlos Vieczorek – OAB/TO 567 Requerido: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda

Advogado: não constituído

Requerido: Vokswagen Serviços Ltda

Advogado: Marinólia Dias dos Reis - OAB/TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 475-R combinado com 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o processo. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 18 de junho de 2007. (Ass) Luiz Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

25 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0000.1056-0/0

Requerente: Yamaha Adm. Consórcio S/C Ltda Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 / Fabiano Ferrari Lenci - OAB/TO 3109

Requerido: Carlos Eduardo da Silva Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Segundo o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor desiste da ação. Declaro, pois, extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no dispositivo acima citado. Condeno o autor ao pagamento das custas e taxas judiciárias remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. . Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 14 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

<u>26 – AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIROS – 2007.0001.1552-3/0</u>

Requerente: Banco Bradesco S/A Advogado: Maria Lucília Gomes – OAB/TO 2489-A

Requerido: Cooperativa de Crédito Rural

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...É lícito ao autor desistir da ação, antes da citação do requerido, conforme prescreve o artigo 267, inciso VIII, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Assim, presentes os pressupostos legais, extingo o presente processo sem resolução de mérito, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Revogo a decisão a folhas 28. Arquivem-se os autos com as cautelas de estio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 28 de junho de 2007. (Ass) Luiz Otávio de Queiroz

27 – AÇÃO: RESTITUIÇÃO DE VALORES – 2007.0001.1702-0/0 Requerente: ARK CPEG Consultoria, Planejamento, Engenharia e Gerenciamento Ltda

Advogado: Ihering Rocha Lima - OAB/TO 1384 Requerido: Alfa Locadora de Veículos Ltda

Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta - OAB/TO 497

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 14/08/2007, às 17:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 13 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito '

<u> 28 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 2007.0001.2410-7/0</u>

Requerente: Marinalva Nunes da Silva Advogado: Irineu Derli Langaro – OAB/TO 1252 Requerido: TCP – Empresa Coletivo de Palmas Advogado: Ataul Correa Guimarães – OAB/TO 1235

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/08/2007, às 16:00 h. Intimem-se para em 10 dias especificarem as provas que desejam produzir e apontarem os pontos controversos a serem debatidos. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente, pena de preclusão, salvo a impossibilidade de faze-lo, onde a parte deverá indicar seu endereço, no mesmo prazo, para serem intimadas. Palmas, To, aos 18.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

<u> 29 – AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA – 2007.0001.8231-0/0</u>

Requerente: Jair de Alcântara Paniago Advogado: Jair de Alcântara Paniago – OAB/TO 102

Requerido: Walter Luiz da Silva Martins

Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1.931 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/08/2007, às 16:00 h. Intimem-se. Devem as partes especificar as provas que pretendem produzir. Testemunhas espontâneas, salvo impossibilidade de fazê-lo e assim o rol testemunhal deverá ser juntado em dez dias. Ficam as partes advertidas que, em não comparecendo, do que ali for decidido não serão intimadas, correndo a intimação em cartório. Devem estar preparadas para os debates orais porque a sentença será exarada em audiência. Palmas, To, aos 28.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

30 - AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0001.8297-2/0

Requerente: Raimunda Gomes Rodrigues Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Celtins - Cia de Energia Elétrica do Estado Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento para o día 28/08/2007, às 14:00 h. Intimem-se. Especifiquem as partes em dez días, as provas que desejam produzir. Se houver necessidade de provas testemunhais, as testemunhas serão trazidas pelas partes independentemente de intimação, salvo a impossibilidade de faze-lo, o que será comunicado em igual prazo e assim também, especificar as provas que desejam produzir. A sentença será exarada em audiência. Palmas, To, aos 19.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

31 - AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0001.9919-0/0

Requerente: Jemmy Richorve Gomes Marques Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Celtins - Cia de Energia Elétrica do Estado Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana - OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 28/08/2007, às 16:00 h. Intimem-se. Especifiquem as partes em dez dias, as provas que desejam produzir. Se houver necessidade de provas testemunhais, as testemunhas serão trazidas pelas partes independentemente de intimação, salvo a impossibilidade de faze-lo, o que será comunicado em igual prazo e assim também, especificar as provas que desejam produzir. A sentença será exarada em audiência. Palmas, To, aos 19.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito.

32 - AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA - 2007.0002.0016-4/0

Requerente: Raimundo Sulino dos Santos Advogado: Ciro Estrela Neto – OAB/TO 1086 Requerido: Alexandre de Oliveira Barbosa e outro

Advogado: Gustavo Ignácio Freire Siqueira – OAB/TO 3090 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo o acordo entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Expeça-se ofício para baixa na restrição, conforme apontado no acordo. Entregue os documentos à parte interessada. Após, arquive-se com as devidas baixas. P.R.I. Palmas-TO, 28 de junho de 2007. (Ass) Luiz Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

33 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... - 2007.0002.5879-0/0

Requerente: Luiz Carlos Roque de Oliveira Advogado: Dydimo Maya Leite – Defensor Público

Requerido: Companhia de Saneamento do Tocantins - Saneatins

Advogado: Maria das Dores Costa Reis - OAB/TO 784/ Luciana C. Cavalcante Cerqueira -

ΩΔΒ/ŤΩ 1341

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Fixo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 31/08/2007, às 16:00 h. Intimem-se para em 10 dias especificarem as provas que desejam produzir e apontarem os pontos controversos a serem debatidos. As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente, pena de preclusão, salvo a impossibilidade de faze-lo, onde a parte deverá indicar seu endereço, no mesmo prazo, para serem intimadas. Palmas, To, aos 18.06.2007. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

34 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0002.8731-6/0

Requerente: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva - OAB/TO 3068

Requerido: Adailton Milhomens Barbosa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao Depositário Público para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 14 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

35 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0002.9365-0/0

Requerente: HSBC Bank Brasil – Banco Múltiplo Advogado: Patrícia Ayres de Melo - OAB/TO 2972

Requerido: Vandré Lira Torres

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Comunique ao Depositário Público para promoção da entrega do bem mediante as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 22 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito"

<u>36 - AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS... - 2007.0002.9280-8/0</u>

Requerente: Otomar Antônio Denes

Advogado: Eder Mendonça de Abreu - OAB/TO 1087

Requerido: Telegoiás Celular S/A

Advogado: Claudiene Moreira de Galiza - OAB/TO 2982-A / Oscar L. de Morais - OAB/GO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Verifica-se nos autos a folhas 85, a celebração de acordo entre as partes, na audiência de conciliação realizada em 15 de junho de 2007. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes a folhas 85 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo realizado pelas partes. De conseqüência, determino a SUSPENSÃO do processo até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Apos informação do cumprimento do acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Palmas-TO, 26 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

37 - AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0003.0624-8/0

Requerente: Célia Cristina Brito de Araújo Advogado: Dydimo Maya Leite - Defensor Público

Requerido: Celtins - Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 15/08/2007, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 19 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de

<u>38 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0003.3411-0/0</u>

Requerente: Banco Panamericano S/A Advogado: Fabrício Gomes - OAB/TO 3350/ José Martins – OAB/SP 84314

Requerido: Adriane Ferreira Martins

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuia apreensão liminar torno definitiva, e de consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) ao valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato do requerido não oferecer qualquer resistência à pretensão da autora e o trabalho desenvolvido pelo advogado desta, que resultou praticamente na elaboração da inicial. Oficie ao DETRAN/TO para liberação do bem, consolidando-o nas mãos do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, aos 27 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

39 – AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 2007.0003.3414-4/0 Requerente: Adriano Chaves de Moraes

Advogado: Carlos Antônio do Nascimento - OAB/TO 1555 Requerido: Consórcio Nacional Confiança S/C Ltda

Advogado: José Antônio Lourenço - OAB/GO 11.976 / José Francisco Ferreira de Sena -

OAB/GO 9472

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência preliminar para o dia 15/08/2007, às 15:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Palmas-TO, 14 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de

<u>40 – AÇÃO: INDENIZAÇÃO... – 2007.0003.2494-7/0</u>

Requerente: João Alves de Araújo Advogado: Célio Henrique Magalhães Rocha – OAB/TO 3115

Requerido: Bradesco Seguros S/A

Advogado: não constituído INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I c/c 330, II do Código de Processo Civil, extingo com resolução de mérito a Ação Indenizatória por Danos Materiais, condenando o requerido ao pagamento a título de indenização por danos materiais no valor correspondente a R\$ 48.240,00 (quarenta e oito mil e duzentos e quarenta reais), corrigido a partir da publicação da sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciárias, bem como honorários advocatícios que ora estipulo em 10% do valor da causa. A condenação ao pagamento das custas, taxas judiciárias e honorários advocatícios serão corrigidos a partir da citação. Quanto ao pedido de cominação de multa à requerida pelo desrespeito ao prazo de 30 dias, fixado no contrato de seguro, para pagamento da indenização devida, determino multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertida a parte autora. A cominação desta multa contará a partir da publicação da sentença, pois nos autos não consta a data exata em que a requerente entregou os documentos à requerida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, aos 28 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

<u>41 – AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO – 2007.0003.8727-2/0</u>

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Fabiano Ferrari Lenci - OAB/TO 3109 / Maria Lucília Gomes – OAB/SP 84.206 Requerido: Lúcia Célia de Lima

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Conforme o artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, com resolução do mérito, quando o réu reconhecer a procedência do pedido, como neste caso. Isto posto, declaro extinto o processo, com fulcro no artigo 269, Il do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 14 de junho de 2007. (Ass) Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito".

42 - AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO - 2007.0004.6824-8/0

Requerente: Valquiria Moreira Resende

Advogado: José Carlos Silveira Simões - OAB/TO 1534 / Carlos Júnior S. Silveira – OAB/TO 3871

Requerido: Merconorte Indústria de Pisos e Locadora Ltda

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, nos termos do artigo 295, II, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, 1, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, aos 22 dias do mês de junho do ano de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

43 - AÇÃO: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 2007.0004.3889-6/0

Requerente: Antônia Lúcia Carneiro e outros

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664

Requerido: Investoo S/A

Advogado: Bernardo José Rocha Pinto – OAB/TO 3094/ Tina Lílian Silva Azevedo – OAB/TO 1872 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Versam os presentes autos de exceção de incompetência em razão do lugar, que antonia lucia carneiro, cicero carneiro,cleonice barros carneiro,evany ribeiro dos santos,heleni carneiro,maruzam carneiro, todos qualificados, ingressam nesse juízo, para obstar o cumprimento de mandado de reintegração de posse. Alegam que o imóvel localiza-se no município de Miracema do Tocantins, local onde deveria se processar o feito. Pedem assistência judiciária, o processamento da ação e sua procedência e a declinação do foro deste para o da situação do bem que é o da comarca de Miracema do Tocantins. Citado, o excepto alega que a exceção veio a destempo porque a medida atacada já está sob o manto do transito em julgado. Sendo matéria de cunho eminentemente de direito, estou apto ao julgamento. A medida atacada de fato transitou em julgado em 26.09.2006,

como bem estampa a certidão de fls. 196, verso. Nada mais pode altera-la ou mudar-lhe o status. AgRg no RESP 6176/ DF; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL1990/0011781-0 Relator(a) T3 - TERCEIRA TURMA Ministro DIAS TRINDADE. DJ 08.04.1991 p. 3884 CIVIL/PROCESSUAL. INCOMPETENCIA ABSOLUTA. SUA ARGUIÇÃO DEPOIS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. MEIO ADEQUADO. 1. DEPOIS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, A ARGUIÇÃO DE INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZ SOMENTE PODE SER CONDUZIDA EM AÇÃO RESCISORIA, NOS TERMOS DO ART. 485 II DO CPC., NÃO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CALCULO DE LIQUIDAÇÃO. 2. A CORREÇÃO MONETARIA SOBRE HONORARIOS DE ADVOGADO, FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, INCIDE DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO (SUMULA 14). Assim, nada mais pode ser feito processualmente que a modifique, senão, verbi gratia, por meio de ação rescisória. Julgo improcedente a exceção e determino o seguimento da principal, apondo-se lá, copia da presente e arquivando. Intimem-se. Palmas, To, aos 25.06.2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito"

44- AÇÃO: DECLARATÓRIA... - 2007.0004.7830-8/0

Requerente: Erick Martins Freitas

Advogado: Silson Pereira Amorim - OAB/TO 635/ Christian Zini Amorim - OAB/TO 2404

Requerido: EASY Buy Com. de Produtos e Serviços pela Internet S/A e outros

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Em que pese o brilho da petição inicial, a princípio, as medidas adotadas pelo próprio autor extrajudicialmente já lhe asseguram algum resultado prático. Por outro lado, é importante aguardar a contestação para só então averiguar da necessidade de concessão ou não da medida. A ACP, por ora pode ter seu curso normal. Cite-se a requerida com as advertências de praxe. Palmas, 10/07/2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito".

<u>45 - AÇÃO: COBRANÇA - 2007.0005.0117-2/0</u> Requerente: Germana Ayres da Silva Costa

Advogado: Jocione da Silva Moura - OAB/SP 243.937

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 e a prioridade da tramitação deste processo, considerando que a requerente possui mais de 60(sessenta) anos de idade, com fulcro no artigo 71 da Lei 10.741 de 1º e outubro de 2003. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 21/08/2007, às 14:00 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Cite-se. Palmas-TO, 21 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

<u>46 – AÇÃO: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO – 2007.0005.0141-5/0</u>

Requerente: Química e Farmacêutica Nikkho do Brasil Ltda e Ruela e Vieira Ltda

Advogado: Viviane Junqueira Mota – OAB/TO 2290

Requerido: Advogado:

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "QUIMICA E FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA e RUELA E VIEIRA LTDA, devidamente qualificadas nos autos, requerem o pedido de Homologação de Acordo. As partes de forma amigável celebraram acordo, conforme documentos a folhas 13 a 17, visando rescindir o Contrato de Representação Comercial. O distrato tem por objetivo, dissolver quaisquer direitos e obrigações oriundas do contrato mantido entre as partes, de forma que não restem quaisquer resquícios de ônus financeiro ou obrigacional para as mesmas, inerentes ao contrato. É relatório. DECIDO. É lícito às partes requerer a homologação de acordo. Estão devidamente representadas por advogados (folhas 22 e 36) e juntaram os termos do distrato (folhas 13 a 17). Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme folhas 13 a 17 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 26 de junho de 2007. (Ass) Luiz Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

47 - AÇÃO: MONITÓRIA - 2007.0005.0180-6/0

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779

Requerido: RMS Ferreira ME e outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor de face das parcelas vencidas do contrato, sem correção monetária e juros, anotando-se, nesse mandado, que, caso os requeridos o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1° do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Entretanto, fixo estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, os requeridos poderão oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei n° 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justica, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Retifique o valor da causa para o valor das parcelas vencidas do contrato. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 25 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito"

48 - AÇÃO: MONITÓRIA - 2007.0005.0186-5/0

Requerente: Banco Bradesco S.A Advogado: Osmarino José de Melo - OAB/TO 779

Requerido: RMS Ferreira ME e outro

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é permitida (art 1.102-A do Código de Processo Civil). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, com o valor de face das parcelas vencidas do contrato, sem correção monetária e juros, anotando-se, nesse mandado,

que, caso os requeridos o cumpram, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios fixados (parágrafo 1° do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Entretanto, fixo estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento). Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, os requeridos poderão oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, redação da Lei n° 11.232 de 22 de dezembro de 2005). Poderá o Sr. Oficial de Justiça, sendo necessário, agir na forma do art. 172, parágrafo 2° do Código de Processo Civil. Retifique o valor da causa para o valor das parcelas vencidas do contrato. Intime-se e cumpra-se. Palmas-TO, 25 de junho de 2007. Luis Otávio de Queiroz Fraz. Juiz de Direito".

<u>49 – AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS – 2007.0005.4841-1/0</u>

Requerente: Rocivaldo Neto de Souza Biro Advogado: Luciolo Cunha Gomes - OAB/TO 1474

Requerido: Investco S/A Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Cite-se o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Designo audiência preliminar para o dia 21/08/2007, às 14:30 horas, em obediência ao disposto no artigo 331 do CPC. De logo ficam as partes cientes de que nessa audiência, caso não se realize acordo, será ordenado o processo e dos atos ali praticados não serão intimados os não comparecentes. As partes poderão, até a data da audiência já designada, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para a fixação (artigo 331, parágrafo 2º do Código de Processo Civil). Cite-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2007. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito".

50 - AÇÃO: INDENIZAÇÃO... - 2007.0005.5337-7/0

Requerente: Decilio Batista Gomes

Advogado: Clovis Teixeira Lopes - OAB/TO 875 / Ludmilla Costa Lisita – OAB/TO 3391

Requerido: TCP - Transporte Coletivo de Palmas

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a gratuidade, salvo impugnação procedente. Face ao valor da causa o feito tramitará pelo rito sumário e por isso designo audiência para o dia 14/08/2007, às 14:00 horas, momento em que a requerida deverá apresentar contestação, sob pena de suportar os efeitos da revelia. Advirto a requerida sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6°, VIII do C.D.C. Palmas, 06/07/2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia - Juiz de Direito"

51 - AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER - 2007.0005.9417-0/0

Requerente: Luciano Lucas Silveira

Advogado: Angelly Bernardo de Sousa - OAB/TO 2508 / Naura Stella B. de S. Cavalcante -

OAB/TO 3265

Requerido: Abelardo Gomes Ferreira

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a gratuidade, salvo impugnação procedente. Cite-se o requerido para contestar no prazo legal sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Palmas, 09/07/2007. (Ass) Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito"

4^a Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS PARAISO DO NORTE LTDA para o disposto no campo finalidade:

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL VALOR DA CAUSA: R\$ 702,84 (setecentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) REQUERENTE(S): PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS PARAISO DO NORTE LTDA

ADVOGADO: JESUS FERNANDES DA FONSECA REQUERIDO(S): JOSÉ SOLON FERREIRA SOUZA

FINALIDADE: INTIMAR PNEUAÇO COMERCIO DE PNEUS PARAISO DO NORTE LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente MANOEL FERREIRA GUEDES para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 848/02

AÇÃO: EXECUÇÃO

VALOR DA CAUSA: R\$ 656,19 (seiscentos e cinqüenta e seis reais e dezenove centavos)

REQUERENTE(S): MANOEL FERREIRA GUEDES ADVOGADO: QUINARA RESENDE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO(S): VALDENOR MILHOMENS TAVARES

interesse no feito, sob pena de arquivamento.

FINALIDADE: INTIMAR MANOEL FERREIRA GUEDES, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de

extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO, Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente SONHIA MARIA MORAIS FERREIRA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 748/02

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS

VÂLOR DA CAUSÁ: R\$ 251.200,00 (duzentos e cinquenta e um mil e duzentos reais) REQUERENTE(S): SONHIA MARIA MORAIS FERREIRA

ADVOGADO: EDNEY VIEIRA DE MORAES

REQUERIDO(S): BANCO FIAT S/A

FINALIDADE: INTIMAR SONHIA MARIA MORAIS FERREIRA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

ZACARIAS LEONARDO. Meritíssimo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou que dele conhecimento tiverem que por este meio INTIMA o Requerente AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA para o disposto no campo finalidade:

AUTOS Nº: 1087/02

AÇÃO: EXECUÇÃO VALOR DA CAUSA: R\$ 898,96 (oitocentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos)

REQUERENTE(S): AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: ATÁUL CORREA GUIMARÃES E OUTRO

REQUERIDO(S): JOSÉ AL BERTO DAIBERT

FINALIDADE: INTIMAR AUTOVIA VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, em endereço incerto, para nos termos da ação supra mencionada, bem como para no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas manifestar interesse no feito, sob pena de arquivamento.

DESPACHO: "Intime-se a parte autora por edital com prazo dilatório de 20 (vinte) dias, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito "

SEDE DO JUÍZO: 4ª Vara Cível, Fórum Marquês de São João da Palma, Avenida Teotônio Segurado s/n, Próximo ao Paço Municipal, Palmas - TO – Telefone nº (063) 218-4565.

O presente edital foi expedido para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, sendo que uma via será afixada no átrio do Fórum desta Comarca, bem como será publicado na forma da lei. Palmas, aos 12 de Julho de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito.

1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros **Públicos**

BOLETIM Nº 018/2007

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS N°: 3.261/01

AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA REOUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO REQUERIDO: JOÃO LUIS DE SOUSA PEREIRA

CURADOR ESPECIAL: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - Defensor Público

SENTENÇA: "(...). Em vista de tais circunstâncias, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Em obediência à disciplina estabelecida no Código de Processo Civil, condeno a parte autora, o Município de Palmas, ao pagamento das custas processuais. Sem condenação nas verbas honorárias por ser a parte requerida assistida pela Defensoria Pública. Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

<u>AUTOS Nº: 4.719/02</u> AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E FÍSICOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEÍCULO

REQUERENTE: PATRÍCIA PERES PIMENTEL

ADVOGADO: JOÃO APARECIDO BAZOLLI e OUTROS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente Patrícia Peres Pimentel, já qualificada, para o efeito de condenar o Município de Palmas a lhe pagar R\$ 3.713,00 (três mil setecentos e treze reais), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês – art. 406 do Código Civil, c/c § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da data do evento – 09 de julho de 2002, em respeito à Súmula 54 do STJ, e, correção monetária, a contar

da data do arbitramento, qual seja, a da sentença. Condeno, ainda, o Município de Palmas ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros preconizados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por força do que preconiza o § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, segundo redação que lhe foi dada pela lei nº 10652/01, em não atingindo a condenação da prestação pecuniária valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não está sujeita a reexame necessário, pelo que, na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, certifique-se, nos autos, a data do trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva castro - Juiz de Direito".

AUTOS N°: 5.861/03

ACÃO: ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS

REQUERENTE: HELENA NUNES

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - Defensor Público

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Dessa forma, julgo parcialmente procedente o pedido da requerente Helena Nunes, já qualificada, para o efeito de condenar o Município de Palmas a lhe pagar R\$ 20000,00 (vinte mil reais), acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês - art. 406 do Código Civil, c/c § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, a contar da data do evento - 09 de julho de 2002, em respeito à Súmula 54 do STJ, e, correção monetária, a contar da data do arbitramento, qual seja, a da sentença. Sem condenação em custas por ser sucumbente o Estado do Tocantins e sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte vencedora foi assistida pela Defensoria Pública (STJ, Resp 777909, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ 07.11.2005, p. 157). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 11 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.6106-2

AÇÃO: ANULAÇÃO DE TÍTULO DE PROPRIEDADE REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: JOSÉ ALMERI ARRAIS JÚNIOR e OUTRO ADVOGADO: GERMIRO MORETTI e OUTRA

LITISDENUNCIADO: OLAVO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDA RODRIGUES NAKANO e OUTROS

DESPACHO: "I - Nova data para audiência de conciliação e/ou ordenamento do processo dia 09 de agosto de 2007, às 15:30 hs. II - Intimem-se. Palmas-TO, em 29 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2004.0000.3801-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: SIMÃO ALVES TEIXEIRA

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo procedente o pedido da inicial, para o efeito de declarar rescindido o contrato constante da escritura pública e compra e venda do lote 34, da Q. ARSE 121, Conjunto QI-01, com área total de 300 m², situado nesta capital, onde figura como vendedor o Estado do Tocantins, e, como adquirente, Simão Alves Teixeira. Uma vez já registrado o depósito em juízo do valor correspondente a 40% do montante já pago pelo requerido, conforme se verifica em fls. 22, declaro nula a Escritura Pública de Compra e Venda e seu respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmas, retornando o reportado imóvel ao domínio do Estado do Tocantins. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda o cancelamento com a devida baixa do registro de nº R 01-50.820 do referido imóvel. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, arbitro em 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 02 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro -- Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.1781-9 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EMBARGADO: ARMANDO COSTA AGUIAR ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

DESPACHO: "I - Defiro o pedido de fls. 44/45. Concedo o prazo de cinco dias para que o embargado manifeste-se sobre os cálculos efetivados pelo Contador Judicial. II - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 11 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2005.0000.2875-6

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MÚCIO JOSÉ BRECKENFELD FERNANDES ADVOGADO: FRANCISCO DELIANE E SILVA e OUTRA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedentes os pedidos da parte requerente. Condeno ainda a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, a qual, em obediência aos parâmetros fixados nos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 02 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0002.3857-0

AÇÃO: DECLARATÓRIA REQUERENTE: JANILSON VERAS BARBOSA ADVOGADO: NELSON DOS REIS AGUIAR e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial, tendo em vista que o requerente não comprova nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, os fatos constitutivos de seus direitos alegados. Em obediência à disciplina do Código de Processo Civil, condeno o requerente, JANILSON VERAS BARBOSA, ao pagamento das custas processuais e verba honorária, a qual, seguindo os parâmetros preconizados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais). Na eventualidade de não serem interpostos recursos voluntários no prazo legal, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Palmas-TO, em 11 de julho de 2007, (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0005.6516-4

ACÃO: DEPÓSITO

REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO REQUERIDO: ATUAL TRANSPORTES DE CARGAS LTDA ADVOGADO: TULIO JORGE CHEGURY

SENTENÇA: "(...). Ex positis, com arrimo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem análise do mérito. Faculto às partes o desentranhamento dos documentos juntados, mediante juntada de cópias e certidão nos autos. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, sucumbência que deverá ser corrigida a partir da citação com juros legais – artigo 406 do Código Civil – e índice de correção monetária do IPC (Súmula 33 do TRF – 2ª Região: Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública são devidos honorários advocatícios, fixados consoante apreciação equitativa do juiz, não sendo obrigatória a fixação da verba honorária em percentual mínimo, conforme facultado pelo § 4º do art. 20 do CPC – citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa na obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. 150). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0006.0453-4 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEANDRO BOERGES DA NÓBREGA ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES MOREIRA e OUTROS

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CORPO DE

BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Em tais circunstâncias, julgo improcedente o pedido da inicial, denegando em definitivo, a segurança pleiteada, e por via de conseqüência, nos termos e com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, declaro extinto o presente processo. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas, "ex vi legis". Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada. Transcorrido o prazo para recursos voluntários, na eventualidade de não serem interpostos, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, em 04 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro -Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0008.1448-2

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO REQUERENTE: ANA MARIA SANTANA e OUTROS ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.0878-9

AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: MARIA VERA DE LIMA

ADVOGADO: CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA: "(...). Ex positis, extingo o processo com julgamento do mérito e condeno o Estado do Tocantins a pagár aos autores Ana Maria Santana, Mária Augusta Bolentini Camelo, Sidney Araújo Sousa, Juscilene Guedes da Silva e Maria Vera de Lima indenização, a abranger o lapso em que vigorou a Lei Estadual de número 1.059, de 26 de março de 1999, em contraposição com o período de atuação dos primeiros autos no cargo de Diretor e da quarta autora no cargo de Coordenador de Apoio da Corregedoria Geral de Justiça, todos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, de acordo com as certidões de folhas 42 a 45, acrescendo-se ao valor da indenização juros de mora de 1% ao mês - artigo 406 do Código Civil - incidentes a partir da lesão, a teor do enunciado da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. O índice de correção monetária será o do IPC. Condeno o Estado do Tocantins ainda ao pagamento dos honorários advocatícios da parte ex adverso, que ora estipulo em 20% do valor das condenações, quantia essa a ser corrigida a partir da primeira citação com juros legais - artigo 406 do Código Civil - e índice de correção monetária do IPC. Este Julgador mantém o entendimento de não se poder, no presente caso, antecipar-se a tutela, pois os pedidos têm por escopo pagamento de vencimentos, mesmo que requeridos de forma indenizatória. Ademais a execução contra a Fazenda Pública é feita de forma especial, a atender o disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal (STJ - 1ª T Resp 231.993-PE, rel. Min. García Vieira, j. 16.12.99, negaram provimento, v.u., DJU 21.2.00, p. 105, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. Indefiro, por conseguinte, os pedidos de antecipação de tutela. Não considero existi sucumbência recíproca, pois quase todos os pedidos dos autores foram deferidos. Por fim, declaro a inconstitucionalidade incidenter tantum dos anexos da Lei Estadual de número 1.509, de 26 de março de 1999, com efeitos ex tunc, particularmente na parte que baixou os níveis de vencimento dos autores Ana Maria Santana, Maria Augusta Bolentini Camelo e Sidney Araújo Sousa do anterior DAS-4 para DAS-1.6 e Juscilene Guedes da Silva do DAS-3 para DAS-1.4, bem como da requerente Maria Vera de Lima do DAS-5 para DAS-4, por desrespeitarem preceitos acima apontados da Constituição Federal. Transcorrido o prazo de apelação, com ou sem recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, aos 6 dias do mês de julho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

<u>PROTOCOLO ÚNICO N°: 2006.0008.6832-9</u> AÇÃO: PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO REQUERENTE: DIEGO GONÇALVES SOUSA

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO – Defensor Público

SENTENÇA: "(...). Ex positis, julgo procedente o pedido inicial. Determino a expedição do competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, desta cidade, para que o Senhor Oficial promova a retificação no assento de nascimento do menor Diego Gonçalves Sousa, registrado no livro A-068, folha 148, devendo constar como data de nascimento o dia 3 de janeiro do ano de 2003. (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 30 dias do mês de junho do ano de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2006.0009.6386-0

AÇÃO: ORDINÁRIA REQUERENTE: ANA CIBELE FERREIRA CHAVES e OUTROS

ADVOGADO: CLÁUDIA LUIZA PAIVA REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "Vistos. Este julgador mantém o entendimento de não se poder, no presente caso, antecipar-se a tutela, pois o pedido têm por escopo pagamento de vencimentos (STF-RDA 222/224). Ademais a execução contra a Fazenda Pública é feita de forma especial, a atender o disposto nos artigos 730 do Código de Processo Civil e 100 da Constituição Federal (STJ – 1ª T, Resp 231.993-PE, rel. Min. Garcia Vieira, j. 16.12.99, negaram provimento, v.u., DJU 21.2.00, p. 105, citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, Editora Saraiva, São Paulo, 38ª edição, pág. 384). Indefiro, por conseguinte, os pedidos de antecipação de tutela. Digam os autores sobre a contestação. Intimem-se. Palmas, aos 7 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0000.7468-1

AÇÃO: ORDINÁRIA

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO: BENEDITO DOS SANTOS GONÇAVES e OUTRO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "I – Sobre a contestação de fls. 28/33, manifeste-se a parte requerente. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 06 de julho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0001.2456-5

AÇÃO: RECONHECIMENTO DE DIREITO c/c PEDIDO DE PAGAMENTO REQUERENTE: CILENE ASSUNÇÃO VIEIRA

ADVOGADO: JOSÉ ÁTILA DE SOUSA PÓVOA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO: "(...). Ante o exposto, denego o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para os termos da ação, com as advertências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, aos 29 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0002.9408-8 AÇÃO: ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO c/c REINTEGRAÇÃO A CARGO PÚBLICO

RÉQUERENTE: SILVINO RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO e OUTROS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I - Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado com proficiência após a resposta da parte requerida. III - Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas-TO, em 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0003.4339-9 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LUIZ OTÁVIO TAVARES

ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - Defensor Público

IMPETRADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO

DE CARGOS DA ELETRONORTE S.A.

ADVOGADO: MARCIO BEZE e OUTROS

DECISÃO: "(...). Em tais circunstâncias, indefiro o pedido de tutela de caráter liminar. Colha-se o parecer do Ministério Público. Intime-se. Palmas-TO, em 27 de junho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.1299-4 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: RUBENS DE SENA BRAGA

ADVOGADO: CLÉIA ROCHA BRAGA

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE PALMAS

DESPACHO: "(...). Tendo em vista que o impetrante não atendeu ao requerido em despacho de fls. 26, com observância às normas do art. 8º da lei nº 1533/51 e do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o presente feito sem análise do mérito, com fulcro no art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex vi legis. Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 10 de julho de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.1367-2

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EHL – ELETRO HIDRO LTDA

ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU e OUTRO

IMPETRADO: PREFEITO MUNÍCIPAL DE PALMAS e OUTRO ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICÍPIO

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: UNIENGE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO: CORIOLANO SANTOS MARINHO

DESPACHO: "(...). II – Em que pese a bem fundamentada petição formulada pelo Agravante, mantenho a decisão de fls. 153/154, pelos seus próprios fundamentos. III – Uma vez presentes as informações e a manifestação da litisconsorte, ouça-se o Membro do Parquet, no prazo de cinco dias. IV - Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, em 05 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito"

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0004.2028-8

AÇÃO: DECLARATÓRIA REQUERENTE: MARIA JOSÉ COSTA E SILVA e OUTROS

ADVOGADO: VALDIRAM C. DA ROCHA SILVA

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "Defiro o pedido de assistência judiciária, (...). II - O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado com proficiência após a resposta da parte requerida. III – Cite-se, na forma e com as advertências legais devidas. IV – Intimem-se. Palmas, aos 28 de junho de 2007. (ass) Álvaro Nascimento Cunha - Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.0901-7

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: DANIELLE VOGADO DE SOUZA ADVOGADO: FÁBIO BARBOSA CHAVES

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: "I – À parte autora, via advogado, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o pólo passivo, sob pena de indeferimento. II – Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2007. (ass) Marco Antônio Silva Castro - Juiz de Direito"

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.5253-2

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA e OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

DESPACHO: "I - Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda da resposta da parte requerida. II - Cite-se a parte requerida na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro -Juiz de Direito".

PROTOCOLO ÚNICO Nº: 2007.0005.9425-1

AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPBA.

ADVOGADO: JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA e OUTROS REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS e OUTRO

DESPACHO: "I – Reservo-me para apreciar o pedido de provimento liminar, após a vinda da resposta da parte requerida. II – Cite-se a parte requerida na forma e com as advertências legais devidas. III - Intimem-se. Palmas-TO, em 10 de julho de 2007. (ass) Marco Antonio Silva Castro -Juiz de Direito".

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 017/2007.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados

AUTOS Nº 2006.0000.7528-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO

REQUERENTE: DIONETE DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS BASTOS

DESPACHO: "Intime-se o advogado da requerente a fim de que este no prazo de 10 (dez) dias indique o atual endereço da requerente. Palmas, 09/07/2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito"

AUTOS Nº 2007.0005.4850-0/0

AÇÃO: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO

REQUERENTE: B. M. S. G. E N. L. S. G. REPRESENTADAS POR MARCILENE DIVINA SOARES

DOS SANTOS

ADVOGADO: MICHELE CARON NOVAIES E JOÃO APARECIDO BAZOLLI

DESPACHO: "Vistos, etc... Tendo em vista que a parte autora acosta aos autos declaração de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, e não requer os benefícios da Assistência Judiciária, intime-se a mesma para no prazo de 10 (dez) dias emendar a inicial, esclarecendo tal fato. Palmas, 09 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº 2007.0003.8435-4/0</u> AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E PROCON/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc... Ausente, pois, os requisitos que ensejam a concessão da tutela antecipada, não há como deferir os pedidos da requerente. Séndo assim, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando o normal prosseguimento do feito. Outrossim, percebo na inicial, que apesar de as folhas estarem todas rubricadas, não foi aposta a assinatura da procuradora no final da petição, então, determino que seja sanado o defeito em 10 (dez) dias. Depois de sanada a irregularidade retro mencionada, cite-se, mediante as advertências legais, a fim de que a parte requerida, caso queira, conteste o presente feito, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de maio de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2007.0003.8435-4/0

AÇÃO: ANULATÓRIA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E PROCON/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Vistos, etc... Analisando os presentes autos se verifica que o depósito efetuado às fls. 91 não está vinculado a este Juízo, mas sim ao da 1ª Vara da Fazenda desta Comarca, não sendo este, portanto, dotado de qualquer validade para o presente feito, sendo que, por outro lado ressalto novamente que embora estejam todas as folhas da petição inicial rubricadas, não foi aposta a assinatura da procuradora no final da exordial, o que faz impossível qualquer modificação na decisão na decisão já proferida nos autos (fls. 88/89). Desta forma, em razão do acima exposto, determino que a parte autora promova à devida correção do depósito efetuado, com a juntada aos autos da via original, bem como providencie a devida assinatura da peça inicial, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 09 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito"

<u>AUTOS Nº 2007.0005.0013-3/0</u> AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: RUDOLF SCHAITL

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E PROCON/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Analisando os presentes autos se verifica que o depósito efetuado às fls. 15 não está vinculado a este Juízo, mas sim ao Juízo da comarca de Gurupi, não sendo este, portanto, dotado de qualquer validade para o presente feito, sendo que, por outro lado, ressalto ser o mesmo cópia, o que também não se admite quando se tem por objeto depósitos, visto que sendo retiradas várias cópias, estas poderão servir a diversos processos, o que seria inadmissível. Desta forma, em razão do acima exposto, anteriormente à análise do pedido de tutela antecipada, determino que a parte promova à devida correção do depósito efetuado, com a juntada aos autos da via original, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Palmas, 09 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito.

AUTOS Nº 2007.0000.9095-4/0

REQUERENTE: VINICIUS COELHO CRUZ ADVOGADO: VINICIUS COELHO CRUZ

REQUERIDO: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO

TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Sobre os cálculos manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Palmas, 09/07/07. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0005.5243-5/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: MARIA HELENA LOPES SILVA-ME

ADVOGADO: CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR REQUERIDO: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

DESCISÃO: "Vistos, etc... Sendo assim, considerando a falta de demonstração do fumus boni iuris e tendo como base tudo o que mais dos consta, e que me foi dado a examinar até o presente momento, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação, tudo mediante as advertências legais. Palmas, 05 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0001.3215-0/0

AÇÃO: INDENIZAÇÃO

RÉQUERENTE: JÁKELINE NOGUEIRA BRAGA

ADVOGADO: MARCIA AYRES DA SILVA

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO DESPACHO: "Designo audiência de conciliação para o dia 09/08/07, às 14 horas. Cite-se a parte

requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à audiência, constando do mandado a advertência de que se não comparecer à audiência serão reputados como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 277, § 2º e 319, ambos do CPC), sendo-lhes aplicada a pena de revella e confissão quanto à matéria de fato, salvo se o contrario resultar da prova dos autos. As partes poderão se fazer representar por prepostos, com poderes para transigirem (art. 277, § 3º do CPC). Palmas, 20/06/07. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2007.0005.5255-9/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: MÁRIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

REOUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E PROCON/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Lendo a inicial verifica-se que o requerente está disposto a efetuar o depósito prévio referente à quantia da multa aplicada ao mesmo, como garantia do juízo e suspensão da exigibilidade do crédito. Assim sendo, que a escrivania proceda à liberação da quia de depósito vinculada ao processo e que a parte autora deposite o valor especificado na inicial no prazo de 10 (dez). Após, volvam-me conclusos os autos para apreciação do pedido liminar. Palmas, 12 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito"

AUTOS Nº 2007.0003.5301-7/0

AÇÃO: ANULATÓRIA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: PEDRO CARVALHO MARTINS

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS E PROCON/TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Lendo a inicial verifica-se que o requerente está disposto a efetuar o depósito prévio referente à quantia da multa aplicada ao mesmo, como garantia do juízo e suspensão da exigibilidade do crédito. Assim sendo, que a escrivania proceda à liberação da guia de depósito vinculada ao processo e que a parte autora deposite o valor especificado na inicial no prazo de 10 (dez). Após, volvam-me conclusos os autos para apreciação do pedido liminar. Palmas, 12 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito

AUTOS Nº 2006.0001.1459-6/0 AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ANDREIA PELIZARI LABANCA

ADVOGADO: ANDRÉSS DA SILVA CAMELO PINTO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO

DE VAGAS AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DE PM -TO

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DECISÃO: "Vistos, etc..., Assim sendo, não se devendo dar prevalência a forma em detrimento do direito, não entendo ter havido prejuízo à parte no tocante à possibilidade de tomar conhecimento da sentença, pelo simples fato de haver sido suprimida a vogal "A" no último nome da mesma, pois, somente dá ensejo à anulação do feito o erro na intimação que for capaz de prejudicar a sua identificação. Não se detecta cerceamento de defesa hábil a ensejar a decretação da nulidade arguida, uma vez que, firmado o convencimento judicial quanto à questão de direito; sendo que, considerando, ainda, que a intimação é feita na pessoa dos procuradores e que o erro se deu no nome da parte; e, por último, considerando que a publicação atingiu a sua finalidade, o seu objetivo precípuo, qual seja, de dar ciência às partes dos atos processuais, INDEFIRO O PEDIDO de nulidade da intimação e, consequentemente, o pedido de reabertura de prazo para recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de julho de 2007. Ass. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".

<u>AUTOS Nº 1908/03</u> AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JONAS RIBEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: ADÃO BATISTA DE OLIVEIRA

SENTENÇA: "Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo, tendo em vista que o executado satisfez a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o presente feito. Observo que já houve o pagamento dos honorários advocatícios. Custas na forma lei. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 12 de julho de 2007. Ass.

Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito".